



**Universidade de Brasília**

Instituto de Ciências Sociais – ICS

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - PPGAS

**Justiça, Reconhecimento e Modernização: a judicialização da violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor-Leste**

Miguel Antonio dos Santos Filho

Brasília  
2019



**Universidade de Brasília**

Instituto de Ciências Sociais – ICS

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - PPGAS

**Justiça, Reconhecimento e Modernização:** a judicialização da violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor-Leste

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Antropologia Social.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Schroeter Simião.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Daniel S. Simião (DAN/UnB)

Profa. Dra. Haydée Glória Cruz Caruso (SOL/UnB)

Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (DAN/UnB)

Prof. Dr. Alberto Fidalgo Castro (DAN/UnB) (Suplente)

Brasília  
2019



Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

dos Santos Filho, Miguel Antonio  
dM636j Justiça, Reconhecimento e Modernização: a judicialização da  
violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor  
Leste / Miguel Antonio dos Santos Filho; orientador Daniel  
Simão. -- Brasília, 2019.  
148 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Antropologia) --  
Universidade de Brasília, 2019.

1. Violência Doméstica. 2. Modernização. 3.  
Judicialização. 4. Justiça. 5. Reconhecimento. I. Simão,  
Daniel, orient. II. Título.

*A Timor-Leste,  
Aos meus pais, Ana e Miguel,  
Á vida e aos meus companheiros de jornada.*

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é um gesto de reconhecer a importância de algo que nos foi dado por alguém. Todas as coisas que nos são dadas, sejam elas materiais ou imateriais, compõem aquilo que somos e aquilo que nos tornamos. Ao longo da vida é difícil enumerar tudo aquilo que ganhamos, tudo aquilo que é feito, tudo aquilo que é dito... Ainda assim, é importante reconhecer e agradecer. Na dificuldade de ser grato por cada uma das coisas, talvez seja pertinente ser grato por tudo, por todas as oportunidades, por todos os ganhos, pelos bons pensamentos e desejos que se dirigem a nós e, às vezes, até mesmo às coisas ruins que encaramos. Mesmo dessas coisas ruins e dos momentos de dificuldades retiramos coisas boas que, no mínimo, nos fazem aprender, crescer e, se formos sábios, agradecer.

Este trabalho é fruto de muito esforço e adversidades vividas por mim nos últimos tempos, os quais não foram fáceis. Se a conjuntura política do país é dificultosa e conturbada, também o foram as rotinas e os desafios que me acompanharam até o final desta escrita. Mas mesmo diante das dificuldades, muitos e muitas camaradas se fizeram presentes para tornar possível a conclusão deste trabalho e o encerramento de mais uma etapa na carreira acadêmica. E é preciso lembrá-los, mais coletiva do que individualmente, para dirigir a todos e todas meus mais sinceros pensamentos e sentimentos de gratidão.

Agradeço, inicialmente, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior (CAPES) pelo financiamento de pesquisa que possibilitou a mim e a outros estudantes brasileiros de graduação e pós-graduação a ida a Timor-Leste para estudar e pesquisar. Também agradeço a CAPES a possibilidade de ser bolsista no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília (PPGAS/UnB) durante os dois anos de mestrado. Sem o recurso este trabalho não seria possível.

Agradeço enormemente à professora Kelly Silva, do departamento de Antropologia da UnB, por coordenar o grupo do Laboratório de Estudos em Economias e Globalizações e por coordenar o projeto “Processos de Invenção, Subversão e Transposição da Modernidade”. Sem o projeto a pesquisa de campo não teria sido possível e sem os encontros do grupo com suas trocas e interlocuções nada disso seria possível. Agradeço também aos colegas desse grupo aos quais dirijo um abraço fraterno.

Ao meu orientador Daniel Simião por todos os diálogos, por todos os conselhos, pela parceria e pelos incentivos desde 2015. Muito obrigado! Todas as nossas conquistas são prova

de nossos esforços e engajamentos mútuos, bem como de nossos compromissos com essa agenda de pesquisa. Acredito muito nisso!

Ainda no departamento de antropologia, agradeço aos professores por todos os ensinamentos e estímulos durante as aulas e seminários, tanto na graduação quanto na pós-graduação. Às equipes do Iris e da Secretaria, nas pessoas de Rosa Venina, Carolina Greve, Jorge Máximo e André Leão, meu muito obrigado por todo o apoio ao longo dos últimos anos.

Agradeço aos colegas de mestrado por formarem uma turma cheia de contrastes e com os quais tive a honra de discutir e trocar aprendizados durante as disciplinas e em outros espaços. Os afetos, cuidados, leituras e parcerias foram marcantes não somente para a produção intelectual e para a escrita dessa dissertação, mas para a vida. Amalle, Andreza, Cláudio, Larissa, Luiz, Stéfane, Vitor e Welitânia, obrigado por tudo. Obrigado aos demais colegas do PPGAS, sobretudo os colegas do coletivo Zora Hurston de estudantes negros e cotistas que organizaram os encontros Negras Antropologias e que me apresentaram o *afrofuturismo* – o qual modificou muito da minha forma de ver o mundo.

Obrigado aos amigos de graduação Samara, Catherini, Ismene, David e Jhonata que se mantiveram próximos e apoiadores diante de todas as adversidades, inclusive a distância física. Obrigado Sabrina por todo o apoio e fortalecimento nos mais diferentes momentos.

Aos meus companheiros de vida que por mais de uma década se fazem presentes, obrigado. Hiole, Hiago, João Paulo e Lipe, vocês foram fundamentais para que eu me tornasse quem eu sou e, por isso não poderia deixar de lembrá-los. Um agradecimento especial deve ser feito a Elton Mártires Pinto, amigo que nos últimos dez anos tem sido presente e leal, parceiro de trajetória acadêmica e ombro amigo nas horas de necessidade. Obrigado especialmente pela leitura cuidadosa deste trabalho e das sugestões pertinentes para que este tomasse a sua forma final.

Obrigado ao Inct/INEAC da Universidade Federal Fluminense (UFF), sob a liderança do professor Roberto Kant de Lima que tem gerado debates ricos e importantes nos encontros do Instituto no Rio de Janeiro e que tem viabilizado nossa participação.

Aos meus pais, irmãos de sangue e de coração, aos meus sobrinhos e primos-irmãos, obrigado por me mostrarem que família é ter com quem contar. É ter para quem e para onde voltar.

Obrigado Hélder por seu meu companheiro, por estar presente, por me fazer crescer e por me fazer melhor. Obrigado por me acolher, por me fazer sonhar, e por me fazer querer continuar.

Preciso deixar um espaço reservado aos atores sem os quais nada disso seria possível: meus companheiros leste-timorenses. Agradeço muito a todos os amigos que fiz naquele país, a cada pessoa me acolheu em seus eventos e festas, que foram receptivos, pacientes e compreensivos com um jovem aprendiz de pesquisador. Obrigado por entenderem meus erros e por possibilitarem que eu tanto aprendesse. Obrigado por me ensinarem.

Às equipes da FOKUPERS e da AMKV, muito obrigado. Obrigado por me aceitarem em seus trabalhos, em suas casas e em suas vidas durante os meses que passamos juntos. Obrigado por terem sido a família que me ensinou a ser quem eu sou. *Obrigado barak.*

Agradeço ainda à UNTL por me receber e ao professor Antero Benedito da Silva por ter tido o cuidado e a atenção necessários à minha frequência às aulas ministradas por ele na Universidade. Também em Timor-Leste, agradeço à Fundação Oriente pela acolhida no início do período de campo. Este apoio foi muito importante nos primeiros dias em Dili.

Obrigado à Rejane Suxberger pela interlocução e pelas valiosas contribuições a esta dissertação. Do mesmo modo, agradeço ao professor Theophilos Rifiotis pelas sugestões de leitura, as quais foram fundamentais para o desenvolvimento do trabalho.

Por fim, obrigado aos professores Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Haydée Caruso e Alberto Fidalgo por aceitarem ler e compor a banca de avaliação deste trabalho. Não tenho dúvidas das grandes contribuições que vocês deram ao longo de minha formação desde a graduação, passando pelos grupos de discussão até chegarmos a defesa e finalização desta dissertação.

## RESUMO

Esta dissertação discute a implementação de medidas judiciais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil e em Timor-Leste, nomeadamente a Lei 11.340/06 – conhecida como Lei Maria da Penha – e a Lei n° 7/2010 – conhecida como Lei Contra Violência Doméstica – respectivamente. Apontam-se as demandas políticas e sociais que embasaram a adoção de tais medidas legais para então abordar os dilemas que estão relacionados aos contextos de judicialização da violência doméstica. A pesquisa se debruçou sobre uma extensa produção literária que retrata o contexto brasileiro no tocante à adoção e aplicação da Lei Maria da Penha para então abordar comparativamente os complexos dilemas de aplicação da Lei Contra a Violência Doméstica, o que é feito a partir de uma etnografia que acompanha organizações e instituições locais leste-timorenses no atendimento a mulheres atingidas pela violência doméstica. Argumento que, por meio da implementação das referidas leis, tem-se produtos que estão para além da simples persecução penal de acusados e a salvaguarda dos direitos das mulheres, apontando que o sistema de justiça, por meio da prática de seus agentes, opera para a produção de subjetividades assentadas em valores modernos, o que contribui para os processos de modernização em curso em ambos os países. Assim, questões de justiça, reconhecimento e modernização se imbricam para dar origem a uma série de reflexões sobre a produção de sujeitos e de posições de sujeito surgidas nos contextos de aplicação de medidas de combate à violência doméstica.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Modernização. Judicialização. Justiça. Reconhecimento.

## ABSTRACT

This thesis discusses the implementation of legal measures addressing domestic and family violence against women in Brazil and East Timor, namely Law 11.340/06 - known as Maria da Penha Law - and Law number 7/2010 - known as Law Against Domestic Violence - respectively. The political and social demands that elaborate security in connection to the demands of accusations that are related and pointed out contexts of judicialization of domestic violence politics. The research focused on a vast production of researches that portrays the Brazilian context related to the adoption and application of Maria da Penha Law, and then, approach comparatively the complex dilemmas of putting into action the Law Against Domestic Violence, which is based on an ethnography that assists organizations and institutions in East Timor, whom are in the care of women affected by domestic violence. Still arguing through the implementation of these legal measures, there are products that go beyond the simple criminal prosecution of perpetrators accused and the safeguard of women's rights, pointing out that justice system through the practices of its agents, operates in the production of subjectivity based on modern values, which contributes to the ongoing modernization processes in both countries. Therefore, questions of justice, recognition and modernization are interconnected to create a series of reflections on the production of subjects and positions that arise in the contexts from the application of measures that oppose/fight against domestic violence.

**Keywords:** Domestic violence. Modernization. Judiciarization. Justice. Recognition.

## LISTA DE SIGLAS

<b>AA</b>	Alcólicos Anônimos
<b>ALFeLa</b>	Assistencia Legal Ba Feto no Labarik
<b>AMKV</b>	Assosiasaun Mane Kontra Violensia Domestika
<b>CEDAW</b>	Comitê das Nações Unidas sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CRL</b>	Comissão para Reforma do setor Legislativo e do Judiciário de Timor-Leste
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>FALINTIL</b>	Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste
<b>FDTL</b>	Forças de Defesa de Timor-Leste
<b>FOKUPERS</b>	Forum Komunikasi Untuk Perempuam
<b>FNUAP</b>	Fundo das Nações Unidas para as Populações
<b>FRETILIN</b>	Frente Revolucionário de Timor-Leste Independente
<b>GIZ</b>	Deutsche Gesellschaft fur Internationale Zusammernabeit
<b>GPI</b>	Gabinete para Promoção da Igualdade
<b>JECrim</b>	Juizados Especiais Criminais
<b>JSMP</b>	Judicial System Monitoring Program
<b>LKVD</b>	Lei Kontra Violensia Domestika
<b>MJ</b>	Ministério da Justiça
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>MSS</b>	Ministério da Solidariedade Social
<b>NA</b>	Narcóticos Anônimos
<b>NEPeM</b>	Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre a Mulher
<b>OCAA</b>	Oxfam Community Aid Abroad
<b>OMT</b>	Organização da Mulher Timorense
<b>ONG</b>	Organização Não-Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PDPTL</b>	Programa de Desenvolvimento da Polícia de Timor-Leste

<b>PE</b>	Pernambuco
<b>PNTL</b>	Polícia Nacional de Timor-Leste
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>RDTL</b>	República Democrática de Timor-Leste
<b>RJ</b>	Rio de Janeiro
<b>SEIGIS</b>	Secretaria de Estado para a Igualdade de Gênero e a Inclusão Social
<b>SEM</b>	Secretaria de Estado para apoio e promoção socioeconômica da Mulher
<b>SEPI</b>	Secretaria de Estado para Promoção da Igualdade
<b>TJDFT</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
<b>TLPDP</b>	Timor-Leste Police Development Program
<b>TVTL</b>	Rede de Televisão de Timor-Leste
<b>UDT</b>	União Democrática Timorense
<b>UnB</b>	Universidade de Brasília
<b>UNTAET</b>	United Nations Transitional Administration in East Timor
<b>UNTL</b>	Universidade Nacional Timor Lorosa'e
<b>UN Women</b>	United Nations for Women
<b>UPV</b>	Unidade de Pessoas Vulneráveis
<b>VPU</b>	Vulnerable Persons Unit
<b>VVDFM</b>	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	14
<b>CAPÍTULO 1 - MODERNIDADE, INDIVÍDUO E SUBJETIVAÇÃO: CATEGORIAS PARA COMPREENDER A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	26
1.1 A ideia de modernidade: localizando questões e abordagens	26
1.2 O indivíduo enquanto valor	33
1.3 Subjetivação e judicialização como fenômenos analíticos	35
1.4 Elaborando problemas para análise	40
<b>CAPÍTULO 2 - A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL: PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E DILEMAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	41
2.1 A Lei Maria da Penha: antecedentes, demandas e promulgação	41
2.2 Um panorama sobre o tratamento da violência doméstica nos tribunais brasileiros	46
2.3 Varas e juizados do Distrito Federal (DF): experiências com as equipes multidisciplinares	48
2.4 Lidando com os casos: narrativas sobre uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Recife	53
2.5 Narrativas de Mulheres amparadas pela Lei Maria da Penha e seus mecanismos institucionais no Distrito Federal	58
2.5.1 Alguns comentários	60
2.6 Outras dinâmicas: a esfera prática de ação dos juízes brasileiros	62
2.7 Diálogos com Rejane: a falta de protocolos e os desafios à implementação da Lei Maria da Penha	68
2.8 Analisando a conjuntura dos casos ante a estrutura judicial brasileira	74
<b>CAPÍTULO 3 - O TRATAMENTO INSTITUCIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE: JUDICIALIZAÇÃO, PRÁTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E OUTROS DILEMAS</b>	79
3.1 Construindo um sistema jurídico: negociações históricas	80
3.2 A Lei Contra Violência Doméstica em Timor-Leste: algumas demandas e disputas	84
3.3 A FOKUPERS, as pedagogias jurídicas e outros agentes de transformação	90
	12

3.3.1 Odisseias contemporâneas das <i>mitra</i>	91
3.3.2 O Drama	98
3.3.3 Socializações	99
3.3.4 Treinamento de Multiplicadores	101
3.3.5 Breves Comentários	103
3.4 Narrativas e representações sobre práticas e autoridades locais em Timor-Leste	105
3.4.1 Suai, Covalima	106
3.4.2 Lospalos, Lautém	110
3.5 Retratos da judicialização	113
3.5.1 O juízo em ato	113
3.5.2 O processamento da violência doméstica nos tribunais leste-timorenses	116
3.6 Considerações finais ao capítulo três	124
<b>CONCLUSÃO</b>	127
<b>REFERÊNCIAS</b>	144

## **INTRODUÇÃO**

A presente dissertação se propõe a discutir e analisar o processo de institucionalização do combate à violência doméstica no Brasil e em Timor-Leste por meio de uma abordagem comparativa, apontando para as complexidades de um fenômeno global que localmente dispõe de características particulares. Partindo de uma compreensão sobre a adoção do modelo judicial como estratégia de administração de conflitos, discuto o modo como este tem dado respostas mais ou menos satisfatórias a diferentes agentes e instituições que pautam suas práticas e discursos para combater a violência doméstica como uma etapa para promover a igualdade de gênero.

Esforços de compreensão analítica nas ciências sociais, voltadas ao combate à violência contra a mulher, especialmente na antropologia feita no Brasil, têm se estruturado ao longo das últimas quatro décadas lançando olhares sob diversas perspectivas, contextos e problemáticas, evidenciando a complexidade por trás do fenômeno. Desde as análises de Maria Filomena Gregori (1993), que inauguram um campo etnográfico de práticas de atenção e cuidado com mulheres atingidas pela violência doméstica até análises mais recentes de Krislane Matias (2015), as pesquisas têm apontado para as potencialidades e desafios do atendimento institucional a pessoas que vivenciam tais dramas. Ao pensarmos, particularmente, nas ações dos sistemas de justiça, novas questões e problemáticas se colocam em jogo, e é a essa seara que as análises contidas nesta pesquisa se direcionam: refletir sobre o papel do(s) sistema(s) judicial(is) como espaço de reparação e de garantia de direitos.

Neste trabalho, o campo judicial de combate à violência doméstica é, na verdade, um ponto de partida para a reflexão de outros fenômenos, os quais me parecem estar direta e inexoravelmente associados a ele: as práticas e tomadas de decisões dos operadores do direito e de outros atores envolvidos no contexto judicial e o potencial produtivo de subjetivação oriundo tanto das decisões tomadas e estratégias adotadas, quanto dos esforços compreendidos nas práxis de agentes e organizações que se aliam às instituições judiciais neste campo político.

### **O percurso**

O trabalho materializado aqui representa a continuidade da pesquisa que resultou em minha monografia de graduação apresentada ao departamento de Antropologia da Universidade de Brasília em 2016. Aqui se consolidam alguns contínuos esforços de reflexão e de construção de um pensamento sobre o fenômeno da violência doméstica e sobre aspectos

que o circundam. Tanto a monografia de conclusão da graduação quanto esta dissertação de mestrado só foram possíveis graças à pesquisa de campo em Timor-leste, viabilizada pelo programa de mobilidade da CAPES por meio do convênio de instituições de ensino superior da Associação de Universidades de Língua Portuguesa – AULP. Isso permitiu minha ida ao país entre setembro de 2015 e janeiro de 2016, período no qual acompanhei as aulas na Universidade Nacional Timor Lorosa'e sob tutoria do professor Antero Benedito da Silva. Também foi por meio da bolsa de pesquisa concedida pela CAPES durante o mestrado que tive condições de me dedicar a esta pesquisa.

O percurso percorrido até a elaboração desta dissertação iniciou-se na reta final da graduação em antropologia, momento no qual meu projeto de pesquisa, também sob a orientação do professor Daniel Simião, tinha o objetivo de entender comparativamente a aplicação das Leis Maria da Penha, no Brasil, e Contra a Violência Doméstica em Timor-Leste. Ao retornar ao Brasil, entendemos, nos nossos diálogos e discussões sobre o material de campo, que era preciso reorientar a rota da escrita, dedicando maior tempo e atenção a outros fenômenos que careciam ser explorados e que se beneficiariam do material que trouxe comigo de campo. Portanto, na elaboração da monografia, abordamos detidamente o modo como os discursos sobre a *violensia domestika*<sup>1</sup> – categoria nativa no contexto leste-timorense para dar significado às agressões e às ofensas morais produzidas por elas – demonstravam estar mais consolidados em relação à última década, como discutido por Simião anteriormente (2015). Era expressivo em Timor-Leste, entre 2015-2016, que as articulações em torno da questão da violência doméstica estavam fortemente integradas, demonstrando a consolidação de uma esfera *local* da sociedade civil, organizada majoritariamente por organizações nacionais (mesmo que as fontes de recursos fossem, frequentemente, estrangeiras) em diálogo com o Estado – o qual também apresentava um aparato institucional bem mais orgânico. Tratamos, então, de um processo de consolidação da ideia de *violensia domestika* e de várias práticas de uma sociedade civil emergente que vinha se estruturando em torno deste fenômeno e de estratégias políticas para enfrentá-lo.

Naquele trabalho, o qual recebeu o título de “A conformação de uma *sociedade civil* e a consolidação da *violensia domestika*: faces da transposição da modernidade em Timor-Leste” (2016) tratei da estruturação do campo da sociedade civil leste-timorense e seu substancial envolvimento em múltiplas atividades de combate à violência doméstica no país,

---

<sup>1</sup> Utiliza-se “*violensia domestika*” como em sua forma nativa em Timor-Leste (no lugar de “violência doméstica”), como utilizado por Simião (2015) para garantir que sobre esta categoria circulem os significados e as disputas particulares que se fazem presentes naquele contexto, evitando a naturalização da categoria ou mesmo a sua universalização.

apontando para o fato de que a própria consolidação dos discursos e das práticas institucionais de enfrentamento à violência baseada no gênero só foi possibilitado pelo profícuo engajamento de organizações locais – em suas várias mediações com instituições do Estado e sua penetração nas várias espacialidades e socialidades pelo país (SANTOS FILHO, 2016). Foi também ali que discuti algumas das práticas que incidem diretamente nas vidas das mulheres envolvidas nos conflitos de violência doméstica (bem como nas de suas famílias e comunidades), permitindo reflexões sobre o espaço de reelaboração destes sujeitos e de suas relações no contexto de acelerada transformação percebido em Timor-Leste.

À época, o objetivo de abordar a aplicação das medidas legais (e judiciais) de enfrentamento à violência doméstica na comparação entre Brasil e Timor-Leste foi posto em suspensão porque não tínhamos vários dos recursos necessários – especialmente tempo – para empreender análises com a complexidade e o cuidado devidos. Mas os produtos que advieram da escrita da monografia dão a base para a elaboração das análises empreendidas nesta dissertação de mestrado. Aqui se retoma aquele trabalho e os demais dados e produtos da pesquisa de campo como um ponto de partida, que conta, agora, com novas leituras – inclusive em termos de referencial teórico – e questionamentos. É certo que isso não se limita aos fenômenos que têm lugar em Timor-Leste: adensa-se também um conjunto de revisões de trabalhos produzidos sobre o contexto brasileiro das práticas e discursos direcionados ao mesmo universo fenomenológico do combate à violência contra a mulher e dos intentos referentes à promoção da igualdade de gênero.

Quanto à abordagem comparativa, entendemos que ela vem com um grande potencial para compreender o modo como em diferentes contextos transnacionais (aqui, Brasil e Timor-Leste, em particular) as lutas pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres, representam mais do que a busca exclusiva de garantir que estas gozem de uma vida sem violência. O que se pode perceber ao analisar contextos em situações similares para fenômenos de mesma natureza é o modo como se constroem pressões diversas pelo exercício da cidadania e para a construção de um tipo de mulher *autônoma*, *autossuficiente*, *empoderada*, categorias que aparecem em discursos nativos de agentes engajados nessas lutas e que podem ser tomados analiticamente para refletir em que implicam e em que medida devem ser objeto de atenção. Também parece interessante abordar comparativamente vários dos fenômenos que discutiremos nesta pesquisa, para reconhecer como eventos e estratégias transnacionais de governança e de controle de populações tomam características locais e desenvolvem mecanismos “nativos” para empreender melhores efeitos nos sujeitos que

compõem as socialidades que são objetos de transformação. A exemplo das estratégias judiciais de resposta aos casos, veremos que tanto no Brasil quanto em Timor-Leste tem sido relativamente baixo o número de penalizações que envolvem o encarceramento e que, em cada contexto, criam-se justificativas para explicar tais situações. Do mesmo modo, contextualmente têm se desenvolvido estratégias outras – dentro do processo judicial ou para além dele – para garantir que os sujeitos envolvidos nos conflitos sejam impactados e reorientados (em termos de suas práticas), modificando seus comportamentos, atitudes e formas de ser e de estar no mundo.

Aquilo que será discutido a partir de minha etnografia (descrita adiante) sobre a transformação das condutas de diferentes sujeitos (mulheres, autoridades locais e jovens engajados com a luta pela igualdade de gênero) virá ao encontro de uma literatura bastante rica sobre experiências judiciais de enfrentamento à violência doméstica no Brasil, de modo que procuro compreender *nelas* o mote de transformação potencial dos sujeitos envolvidos nos conflitos, contribuindo para sua *subjetivação*. É a partir daí que busco refletir sobre o modelo judicial de administração de conflitos como uma esfera que colabora significativamente para a produção de sujeitos e de ações/condutas no mundo a partir de expectativas e ansiedades particulares. Este será um dos pontos-chaves – se não o principal – de conexão analítica entre as experiências narradas e documentadas entre Brasil e Timor-Leste.

Construir essa abordagem e efetivar a escrita foi possível apenas a partir de esforços que, durante todo o curso de mestrado, se direcionaram a complexificar as chaves analíticas que melhor qualificassem os fenômenos com os quais eu me depararia na fase de elaboração da dissertação, mas que já vinham em minha bagagem de campo. Considero importante ressaltar a estratégia de direcionar todos os trabalhos finais das disciplinas cursadas para a reflexão de fenômenos correlatos ao enfrentamento à violência doméstica em Timor-Leste. Tal foco permitiu o contato constante com o material de campo que não fora sistematizado na monografia e possibilitou significativas releituras do que já havia sido escrito. Essa trajetória se iniciou com uma discussão clássica sobre o papel da reciprocidade (MAUSS, 2003) na constituição dos sujeitos e de suas relações – especialmente aquelas marcadas por lógicas de convivialidade que não são as centradas no indivíduo como valor central (DUMMONT, 1985), que é o caso de boa parte das relações construídas contemporaneamente em Timor-

Leste<sup>2</sup>. Este exercício permitiu elaborar boa parte das sínteses que adensarão as reflexões sobre o modo como há mulheres que são melhor inseridas nos serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica do que outras (capítulo 3). Conjuntamente, a contribuição teórica sobre a construção de relações fundamentadas no parentesco e em relacionalidades – *relatedness* (Carsten 2000) – colaborou fortemente para a percepção da multiplicidade de arranjos possíveis em se produzir regras no estabelecimento de relações e na importância destas para vários grupos unidos, especialmente, pelo matrimônio em Timor-Leste – o que é de grande contribuição para compreender que as formas locais de estabelecimento de relações entre grupos e sujeitos, contrastam fortemente com valores individualistas que tomam as uniões matrimoniais como acordos entre indivíduos autônomos (o que não é a realidade em boa parte dos casamentos celebrados em no país). Estas reflexões ajudam a construir também toda a discussão acerca de *direitos sobre pessoas* que vêm à tona ao falarmos de algumas estratégias que retiram mulheres de seu convívio familiar para que estas sejam atendidas pelos serviços de atendimento às vítimas<sup>3</sup>.

Foram fundamentais as leituras voltadas a compreender as *práticas de governo* e o Estado mais como *ideologia* e como *mecanismos* que operam controle populacional do que como uma entidade total e fechada em si mesma. Isso foi possível a partir de uma aproximação das instituições e das forças que as movem, fazendo refletir tanto sobre o contexto brasileiro quanto sobre o contexto leste-timorense onde sujeitos e práticas se misturam para conformar serviços que atendem e que controlam sujeitos, operando a governabilidade destes por meio, sobretudo, de orientações e reorientações<sup>4</sup>.

Foram de extrema relevância as contribuições da Antropologia jurídica – no âmbito do curso ministrado pelo professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira – que ajudaram a compreender as plurais formas de ordenamento das sociedades e das formas de produzir o direito<sup>5</sup>. Daí resultaram partes significativas que perpassam toda esta dissertação, como as de que o direito nas sociedades ocidentais pode ser instrumentalizado para atender os mais variados interesses e de que ele tem sido central nos processos de reconhecimento de demandas e/de sujeitos. Por sua vez, a antropologia econômica ajuda a delimitar o problema

---

<sup>2</sup> Trabalho desenvolvido como conclusão do curso de História da Antropologia – Autores Clássicos I, ministrada pelo professor Luiz Eduardo de Lacerda Abreu no primeiro semestre de 2017.

<sup>3</sup> Este foi o trabalho final desenvolvido como conclusão do curso de Organização Social e Parentesco, ministrado pela professora Juliana Braz Dias no primeiro semestre de 2017.

<sup>4</sup> Reflexões possibilitadas pelo curso e pelo trabalho de conclusão no âmbito da disciplina Etnografia das Instituições ministrada pela professora Carla Costa Teixeira também no primeiro semestre de 2017.

<sup>5</sup> Parte significativa do capítulo 3 é oriundo das reflexões surgidas da elaboração do trabalho final dessa disciplina, ministrada no segundo semestre de 2017.

de pesquisa, auxiliando a compreender como o capitalismo e os valores característicos deste sistema de produção econômico e social podem estar associados a contextos de modernização e, portanto, de modificação de comportamentos e condutas no mundo social<sup>6</sup>.

Por fim, dois semestres de leituras e discussões orientadas a pensar a construção das ideologias sobre modernidade, sobre sujeitos e sobre sua formação, consolidam o aporte teórico de parte significativa de todas as questões abordadas ao longo dos escritos apresentados neste trabalho. As discussões foram empreendidas no âmbito da disciplina “pesquisa supervisionada”, em companhia de nosso colega Uriel Irigaray e orientadas por Daniel Simião. De lá vieram os diálogos e questões que, juntamente com este percurso narrado nos parágrafos anteriores, fundamentam os objetos de análise que se seguem.

Uma vez que essa dissertação se volta para a implementação de estratégias judiciais de combate à violência doméstica em dois países, uma das principais tarefas é abordar as particularidades contextuais, apontando, sempre que possível e pertinente, as aproximações adequadas em termos de *demandas*, *práxis* e no *modo* como têm sido levados a cabo os mais variados esforços institucionais de enfrentamento a tal forma de “violência baseada no gênero”.

Com a implementação de leis como a Lei Maria da Penha no Brasil e a Lei Contra Violência Doméstica em Timor-Leste, produz-se um tipo específico de intervenção – potencial – direta nas relações sociais, tanto em âmbito mais amplo quanto conjugal, o que contribui para a transformação das formas de mediar e de administrar conflitos. A pergunta central aqui é: como tem sido as experiências judiciais para responder aos casos de violência doméstica no Brasil e em Timor-Leste? E então, quais são alguns dos produtos dessa judicialização? A partir disso, busco refletir sobre outro conjunto de questões circundantes: quais os impactos produzidos pela judicialização em termos de acesso a outras formas de administração de conflitos? Quais os desafios postos à efetivação destas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica que se apoiam no recurso judicial? Quais são as principais demandas por reconhecimento apresentadas no âmbito das disputas públicas neste campo de combate à violência doméstica? Como as estratégias centradas na judicialização das relações sociais podem estar contribuindo para a criação de sujeitos de direitos e auxiliando na valorização, criação e no exercício de subjetividades cidadãs? E ainda, como tem se criado sujeitos individualizados e desenraizados por meio de estratégias de subjetivação que são acionadas nas práticas que coadunam à judicialização das relações sociais? Este conjunto de

---

<sup>6</sup> Estas reflexões foram desenvolvidas no âmbito do curso de Antropologia econômica, também no segundo semestre de 2017, ministrada pela professora Kelly Cristiane da Silva.

questões mais do que ser respondidas, deverão abrir novas possibilidades de diálogos e novos questionamentos a partir das análises apresentadas e das reflexões propostas ao longo dos próximos capítulos.

## **Metodologias e Abordagens**

Como mencionado anteriormente, a escrita desta dissertação está baseada na pesquisa de campo realizada em Timor-Leste, a qual se utilizou de uma metodologia qualitativa para a produção de dados objetivando a escrita etnográfica. Durante os quatro meses de imersão em Timor-Leste, sediado na capital, Dili, acompanhei de perto duas organizações não-governamentais locais: o Forum Komunikasi Untuk Perempuan Lorosa'e – FOKUPERS<sup>7</sup> e a Associação de Homens Contra Violência – AMKV. As duas ONGs são vizinhas no bairro Farol em Dili, e abrigam uma rotina agitada de atividades de expediente interno e externo.

Minha inserção na rotina destas ONGs foi viabilizada pelas colegas leste-timorenses que à época estudavam na UNTL: Fidelia e Aliança. Elas me acompanharam até as duas ONGs e ajudaram a me apresentar às equipes, o que foi fundamental, especialmente dadas minhas limitações com o idioma local, tétum, à época. Com o intermédio de Fidelia e Aliança pude conhecer os diretos da AMKV e da FOKUPERS e estabelecer as primeiras visitas que, depois, se tornaram encontros diários à medida que fomos estabelecendo laços e confiança, especialmente por parte deles em receber um pesquisador estrangeiro e relativamente jovem.

A AMKV é majoritariamente composta por jovens rapazes com formação universitária (dois dos oito membros à época da pesquisa de campo eram formados em direito, outros dois em filosofia, um em sociologia e os demais membros eram voluntários). A ONG tem como principais financiadores a Agência de Cooperação Alemã – GIZ e a Embaixada da Finlândia e por meio dos recursos recebidos põe em prática atividades de conscientização que se dirigem às comunidades rurais de Timor-Leste. Atuando principalmente no interior do país, a AMKV desempenhava um papel significativo por se dirigir especialmente aos homens, conscientizando-os sobre os direitos das mulheres e informando-os da importância de não recorrer ao uso da força física nas relações domésticas. As atividades consistem em rodas de conversa onde os membros expõem ideias sobre igualdade de gênero, participação das mulheres na economia local como forma de desenvolvimento, o caráter criminal da violência doméstica, entre outros. As atividades da AMKV, seus discursos e práticas foram

---

<sup>7</sup> Fórum para comunicação de mulheres leste-timorenses.

sistematizados com o devido detalhamento em outro texto (SANTOS FILHO, 2016), mas é importante destacar seu papel de mediação com as autoridades locais nas comunidades rurais.

Nas atividades que organiza, a AMKV interage diretamente com autoridades locais como os chefes de aldeia e os chefes de *suku*. Um *suku* é uma unidade administrativa formada por um conjunto de aldeias, possuindo um chefe e um conselho de representantes. As aldeias são conjuntos de casas e têm também sua chefia própria, que se encontra abaixo dos *sukus* na hierarquia administrativa. Os *sukus* formam os treze municípios que compõem Timor-Leste. Cabe ressaltar que os chefes mencionados são em sua maioria homens, os quais desempenham papel central na vida social e nas rotinas administrativas locais. Eles operam em constante diálogo com os *lia na'in*, (donos da palavra), homens anciãos que desempenham papel fundamental em todos os rituais que ocupam as pessoas ao longo da vida: nascimentos, casamentos, cerimônias mortuárias, entre outras. Eles são também responsáveis por intermediar as relações entre os vivos e os mortos, tendo contato com os ancestrais, o que lhes confere grande autoridade, especialmente nos espaços de resolução de conflitos.

Nas atividades que realiza – geralmente nas sedes de *sukus* com quantidade razoável de aldeias – a AMKV busca reunir os chefes de aldeia e o máximo de *lia na'in* possíveis, por considerar que eles têm um grande potencial na disseminação de informações e de valores sobre a igualdade entre homens e mulheres. Fazendo deles seus interlocutores, a organização busca enraizar e espalhar localmente os valores que a motivam. Neste contexto, isso é um dado interessante, pois garante que a ONG legitime sua atividade realizada nas sedes do *suku* (por meio da presença dessas lideranças) e ao mesmo tempo possibilite que eles possam aprender com a organização sobre o valor da igualdade de gênero. Atividades como essa são realizadas por várias outras ONGs e por entidades estatais e, ainda que não seja esse o foco de nossa discussão, essa caracterização é importante, uma vez que foi por meio de atividades dessa natureza da AMKV que pude conhecer e dialogar com autoridades locais cujas narrativas se encontram descritas e analisadas no terceiro capítulo desta dissertação.

Outra organização com quem produzi interações cotidianas foi a FOKUPERS. Fundada em 1997, a ONG atua visando à promoção da igualdade de gênero e o fim da violência contra a mulher. Este Fórum tem atendido mulheres que experienciaram situações de violência física ou sexual, fornecendo a elas abrigo, assistência jurídica e promovendo campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres. A organização possui uma equipe exclusiva para receber as mulheres agredidas, cuidando para efetuar as denúncias contra os agressores e, posteriormente, instruí-las quanto ao seu comportamento nas

audiências e interações com as esferas formais de justiça (polícia, ministério público, tribunais etc.). Essa equipe é a do Setor de Assistência Legal. Para esta dissertação abordo com ênfase as interações dessa equipe com seus principais interlocutores: membros das esferas estatais (nos tribunais, instituições públicas etc.), mulheres vitimadas e jovens engajados na luta pela igualdade de gênero. Naquele período acompanhei as atividades do Setor de Assistência Legal e de seus membros, o que permitiu compreender como estruturam suas práticas e discursos diante deste conjunto de interlocutores.

É a partir destes diálogos estabelecidos com a equipe do Setor de Assistência Legal na FOKUPERS e com as lideranças que conheci em campo que darei o foco na compreensão sobre o que a judicialização da violência doméstica representa para os vários sujeitos envolvidos nas instituições de administração de conflitos, sejam estas estatais ou não. Centrar minhas análises a partir das representações que estes sujeitos têm e sobre as maneiras adequadas de se tratar os conflitos é inspirada na abordagem simbólica proposta por Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011b). Neste trabalho o foco é na perspectiva de agentes institucionais, privilegiando as entradas em campo e os diálogos com sujeitos envolvidos ativamente na administração não apenas *dos casos* de violência doméstica, mas da própria violência doméstica como um campo discursivo/fenomenológico em si.

No tocante ao contexto brasileiro o foco também é dado nas práticas de agentes institucionais: recupero um conjunto de pesquisas e etnografias produzidas sobre experiências judiciais recentes de enfrentamento à violência doméstica. Trata-se de um material denso que reporta contextos das mais distintas regiões do país, e que revela aspectos importantes de como os ambientes judiciais de administração de conflitos são espaços extremamente peculiares, especialmente ao revelarem as sutilezas e subjetividades que emergem das práticas dos sujeitos que operam os códigos e as instituições. Ainda que nos foquemos em dinâmicas pontuais, é possível discutir aspectos mais amplos de caráter estrutural da conjuntura judicial. Ao demonstrar, em densidade, várias práticas e posturas adotadas por diferentes operadores do direito, enquadro-as ao panorama da inquisitorialidade marcante do judiciário brasileiro, pautado mais pela prática de seus agentes do que pela doutrina que os rege (LIMA, 2010; MENDES, 2010). Ao refletir sobre o contexto judicial brasileiro escrevo uma etnografia a partir de etnografias: várias descrições, cenas, relatos e análises se combinam e passam por um filtro analítico construído a partir de minhas questões, as quais se referem às práticas e às potencialidades subjetivadoras que surgem neste(s) universo(s) empírico(s). Busco, dessa forma, apresentar um panorama geral orientado pelas questões que me mobilizam e pelo

recorte que elaboro aqui, o qual se pauta nas práticas institucionais, nos discursos e nas posturas de agentes que operam o/com o Direito no que tange aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, esta dissertação busca compreender os significados e as implicações das demandas, conflitos e interações do modo como elas são representadas/vivenciadas para e pelos atores aqui retratados: agentes, organizações, instituições, partes conflitantes, e operadores do direito. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011b) propõe justamente uma análise do simbólico desde o ponto de vista das partes envolvidas nos conflitos. Em suas palavras:

Qualquer que seja o foco da pesquisa o antropólogo não pode se abster de examinar as pretensões de validade dos atores no que concerne aos direitos e obrigações proclamados ou pretendidos, aos desfechos institucionalmente sancionados para os conflitos administrados, ou às críticas e divergências apresenta das pelos atores ao longo do processo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011b, p. 465).

Aqui as análises não se limitam às partes conflitantes e suas narrativas sobre afetos e demandas, de modo que a atenção maior é dada aos agentes institucionais, suas práticas e discursos.

### **Estrutura do trabalho**

No primeiro capítulo discuto detidamente todo o ponto de partida teórico que me inspira a construir as análises que se seguirão. Início-o com a localização das discussões sobre a ideia de *modernidade* enquanto categoria sociológica e sobre as ideologias que conformam tal ideia. Ideologias como a de *indivíduo* e como a de *individualismo* como algo a ser preservado enquanto fator chave dos sistemas de justiça serão partes fundamentais da discussão, motivo pelo qual retomo este debate. Em seguida, discuto a questão da judicialização dos conflitos interpessoais como estratégia para acionar o reconhecimento de sujeitos e de direitos, o que nos leva a compreensão da dimensão do reconhecimento nas disputas sociais. Entendo que a partir da adoção do modelo judicial de administração de conflitos, surgem dinâmicas específicas de ação no mundo, tanto dos operadores do direito, de organizações e agentes engajados no enfrentamento à violência doméstica e das mulheres atingidas por este fenômeno. É nessa esfera prática que me concentro – posteriormente – para compreender os esforços de adequação de sujeitos e de condutas a lógicas particulares de ação no mundo, marcadas pela ideologia *moderna* de *autonomização* e valorização do *indivíduo*. Para dar sustentação a todo o argumento da dissertação, apresento as ideias de subjetivação,

discutindo que a categoria foucaultiana tem papel central na compreensão do tipo de sujeitos que se espera formar a partir da implementação e do recurso às leis de combate à violência doméstica no Brasil e em Timor-Leste.

O segundo capítulo, por sua vez, se dedica a compreender o contexto de promulgação e de aplicação da legislação de combate à violência doméstica no Brasil – a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Abordo mais detidamente – sem, no entanto, produzir uma arqueologia extensa e pormenorizada da elaboração e promulgação da lei – as dinâmicas centrais que permitiram a adoção da Lei Maria da Penha, esclarecendo as demandas por trás da promulgação e elencando algumas implicações disso. A partir daí é possível apresentar um panorama sobre como os casos de violência doméstica têm sido processados, o que faço por meio de dados estatísticos de organismos da estrutura estatal brasileira. Em um primeiro momento apresento um panorama geral, com dados a níveis nacionais e algumas tendências no processamento dos casos: as suspensões dos processos, as transações penais e o encaminhamento de homens agressores a diferentes espaços com fins educativos. Posteriormente apresento alguns desafios e tensões discursivas sobre o campo de atendimento institucional aos casos de violência doméstica, especialmente no que diz respeito às controvérsias quanto à produção de justiça e às práticas dos operadores do direito. A discussão é feita por considerar aspectos já bastante discutidos a respeito da tradição inquisitorial da justiça no Brasil (TEIXEIRA MENDES, 2008; 2010; LIMA, 2010).

Por seu turno, o terceiro capítulo discute o contexto de elaboração e implementação da Lei Contra Violência Doméstica – Lei nº 7/2010 (LCVD), refletindo sobre o processamento dos casos nos tribunais leste-timorenses. Para tal, retomo a discussão sobre a construção do campo judicial no país, evidenciando os conflitos e choques de sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1997) entre as esferas formais (estatais) de justiça e os complexos locais de mediação de disputas (a chamada *justiça tradicional*). Com isso, a discussão sobre os descontentamentos e desafios na aplicação da LCVD, percebidos por agentes de organizações não governamentais locais, poderão ser melhor compreendidos. Este embasamento na cosmologia das sensibilidades jurídicas locais elucidará posturas de lideranças tradicionais sobre a administração dos casos de violência doméstica. Ainda no capítulo três discuto como a FOKUPERS tem atuado para atender às vítimas de violência doméstica, mediando suas interações com os sistemas de justiça e municiando mulheres e atores engajados com a pauta do igualitarismo de argumentos e instrumentos que lhes auxiliem na luta pela igualdade de gênero.

A partir dos capítulos dois e três, procuro caracterizar o modo de ação dos operadores do direito, explicitando e discutindo as tensões que emergem a partir das posturas adotadas por eles – o que busco discutir como “o direito dos operadores”. Essa temática é importante, pois esbarra na falta de “protocolos”, enunciada por alguns agentes em campo (JSMP, 2013) como um aspecto central dos desafios da adequada aplicação das leis e de respostas à violência doméstica. Esse ponto de discussão é a culminância de um dos debates acerca do tratamento judicial da violência doméstica. Ao longo dos capítulos retomo a questão da subjetivação (FOUCAULT, 1979) como fator central na adoção das medidas judiciais de enfrentamento à violência doméstica, uma vez que as legislações concernentes permitem o acionamento de processos que incidem diretamente nas possibilidades de construção dos sujeitos e de suas formas de ver, ser e de estar no mundo.

O objetivo em abordar comparativamente a adoção das medidas judiciais de resposta aos casos de violência doméstica e familiar se limita a compreender o que isso representa para os atores engajados com os direitos das mulheres e, a partir de seu funcionamento, o que se produz em termos de práticas e potenciais subjetivadores para magistrados e partes conflitantes, respectivamente. Desse modo, o foco é mais no que se faz a partir das medidas judiciais de combate à violência do que nas medidas em si. Por essa razão este trabalho não faz uma etnografia dos documentos das leis, comparando seus textos, previsões e determinantes. A atenção das discussões aqui proposta se concentram em compreender como essas medidas, cujas finalidades e previsões são muito similares, têm implicado diretamente nas rotinas e nos cotidianos de sujeitos em diferentes esferas sociais.

Por fim, concluo a dissertação argumentando que a judicialização dos conflitos de violência doméstica tem produzido uma série de dinâmicas específicas que, frequentemente, apresentam dissonância com as respectivas legislações em vigência, o que inicia um campo de reflexões acerca das próprias instituições judiciais/jurídicas e os poderes de seus agentes e sobre como o próprio modelo judicial colabora para a construção de (novas) formas de se portar no mundo e nas relações sociais cotidianas. Este último produto não é, certamente, previsto nos textos e diretrizes das leis de enfrentamento à violência doméstica em ambos os contextos, mas podem ser percebidos como *outputs* de diferentes estratégias de ação dos agentes envolvidos nos contextos/espacos de aplicação destas medidas legais.

## Capítulo 1

### ***Modernidade, indivíduo e subjetivação: categorias para compreender a judicialização da violência doméstica***

Este capítulo levanta as bases teóricas para as análises propostas ao longo do trabalho, com foco nos dilemas, práticas, discursos e fenômenos que tanto englobam quanto surgem a partir das práticas judiciais de enfrentamento à violência doméstica. Para tal, proponho um percurso que se inicia com a compreensão de categorias-chaves como *modernidade* e *indivíduo* do modo como elas têm sido pensadas nas ciências sociais. A partir dessa compreensão será possível entender melhor como essas categorias são o foco de algumas abordagens judiciais – mesmo que de modo indireto – quando se colocam em prática diferentes estratégias de modificação de comportamentos e de formas de lidar com contextos de adversidade no tocante a situações de violência doméstica.

Elas serão também fundamentais para melhor entender os usos da ideia de *subjetivação*, do modo como é proposta por Michel Foucault e que irão aparecer nos próximos capítulos em atividades que têm como objetivo orientar e reorientar sujeitos em suas interações e relações sociais. Além dessas categorias, esse capítulo visa definir, conceitualmente, muito daquilo que tem sido chamado de *judicialização das relações sociais* (RIFIOTIS, 2008; 2014; 2015; 2017). Compreender tal categoria será de grande ajuda no processo analítico a respeito do que se pode produzir em termos de impactos em sujeitos e em relações (tanto imediatas – no sentido das conjugalidades e relações de proximidade – quanto de modo mais amplo – pensando representações e/de papéis masculinos e femininos), uma vez que se procure a esfera judicial como a arena preferível para resolução de conflitos.

#### **1.1 A ideia de modernidade: localizando questões e abordagens**

Nas ciências sociais, são inúmeros os esforços que se dedicaram, ao longo do tempo, a refletir sobre a *modernidade* enquanto categoria analítica para descrever e qualificar fenômenos transcorridos na história da humanidade. Considerando que os significados sobre essa categoria têm sido objeto de intenso debate e refletindo que este não é o principal objetivo dessa discussão, considerarei, de modo resumido, a modernidade enquanto categoria sociológica, para entender modos de vida e organização social, desenvolvidos a partir do século XII na Europa que seriam marcados por importantes reelaborações das relações sociais (GIDDENS, 1991). Dentre estas, destacam-se a modificação de hábitos pessoais – tidos

como mais ou menos *civilizados* –, a formação de comunidades nacionais – pensadas dentro das limitações dos estados-nação – (ELIAS, 1993; 1994), a criação de condições de controle maciço de populações – por meio de aparatos burocráticos e institucionais bem desenvolvidos (BAUMAN, 1999) – e pela significativa dominância da economia de tipo capitalista (BALANDIER, 1993). Neste contexto, ao elencar os diferentes processos e estratégias que visam enraizar certas práticas e ideologias baseadas em princípios “modernos” nas sociabilidades aqui discutidas, com o intuito de transformá-las ou ressignificá-las, os/as considerarei como esforços de *transposição da modernidade* (SILVA, 2014). Isso será feito por considerar que, para alguns agentes e instituições é de grande interesse produzir a modificação de condutas, adequando-as a certas expectativas e ansiedades características dos comportamentos desenvolvidos em contextos e relações “modernas”.

É fundamental compreender que o fenômeno entendido como *modernidade* produziu rupturas nunca antes percebidas em relação às formas de organizar relações sociais e a própria coexistência das sociedades como um todo (GIDDENS, 1991), de modo que é fundamental ressaltar o caráter transformador da modernidade e de seus instrumentos. Giddens (1991), em sua obra “As consequências da modernidade”, já enunciava que não era adequado pensar em modernidade e tradição como opostos por excelência, que se contrapunham e não poderiam coexistir. Pelo contrário, os estudos que tem se dedicado a discutir o transplante de instituições e valores modernos para contextos em acelerada transformação, sobretudo os coloniais, demonstram que essa “alocação” se dá por meio de inserções gradativas, que convivem com aspectos locais (muitas vezes representados como tradicionais) e vão sendo negociados no cotidiano dos agentes<sup>8</sup>. Na verdade, o que se percebe, muitas vezes, é a coexistência de aspectos ditos *tradicionais* e *modernos*, revelando que, na verdade, o que se tem considerado como moderno é antes uma ideologia qualificadora de fenômenos sociais e que, justamente neste processo de qualificação acaba por se tornar um projeto, um ideal a ser alcançado por diferentes agentes/agências sociais.

Isso pode ser compreendido a partir da exposição de Giddens, que indica que o próprio desenvolvimento – ou a reprodução continuada – das relações e instituições sociais, ao longo do tempo, foi marcado por diferenciações e modificações que iam, então, sendo consideradas como modernas, fundamentadas na distinção essencial entre aquilo que configurava o tradicional, o pré-moderno e – em algumas narrativas – o arcaico (FABIAN, 2013). No limite, o ponto ao qual se quer chegar é que os elementos que constituem a modernidade, do modo

---

<sup>8</sup> A este respeito ver: Keanne (1997), Josephides (2010), Brenner (1998) e Silva (2014; 2016).

como ela tem sido entendida, são as ideologias, isto é, formas de representar o mundo e os fenômenos que nele tem lugar (DUMMONT, 1985).

O capitalismo – enquanto sistema de produção econômico e social – e o dinheiro, que propõem a aceleração e a transformação de relações sociais, são fundamentais para a composição de muitas das mudanças propostas pela modernidade (GIDDENS, 1991). Inclusive, a própria transformação do trabalho em mercadoria como discutido extensamente na obra marxista e nos pensadores afiliados ao filósofo, pode ser considerado um aspecto da modificação e das rupturas características do que se pode compreender analiticamente como expressão do processo de modernização (Ibid.). O aspecto do trabalho enquanto atividade fundamental para o suprimento das necessidades básicas humanas é também objeto de ação das transformações características da modernidade (Ibid.). A divisão efervescente, dinâmica e complexificada do trabalho pode ser pensada como um dos aspectos objeto de transformações aceleradas que, por sua vez, incidirão diretamente no modo como sujeitos e relações são modificadas e (re)produzidas.

As análises de Giddens são amplas no que se tem convencionado chamar de modernidade, especialmente no grande espaço analítico dado às transformações do tempo e do espaço, bem como as suas implicações no desencaixe dos sujeitos e das relações por eles compostas. O tempo é objeto de uma nova abstração, sendo modificado, nos contextos de modernização, uma vez que passa a ser pensado por meio de períodos para produção, incorrendo numa transformação dos espaços que, do mesmo modo, são ressignificados no bojo dessa mudança. É neste momento que as relações sociais são vital e estruturalmente modificadas, uma vez que estas tanto se dão quanto são constitutivas do/no tempo-espaço.

As relações e os sujeitos se desencaixam de padrões comportamentais específicos e se deslocam – sendo reposicionados em novos papéis e funções –, tendo de atender a novas expectativas, o que pode se relacionar às aspirações profissionais e sua correlata integração a um sistema de produção e/de valores, que é o capitalismo, ou ainda, a novos paradigmas de ação no mundo, que são esperados nas relações de gênero, agora guiadas pelo valor do igualitarismo. Desencaixes e reencaixes como estes podem se dar, por exemplo, pela via de especialização nas funções de trabalho (Ibid.) às quais definem que os indivíduos criem habilidades concentradas numa área, pressupondo que ao invés de se dedicar a variadas atividades vitais à sua subsistência, ele ou ela operem uma função exclusiva na adoção de profissões determinadas.

O desencaixe, que incide diretamente na reorganização de relações sociais, é produto também da autonomização dos sujeitos, produzida nos contextos de mudança experimentados nas tessituras sociais. Também é Giddens (1991) que orienta essa leitura, permitindo pensar em fenômenos como aqueles nos quais a dependência aos grupos se torna minimizada e se cria tanto a expectativa como o risco de uma esfera de autonomia dos sujeitos. Com tal autonomia, se desenvolve potencialmente a não exclusividade do engajamento dos indivíduos nas obrigações sociais e nas atividades que prezam pela manutenção dos grupos.

Tornando a discussão menos abstrata, é possível compreender estes elementos de desencaixe a partir da produção de indivíduos autônomos que encontram novas condições de produção de sua existência, uma vez que se quebram certas “limitações” impostas por relações “tradicionais” baseadas na identificação estrita aos grupos familiares, de sangue e parentesco, o que marca profundamente a vida nas sociedades organizadas em aldeias (JANNISA, 2005). No contexto de colonização da Papua Nova Guiné, especificamente entre os grupos Kewa, habitantes das montanhas, Lisete Josephides (2010) argumenta sobre como o engajamento de homens e mulheres em atividades econômicas dirigidas à economia de mercado – capitalista – produzia o enfraquecimento de suas relações com os grupos ampliados, uma vez que se prestava menos atenção às exigências dos anciãos e dos ancestrais. Do mesmo modo, significativas relações baseadas nas expectativas de gênero eram modificadas à medida que os esforços produtivos dos sujeitos naquele contexto eram reposicionados para a produção de ganhos monetários (Ibid.).

Os custos da produção dessa *autonomização* são os mais diversos, de modo que seria difícil elencá-los e discuti-los neste momento. Ressalta-se que há, evidentemente, custos e que este é um elemento central para compreender muito do que se associa ao falarmos em modernização. O valor do indivíduo, sujeito produzido a partir e conjuntamente com a autonomização, será discutido alguns parágrafos adiante.

A criação e a consolidação de instituições responsáveis por conformar e reformar funções e possibilidades inerentes aos indivíduos e às relações dentro das sociedades, como é o caso do Estado, por exemplo, são expressivos dessa leitura das transformações sociais conceituadas como modernidade. Essa importância analítica se dá pelo fato de que essas instituições representam transformações significativas no que tange a outras formas de produzir relações, que se assentam em pressupostos outros, tais como obrigações rituais, parentesco, consanguinidade, entre outros, atribuindo a elas novos significados (SILVA, 2014).

A criação de comunidades abstratas como o estado-nação são centrais neste contexto de mudanças – representado como modernidade – especialmente pelo caráter de transformação que eles implicam em relação a agrupamentos anteriores ao período moderno – me referindo aqui aos burgos e feudos europeus – que eram marcados pelo pertencimento imediato gerado pela convivência em um ambiente e uma comunidade familiar (GIDDENS, 1991).

Em resumo, falar de modernidade é referir-se a um amplo conjunto de transformações de atores, instituições e percepções que têm como origem o mundo europeu e no qual se sobressaem a participação do Estado e do capitalismo (GIDDENS, 1991; ELIAS, 1993). Estas são figuras centrais na produção de muitos dos aparatos que fundamentam outras ideologias cuja origem também remete à “modernidade”.

Sobre o Estado-Nação, enquanto entidade organizadora e cujo papel é o de ordenar relações sociais, Norbert Elias (1993) é referência para o entendimento acerca de sua genealogia e função. Do modo como a entendemos, essa instituição foi fruto das reestruturações sociais ocorridas a partir do século IX em diferentes partes do continente europeu, em grande medida a partir das reorganizações feudais (Ibid.). Naquele período, as organizações feudais se mantinham pela segurança garantida pelos senhores em terras que eram fruto de concessões garantidas à base de “confiança” e pagamento de tributos, conferindo aos sujeitos terras para que vivessem e produzissem. Naquele arranjo, os senhores de terras e/ou guerreiros eram os responsáveis por garantir obediência às leis e a integração ainda que rudimentar (Ibid.).

Os distritos formados pelas comunidades de aldeias que giravam em torno dos castelos aumentavam sua interdependência, ao passo que crescia a divisão do trabalho e a produção, o que levou à criação da moeda como unidade de cálculo e meio de troca (medida necessária para acompanhar a complexificação ocorrida no momento). Isso leva a reconhecer que este movimento de “feudalização” foi fundamental para a transformação de uma economia baseada no escambo para a monetizada<sup>9</sup>.

A própria passagem da economia de escambo para a monetizada é relevante para a compreensão de algumas das transformações em curso naquele período. Na primeira, a transferência de bens entre sujeitos se dá de modo direto – sem intermediários – e tem lugar nas próprias casas daqueles que se envolvem nas relações (ELIAS, 1993, p. 34). Com a entrada de mais pessoas nas relações – consequência dos movimentos migratórios, das

---

<sup>9</sup> Por “feudalização”, na obra de Elias, entende-se o acirramento das características da sociedade feudal (ELIAS, 2011; 1993).

concessões de terras e da multiplicação de engajamentos em atividades produtivas – ocorre à necessidade de introduzir o dinheiro como forma de possibilitar a transferência de bens entre os produtores e os consumidores. Nesse cenário, o dinheiro:

[...] era, na verdade, uma encarnação do tecido social, um símbolo da teia de atos de troca e de cadeias humanas, através dos quais a mercadoria passava em seu caminho do estado natural para o consumo. O dinheiro só se tornou necessário quando cadeias longas de troca se formaram na sociedade, isto é, em certo nível de densidade demográfica e alto nível de interdependência e diferenciação social (ELIAS, 1993, p. 50).

O Estado se configurava a partir da estrutura feudal, por meio da centralização do poder militar, especialmente voltada à manutenção da extensão territorial e ao controle da tributação sobre a produção econômica, o que permitiu sua hegemonia e sua conformação. Essas duas esferas de atividade se deram no sentido de monopolizar e garantir que somente o Estado regeria tais domínios (Ibid.).

Não se deve menosprezar o papel da monopolização naquele contexto, pois foi por meio dela que se pôde estruturar tanto o Estado-Nação quanto o que se entende por era moderna, quando falamos em instituições cujas funções são organizativas e aglutinadoras. Essa centralidade do monopólio do exército, por meio da força, e da tributação, na esfera econômica, que seria chamada de capitalismo, posteriormente, permitiu que a partir do século XI fosse possível falar numa “grande unidade social” (ELIAS, 1993, p. 99) para se referir ao Estado que englobava outras unidades sociais que, gradativamente, iam desaparecendo no bojo das ações centralizadas monopolizadoras e englobantes<sup>10</sup>.

Foi no mesmo processo em que se construíram as instituições que hoje chamamos de Estado, que surgiu a própria *civilização*. Tomando tal ideia para pensar os processos pelos quais se dão a transformação do comportamento humano, Elias (2011) discute a transformação de padrões comportamentais, sentimentos e atitudes, em longo prazo, como uma etapa para a transformação da sociedade e para a consolidação do próprio controle estatal sob a vida dos sujeitos enquanto indivíduos, mas também enquanto sociedade.

Aspectos como hábitos de etiqueta e comportamento à mesa e suas respectivas transformações a partir do século XVII são fundamentais nesta análise. Naquele contexto e período, os modos à mesa foram uma parte fundamental da composição dos modos de agir dos sujeitos. Na verdade, foram primordiais para a construção coletiva de um “saber viver”,

---

<sup>10</sup> É fundamental ressaltar que as elaborações acima sobre Estado têm o objetivo de apresentá-lo a partir da perspectiva das análises de certo conjunto de autores, que se empenharam em pensá-lo como uma instituição formada com os objetivos administrativos e políticos descritos acima. Muito se avançou em produções acerca do Estado e de sua atuação na vida cotidiana dos mais diferentes agentes sociais. Bons indicativos dessas novas abordagens são as produções de Foucault (1979) e Bordieu (1996), com as quais dialogo no próximo capítulo.

que, como bem afirma Elias, não foram criados por indivíduos isolados ou pelos códigos/guias de etiqueta. Os modos de “saber viver” e agir foram sendo social e coletivamente determinados a partir da partilha destes sentidos. Era mais do que comer à mesa e o que se comer à mesa. Tudo dizia respeito, no limite, à preocupação com os comportamentos “meus” e dos demais, visto que também naquele contexto começava a surgir certa vigilância nos comportamentos alheios. Na verdade, Elias fala na “modelação do indivíduo” para dar conta da criação de códigos de comportamento e de condutas pessoais e coletivas – da corte, num primeiro momento –, mas cuja formatação viria a se espalhar de maneira inimaginada.

Os manuais que continham os códigos de bom comportamento não estiveram disponíveis ao público em geral porque se destinavam aos sujeitos bem nascidos (Ibid.). Mas se espalharam ao se dirigir para os sujeitos das províncias, para que estes se espelhassem no comportamento daqueles que compunham a corte. Mais tarde, ao serem adotados como símbolo de distinção, estes modos também passam a mobilizar embaraço ou vergonha para aqueles que não o possuíam, especialmente ao considerar que com o aumento da riqueza no século XVIII, as classes médias aumentaram, expandindo o seu público e “popularizando” hábitos tidos como “civilizados”. Aliados a este processo, o papel da igreja na educação – que era eclesiástica – fez com que os manuais de bom comportamento e etiqueta fossem adotados nos processos de aprendizagem da leitura e da escrita neste último século (Ibid.).

Elias também ressalta que condutas como “não se coçar com a mão que pega a carne”, “não se tocar com as mãos nuas por baixo das roupas”, “não assoar o nariz” e “não introduzir no prato coletivo o garfo levado a boca” eram sinal de (in)delicadeza e, mais do que isso, eram sinais de comportamentos ruins que criavam uma esfera de “constrangimento” geral, tanto para aqueles que se ofenderiam com a execução de tais atos quanto para aqueles que executassem tais ações, uma vez que deveriam ver o “embaraço” gerado por suas ações.

Igualmente relevante eram os cuidados corporais e a (posterior) valorização de uma esfera da “intimidade”. Os cuidados com essas áreas surgiam à medida que se desenvolviam quartos separados e até o decoro em “não se aliviar” em locais públicos, salões e na frente de senhoras, assim como se tornava inaceitável deixar à mostra partes íntimas (Ibid. p. 132). Do mesmo modo, a liberação de gases e excrementos se tornava vexatório se feitos em público e eram ainda, sinais de rudeza segundo os manuais de etiqueta (Idem).

A questão da higiene, dos *bons* hábitos quanto aos fluidos corporais, pudores e decoros foram fundamentais para a *distinção* e *valorização* dos indivíduos, criando ao longo do

tempo projeções e idealizações acerca de como padrões comportamentais deveriam casar com sujeitos de posições respeitáveis. Percebemos ainda que é justamente o termo *mudança* que figura como categoria central na construção dos comportamentos que viriam a ser considerados como bons, civilizados e corretos no período que se convencionou chamar de modernidade.

De acordo com Elias (1993) existiria uma correlação entre a (re)organização da sociedade na forma de Estados e a questão civilizacional que se punha em prática. Isso ocorria uma vez que “a transformação de condutas e sentimentos humanos rumo a uma direção muito específica” – em termos de comportamentos em relação aos outros – fomentava os hábitos que coadunassem com as novas lógicas de organização da sociedade monopolizada (ELIAS, 1993, p. 193). O autocontrole, que estava presente na centralização da violência como atribuição dos exércitos, também incidia sobre as pessoas que deveriam adotar essa forma particular de controle ao se afastar de comportamentos bestiais ou animais (ELIAS, 2011). Gradativamente o poder de controle exercido por terceiros (nos códigos reais, leis, guias de etiqueta) se transforma em autocontrole, e passa a ser interiorizado pelos sujeitos como norma, objetivo e até mesmo expectativa de conduta. É um período tal de mudanças que se valoriza um “autocontrole desapaixonado”, um afastamento das paixões, impondo regulações sobre os impulsos e vontades, fossem os da violência, dos desejos carnis e dos hábitos impensados que vão tomando os ares constrangedores de inaceitável.

Desse modo, se não sinônimos, “civilidade” e “modernidade” passam a ser termos muito próximos semanticamente para determinar fenômenos que se fundamentaram, ao longo do tempo, na construção de tipos específicos de comportamentos e padrões sociais esperados. Tais padrões se tornaram expressão da construção/composição de práticas sociais tanto legitimadas quanto esperadas, e informam de modo expressivo, acerca de como são construídos padrões de ações e de sujeitos que são esperados em determinados contextos e relações em diferentes momentos históricos.

## **1.2 O indivíduo enquanto valor**

Faz-se possível pensar na valoração de certas práticas e condutas em detrimento de outras como expressões de *ideias-valores*, isto é, ideologias, como proposto por Dummont (1985). Na visão do autor, as ideologias – enquanto formas de representar o mundo e de entender qualitativamente os fenômenos que nele tem lugar – seriam um aspecto central para

a apreensão adequada das ideias de modernidade e do papel do indivíduo/individualismo na construção de muitos dos fenômenos que tem ocorrido contemporaneamente.

Um dos componentes mais importantes da *modernidade* seria o indivíduo enquanto valor a ser buscado e defendido (Ibid.). Mais do que isso, o indivíduo poderia ser pensado como um ponto de partida para a construção do que se entende por modernidade. Isso é possível porque junto do indivíduo constroem-se vários outros valores (e seus subprodutos), como a própria noção de igualdade, que é a equivalência entre os sujeitos. A partir daí, é possível pensar a universalização dessas ideias, que é o que acontece no ideário da Revolução Francesa, na qual a concepção de igualdade é tida como fundamental e universal, bem como se configura enquanto um valor a ser defendido. Como um destes subprodutos, tem-se por exemplo a igualdade de gênero, que se fundamenta na equivalência entre os sujeitos, pensada a partir da diferenciação do gênero para afirmar a própria igualdade entre homens e mulheres.

Ainda que tenha tamanha potencialidade, o individualismo enquanto ideologia precisa ser constantemente defendido, e mesmo construído, por meio de práticas cotidianas que produzam seu inculcamento nos sujeitos e opere como valor fundamental na orientação de suas relações. Assim como padrões comportamentais precisaram ser pedagogicamente compartilhados na Europa durante séculos, a construção da valorização e da centralização do indivíduo/individualismo – enquanto valores – precisam ser continuamente construídos para que se produza seu enraizamento em alguns contextos.

Para ser adequadamente implantada na modernidade essa ideologia centrada no indivíduo carece de dispositivos de governo (FOUCAULT, 1979) que afirmam e garantem direitos individuais. Do mesmo modo, devem garantir ao Estado e seus agentes o monopólio e o controle sobre sua aplicação. Um destes é o sistema judicial, que tem ganhado espaço de grande centralidade nas sociedades contemporâneas para produzir a defesa e a garantia de liberdades individuais, direitos, diversidade entre outros. Este tópico será retomado nas conclusões dessa dissertação, após toda a discussão ser esmiuçada por meio do material empírico contido nos capítulos seguintes. Por hora, saltamos para a apresentação dessa centralização garantida ao sistema judicial. Embora pareça haver um salto muito distante entre a discussão elaborada até este ponto acerca das ideologias sobre modernidade, indivíduo, civilização e Estado e o que se discutirá a seguir – a judicialização e a subjetivação – os temas se estreitarão à medida que avançamos no debate.

### 1.3 Subjetivação e judicialização como fenômenos analíticos

O campo institucional de administração dos conflitos conjugais, entendidos enquanto *violência doméstica*,<sup>11</sup> tem sido permeado por um fenômeno que, desde o ponto de vista analítico, especialmente antropológico, tem levantado interessantes debates, em particular pelas controvérsias e complexidades que ele suscita. O fenômeno, o qual tem sido entendido como o da *judicialização das relações sociais* (RIFIOTIS, 2008), pode ser caracterizado de modo bastante superficial pela centralidade dada ao aparato jurídico/judicial como o universo adequado à reparação, reconhecimento e garantia de direitos dos sujeitos (Ibid.). Este campo – o das instâncias judiciais – tem sido *demandado* por diversos agentes como aquele apropriado para produzir o adequado processamento de casos dessa natureza, bem como para a reparação das vítimas por meio da ação dos operadores do direito: promotores, defensores e juízes, sediados nos espaços dos tribunais, juizados e varas.

Como poderemos observar no próximo capítulo, por mais que existam pressões pela adoção do modelo judicial de atenção aos conflitos de violência doméstica, o que diversos estudos realizados nas últimas décadas têm apontado são os limites desses espaços para garantir o adequado tratamento dessas conflitualidades. De todo modo, a judicialização tem ocorrido, sido conceitualizada e refletida por Theophilos Rifiotis (2008) como uma centralização garantida ao campo judicial para arbitrar conflitos, dentre os quais expressivamente tem-se a violência doméstica ou violência de gênero – não excluindo, certamente, conflitos de outras naturezas envolvendo grupos que compõem minorias políticas diversas.

Em termos mais conceituais tem se pensado a noção de judicialização das relações sociais para “designar os processos que se visibilizam através da ampliação da ação do Estado em áreas de ‘problemas sociais’ como mecanismo de garantia e promoção de direitos” (RIFIOTIS, 2008, p. 266). As ações do Estado, conforme referidas pelo autor, ocorrem por

---

<sup>11</sup> Não há dúvidas entre os estudiosos do campo das conflitualidades em ambientes doméstico-familiares que uma das primeiras dificuldades encontradas nesta seara é a própria nomenclatura adotada para se referir aos fenômenos discutidos quando estes têm como elemento transversal os marcadores de gênero. Termos como “violência contra a mulher”, “violência de gênero”, “violência baseada no gênero”, “violência doméstica”, “violência doméstica e familiar contra a mulher” são comuns para definir os vários contextos de agressões interpessoais cometidas em ambiente familiar/contexto conjugal para se referir especialmente às situações nas quais as vítimas, majoritariamente, são mulheres. Ao longo de todo este trabalho adotarei o termo *violência doméstica* (e às vezes *violensia domestika* quando referente às tensões discursivas no contexto leste-timorense) para me referir a este tipo de fenômeno, considerando exclusivamente as agressões cometidas dentro de relações de conjugalidade, parceria afetiva ou, no máximo relações parentais nos contextos em que as vítimas são essencialmente mulheres. Deste modo delimito os conflitos tidos como violência doméstica aos casos acima citados, excluindo situações de violações que possam ser cometidas contra outros entes tidos como vulneráveis em instâncias doméstico-familiares, nomeadamente idosos e crianças.

meio das esferas do sistema judiciário e do ministério público, enquanto organismos do aparato estatal preocupados com a garantia e regulação de direitos e com a aplicação de sanções quando ocorrem violações dos mesmos.

Uma das prováveis causas para essa centralidade dada ao judiciário e seu aparato no tratamento judicial da violência doméstica é o próprio lugar garantido ao Direito e suas instituições, que se configuram nas sociedades contemporâneas como importante espaço para a garantia da legitimidade na arena pública (RIFIOTIS, 2008; 2014). Isso ajuda na compreensão de que muitas das demandas sociais pelo engajamento do sistema judiciário na administração de conflitos o fazem como uma estratégia de legitimação e de garantia dos pleitos que colocam na arena pública. Nesse contexto, legitimidade e legalidade acabam se tornando sinônimos (RIFIOTIS, 2014) no conjunto das estratégias de ação adotadas por movimentos como o feminista, que tem se engajado vitalmente nas demandas por medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.

No tocante à adoção da Lei n. 11.340/2006 (atual medida de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher), percorreu-se, no Brasil, um longo caminho para que se colocasse em pleno funcionamento essa centralidade dada ao tratamento judicial dos conflitos, o que, cabe ressaltar, ocorreu como uma dessas demandas veementemente apresentadas por setores civis e estatais engajados na luta pela igualdade de gênero e pelos direitos da mulher. Desde a criação das Delegacias de Defesa da Mulher em 1985 até a promulgação da Lei 11.340/2006, o que tem se visto são constantes demandas por respostas e penalizações aos casos de violência contra as mulheres (PASINATO; MACDOWELL, 2005). Tais demandas, bastante preocupadas com a situação de exposição das mulheres a constantes violações de seus direitos, dirigem-se à figura do Estado, seus agentes e instituições como forma de resguardá-las, permitindo pensar, justamente, neste contexto de acionamento à legalidade como modo de garantir legitimidade a pautas sociais junto às organizações do Estado e do Direito.

Este tipo de demanda – pela atividade efetiva do judiciário no processamento dos casos e na imputação de penalidades para os casos entendidos como crimes de violência doméstica, percebido nas práticas do movimento feminista no Brasil e alhures – é uma das principais caracterizações do processo entendido como sendo de judicialização das relações sociais (RIFIOTIS, 2008). Outra possibilidade de compreensão para o status privilegiado do Direito e do sistema judiciário como esfera de administração de conflitos é o modo como as medidas legais tendem a ser tomadas como possibilidade potente para operar a *modificação*

*social e promover a cidadania* – na chave da garantia e exercício de direitos – dos indivíduos (Ibid.), o que permite avançar na leitura de que a judicialização operaria apenas para legitimar as demandas dos sujeitos. Voltaremos a questão da modificação social e promoção da cidadania adiante.

A complexidade do fenômeno da judicialização é tal que segundo Rifiotis (2015, p. 265) ela deve ser pensada como “um vetor de acesso à justiça, de visibilidade social, de reconhecimento e de promoção da equidade” ao mesmo tempo em que figura como uma “politização da justiça baseada nos direitos dos sujeitos”. Primeiramente, é possível refletir que, com a judicialização, se garante uma forma específica de acesso à justiça, garantindo visibilidade e reconhecimento a demandas de coletivos sociais que projetam suas insatisfações e pleitos nos espaços públicos, cobrando por formas de garantir ações reparadoras que promovam, equidade através de ações que pautam, inclusive, formas desiguais de tratamento visando minimizar prejuízos impostos pela própria ordem social. O outro eixo analítico que se extrai dessa abordagem é que, com a judicialização evidencia-se uma “politização da justiça”, algo já discutido com a devida atenção por Guita Debert (2006) ao tratar da mesma categoria de análise, afirmando que ao se valerem de instrumentos legais – como a própria pressão pela institucionalização de medidas judiciais de enfrentamento à violência contra a mulher – o movimento feminista estaria operando com a instrumentalização politizada dos recursos do ordenamento jurídico para garantir atenção a grupos marginalizados historicamente e que compunham coletivos minoritários.

A ideia de politização da justiça indicaria a importância do engajamento de agentes que reconheceriam que:

[...] a universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização da sociedade contemplar a particularidade das formas de opressão que caracterizam as experiências de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados (DEBERT, 2006, p. 19).

Isso é particularmente importante, ao considerarmos o longo processo de demandas que deram corpo ao engajamento dos movimentos sociais – em particular o feminista – nas disputas pela implementação de políticas de atenção às mulheres vítimas de violência baseada no gênero. Mas como bem lembra Rifiotis:

[...] quando eu falo aqui em judicialização não se envolve apenas a questão do direito, nem do próprio judiciário. Mas da sociedade e de cada um de nós. A judicialização pode ser entendida como práticas, valores e instituições que têm como pressuposto essa gramática e essa sintaxe da culpa e da pena. É o agressor, é a vítima, e é a pena (RIFIOTIS, 2017, p. 34).

É justamente por meio da judicialização enquanto dispositivo que se passam a operar coisas, produzir práticas e defender e disseminar valores que orientam sujeitos no mundo e em suas relações nele. A judicialização parece fazer muito mais do que apenas defender uma forma específica de equacionamento de conflitos. Na verdade, ao analisarmos o fenômeno, ele se mostra como algo além do que a própria defesa da centralidade das instâncias judiciais de resolução de disputas. O que tem a ver, como ressalta Rifiotis (2017), com o papel que ela toma em orientar as ações e as formas de os próprios indivíduos representarem os conflitos nos quais estão inseridos e de cuja produção participam.

Em última instância, é possível pensar na judicialização como mecanismo que produz o agressor e sua representação enquanto criminoso, que produz a vitimização da mulher (RIFIOTIS, 2008) e que atua por meio do acionamento de penas, ou seja, produz várias outras coisas, relações e pessoas, para além do mero equacionamento de conflitos por meio do sistema de justiça.

A partir do exposto, é possível perceber que a busca por soluções de conflitos como os de violência doméstica, percebidos como expressão de um fenômeno maior – baseado numa estrutura social pautada pelas assimetrias de gênero – faz com que se adotem posturas de supervalorização dos sistemas judiciários. Neste caso, o uso do plural para me referir aos sistemas de justiça é intencional e justificado pelo caráter internacional da pressão pela adoção do modelo judicial de resolução de disputas, expressão da própria internacionalização das questões de gênero (SIMIÃO, 2005; RIFIOTIS, 2008; 2017).

Junto do acionamento jurídico e da exclusividade garantida ao sistema judicial na competência para lidar com os conflitos de violência doméstica, estaria implicada a restrição ao acesso a outras esferas de mediação de conflitos. O que se tem visto é que ao se atribuir competência exclusiva ao sistema judicial de administração de conflitos para lidar com tais litígios, incorre-se de modo restritivo não apenas no acesso, mas na própria valorização e no reconhecimento de outras esferas ou formas de administração e resolução de conflitos, como apresento nos capítulos seguintes.

Nesse sentido, é fundamental compreender o que representam as demandas pela implementação de leis que tipificam/criminalizam práticas violentas/violadoras de direitos e/de sujeitos específicos, e o que a efetiva aplicação dessas leis representa em termos de “definição, manutenção e mesmo mudança de relações sociais, possibilitando a configuração de novos sujeitos sociais” (RIFIOTIS, 2008, p. 229).

A adoção do modelo judicial para resolução de disputas acaba por pressupor e imbuir formas particulares de respostas dos sujeitos a situações de conflito, ao mesmo tempo em que disponibilizam decoros – ou aspirações de decoros – específicos, implicando nas ações/posturas individuais e coletivas. Seja nas interações entre sujeitos transformados em partes nas lides, seja no seu envolvimento com outras esferas de mediação de conflito; tanto na inserção nas esferas burocratizadas da justiça estatal quando no engajamento em mecanismos que propiciem a adequada inserção dos sujeitos nos universos judiciais de garantia de direitos, pode-se perceber como se objetivam criar formas específicas de ver e de lidar no mundo. Isso deve ser mantido no horizonte das análises acerca da judicialização pela potencialidade representada em compreender efeitos que estão para além das previsões legais da adoção de medidas judiciais de resolução de disputas.

Para compreender os processos implicados na judicialização da violência doméstica, disponho-me a analisar alguns dos efeitos que podem surgir de sua institucionalização que estão para além da organização dos espaços de equacionamento de disputas. Entendo que um deles é o desenvolvimento de processos de subjetivação dos indivíduos envolvidos em uma lide judicial, o que pode ocorrer nos mais variados momentos e situações interacionais. Subjetivação ou a “objetivação do sujeito”, como definida por Foucault (1995) trata das formas de garantir que o indivíduo se torne quem ele é. Esse processo está atrelado aos mais distintos momentos ao longo da vida social, permeado pelo poder em diversas relações com pessoas e instituições que possibilitam que os sujeitos produzam sua conformação.

Foucault (1995, p. 237) propõe também que o Estado – enquanto estrutura – permite a integração dos sujeitos ao seu *corpus* a partir da adequação de suas individualidades a novas *formas*, cujos modelos são bastante específicos, o que faz com que ele atue como matriz da individualização, por meio de um poder pastoral que implica na capacidade de dirigir a consciência das pessoas. Dirigir a consciência das pessoas é uma potente ideia que ganhará espaço ao longo dos próximos capítulos, buscando expressar o modo como certas aplicações do modelo judicial de administração de conflitos e seus instrumentos tendem a colaborar para a produção de formas específicas de sujeitos e formas de ser e estar no mundo social. Tal exercício de análise se baseia em experiências de atendimento aos sujeitos envolvidos nos casos de violência doméstica (acusados e reclamantes) nos contextos brasileiros e timorenses.

A partir da leitura potencial orientadora e reorientadora das práticas judiciais expostas, constrói-se a argumentação de que os sujeitos que se visam produzir são portadores/reprodutores de formas específicas de agência no mundo, as quais são pautadas em

aspectos civilizacionais e modernizadores, partilhando de formas específicas de ver o mundo, bastante característico de ideologias ditas modernas. Tais formas/posturas são pautadas na centralidade do indivíduo enquanto valor e no apego ao discurso da inviolabilidade de seus direitos, bem como no apelo e defesa de atuação das instituições legais, consideradas as responsáveis pela garantia destes direitos; pelo afastamento de instituições que se fundamentam na valorização de lógicas relacionais – *familistas*, desde alguns pontos de vista – (MACDOWELL; PASINATO, 2005; PASINATO, 2010; DEBERT; OLIVEIRA, 2007); e na valorização e atribuição de confiança/poder de agência a esferas estatais de regulação da vida social.

#### **1.4 Elaborando problemas para análise**

Essa exposição permitiu construir uma trama teórica sobre a qual recairão alguns questionamentos e problemáticas postos nos capítulos seguintes para análise. Dentre elas, o esforço de refletir sobre a judicialização enquanto mecanismo que pode produzir sujeitos com ações, expectativas e atitudes centradas, por exemplo, na valorização do indivíduo como um valor a ser preservado – este, na figura de um sujeito de direitos. Outra possibilidade de analisar os fenômenos apresentados a seguir é tomá-los como possibilitando o reposicionamento dos sujeitos em relações que são ressignificadas a partir da ação de agentes de variadas esferas de governo por meio de programas de atenção às vítimas. Nos próximos capítulos, busco refletir sobre a produção da subjetividade das figuras envolvidas nos conflitos judiciais que, sob a tutela do Estado, de seus agentes e de outras figuras chave, têm seus comportamentos questionados na direção de adequá-los a expectativas cabíveis em contextos de defesa da cidadania em sociedades democráticas e contemporâneas. Tais questões se fazem pertinentes, especialmente ao reconhecermos a criação do Estado, definido por Giddens (1991) como uma das consequências da modernidade que oferece certas proteções ao indivíduo passando a ser demandado como figura garantidora de direitos, de legitimação de demandas e de movimentos, o que tem sido apontado como uma forte tendência contemporânea no Brasil (RIFIOTIS, 2008, 2014) e alhures (SIMIÃO, 2015b).

## Capítulo 2

### ***A Lei Maria da Penha no Brasil: práticas institucionais e dilemas da judicialização da violência doméstica***

Esse capítulo discute o contexto de adoção da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil, apontando para um conjunto de eventos e de demandas que precederam sua promulgação, cujo objetivo era o de servir como um instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A discussão se estrutura recuperando o histórico da lei, apontando para as demandas e conflitos que lançaram as bases para que essa entrasse em vigor e parte para um panorama ampliado sobre o modo como os casos de violência doméstica têm, efetivamente, sido tratados nas instâncias judiciais do país. Por meio de uma caracterização etnográfica ampliada, que se apoia em pesquisas produzidas em diferentes contextos brasileiros, discute-se sobre os desafios na adoção e na implementação efetiva da Lei Maria da Penha, uma vez que alguns fatores complicadores tem se colocado em campo. A partir da caracterização etnográfica sobre o tratamento judicial da violência doméstica, proponho uma análise sociológica de fenômenos como a suspensão condicional do processo, das transações penais ou *sursis*, e de outras práticas desenvolvidas no âmbito judicial, considerando que estas se relacionam ao caráter inquisitorial do sistema de justiça brasileiro, no qual vários juízes sentem-se como autoridades incontestáveis e cujo caráter decisório é absoluto e acima de quaisquer prestações de contas. Por fim, este capítulo elabora uma paisagem sobre as *práticas* de juízes e de outros/as agentes no sistema judicial, analisando que estas são instrumentos que promovem potenciais (re)orientações comportamentais instaurando padrões de conduta e de racionalização no/para o mundo nas relações sociais das partes envolvidas nos conflitos.

#### **2.1 A Lei Maria da Penha: antecedentes, demandas e promulgação**

No Brasil, a produção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher foi impulsionada pelas pressões dos movimentos de mulheres a partir da década de 1980, o que influenciou, significativamente, a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo em 1985 (PASINATO, 2004; DEBERT, 2006). A criação da DDM, bem como das demais em distintas localidades, figurou, naquele momento, como reconhecimento de que as mulheres eram as principais afetadas pela violência ocorrida dentro de relações conjugais e familiares (Ibid.). O referido período, marcado pela redemocratização

da política no Brasil, foi pautado pelas pressões e críticas feministas que acentuavam, desde suas práxis, o “descaso com que a violência contra a mulher era tratada pelo sistema de justiça, particularmente, no tribunal do júri e na polícia” (DEBERT, 2006, p. 16). Naquele momento as delegacias representavam, desde o ponto de vista de movimentos feministas – especialmente acadêmicos –, uma *resposta* do Estado àquelas que buscavam combater a violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, o machismo enquanto lógica que compunha e atuava nas instituições de justiça e nos procedimentos policiais de atendimento às mulheres atingidas pela violência de gênero (Ibid.).

A criação da Delegacia figurava ainda como importante ferramenta representativa de novos mecanismos que facilitavam o acesso a recursos para ação pessoal e coletiva para as mulheres, o que lhes conferia autonomia, poder e legitimidade em questionar os padrões vigentes na sociedade à época (RIFIOTIS, 2008). Este primeiro esforço de resposta ao problema da violência contra a mulher e de viabilizar espaços de mobilização individual e coletiva foi o início de uma trajetória que levaria, anos mais tarde, à promulgação da Lei 11.340/2006. Uma década após a criação das DDM's, foi instituída a Lei nº 9099/95, que conferiu aos Juizados Especiais Criminais (JECrim), a autoridade para operar a conciliação e acordos no processamento dos casos considerados “de menor potencial ofensivo”, isto é, casos cuja pena máxima prevista em lei não ultrapassasse um ano de detenção (BRASIL, 1995; PASINATO, 2004; DEBERT; OLIVEIRA, 2007). Até então, desde o ponto de vista legal, lesões corporais e ameaças cometidas em ambientes doméstico/familiares gozavam deste status na legislação penal, o que fez com que esses crimes cometidos contra as mulheres passassem a ser administrados dentro destes juizados especiais. Em articulação com as DDM's, que remetiam as denúncias, os juizados tinham como propósito ampliar o acesso à justiça, atuando especialmente por meio de conciliações, o que era visto como uma forma de dar celeridade a processos que, em litígios convencionais, levariam muito mais tempo para ser julgados (DEBERT; OLIVEIRA, 2007). Os Juizados passaram, então, a receber grandes quantidades de casos para atender, o que foi interpretado como um processo de feminização dos JECrim, uma vez que eles administravam conflitos cujas contravenções eram, principalmente, lesão corporal e ameaça, duas dentre as principais queixas prestadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica nas delegacias (Ibid.). Mesmo que garantisse celeridade ao processamento dos casos, o sistema conciliatório dos Juizados foi fortemente criticado, em partes devido ao fato de que não se envolvia, necessariamente, a efetiva punição penal dos agressores – não, ao menos, do modo como alguns setores da sociedade

acreditavam ser adequado – e, ainda, por enquadrar os casos de violência contra a mulher como sendo de menor potencial ofensivo – o que contrariava expectativas de movimentos de mulheres que pressionavam justamente pelo maior reconhecimento daquele tipo de agressão (Ibid.). É possível destacar também críticas direcionadas à lógica *conciliatória* que baseava as mediações nas audiências, às quais acabavam por se ocupar da manutenção do ambiente familiar, colocando em segundo plano as mulheres e seus direitos individuais (Ibid.). Nesse sentido, argumentava-se que as mulheres eram reconhecidas enquanto esposas e mães, isto é, por papéis sociais e não por suas posições de *sujeitas* cujos *direitos* estavam sendo violados. Os homens também eram encaixados nas posições de maridos e pais de família, acabando por ser destituídos da posição de agressores, daqueles que teriam cometido delitos graves (Ibid.). Parecia, então, que o modelo reificava a estrutura familiar e acabava por perpetuar padrões hierárquicos segundo os quais as mulheres ocupariam posições subalternas, mesmo após terem iniciado um processo quando denunciavam os agressores. Sobre isso, Pasinato (2004) argumentou que preponderavam fatores extralegais para orientar os juízes nos juizados, especialmente o interesse na conservação da família e do casamento enquanto valores a serem preservados, dando menor atenção à requerente, seus pleitos e seus direitos individuais.

Análises de Debert e Beraldo de Oliveira (2007) sobre a pesquisa com os JECrim e as DDM's em Campinas (SP) são particularmente contributivas por evidenciarem várias das tensões vivenciadas com o protagonismo dos juizados no cuidado com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no período pré-Lei 11.340/2006. O papel simbólico das Delegacias é logo evidenciado pelas autoras quando indicam que estas conseguiam responder aos casos encaminhando-os prontamente ao sistema judiciário, ressaltando o caráter criminal das práticas de agressões (e das muito comuns ameaças) cometidas pelos homens a suas companheiras (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 315-316). Na mesma etnografia, as autoras mostram ainda que à medida que os casos tratados pelos/nos juizados raramente geravam processos penais – o que, frequentemente, estava associado às pressões para que as vítimas desistissem da representação – incorriam na retirada do caráter criminal dos casos de violência contra a mulher ocorridos em âmbito doméstico.

Em audiências de curtíssima duração – por vezes não chegando a dez minutos – e com penas que não eram de caráter reparador para a vítima ou que não geravam constrangimentos mais graves a muitos dos agressores, era possível ouvir, falas tais como: “*eu tenho então que pagar uma cesta básica? Se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher teria batido mais vezes*” (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 326). Seguindo as análises das autoras,

eram contínuos os esforços – nas ações dos JECrim – em *reprivatizar* os casos de violência doméstica, remetendo-os, novamente, para a esfera doméstica, por meio de atitudes que poderiam ser pensadas como atos de desconsideração (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008), não à pessoa propriamente dita, mas à violência contra a mulher enquanto fenômeno abrangente que atinge às mulheres de modo geral. As ações empreendidas pelos operadores nos JECrim pareciam representar constantemente a negação da “mulher enquanto sujeito de direitos, [priorizando a] preservação da família e da relação marido e mulher” (DEBERT; OLIVEIRA, 2007. p. 328). É relevante destacar a interpretação decorrente das análises acerca da atuação dos JECrim, que apontam de modo contundente para a *desconsideração* aos casos de violência contra a mulher, especialmente na lógica preponderante nos juizados de dar *celeridade* aos casos – categoria que passa a ter potencial problematizável. Pode-se argumentar que ao buscar desemperrar as esferas do judiciário, “respondendo” com maior agilidade a mais casos, se estaria cumprindo um papel do Estado de atenção com os sujeitos, o que pode e foi, efetivamente, contraditado por outros atores. Debert e Oliveira (2007) são contundentes ao criticar a atuação dos juizados, afirmando que se produzia uma secundarização, senão uma inferiorização, dos casos de violência contra a mulher, uma vez que estes deveriam ser resolvidos de modo breve para não “emperrar o julgamento de crimes considerados mais importantes” (Ibid., p. 329). As autoras argumentam em outra passagem que:

[... a] vítima de sujeito de direitos é constituída em esposa ou companheira; da mesma forma que o agressor passa a ser marido ou companheiro. O crime se transforma em um problema social ou em déficit de caráter moral dos envolvidos que, na visão da justiça, pode ser facilmente corrigido através do esclarecimento e, nos casos mais difíceis, pode ser compensado com uma pequena pena. A lógica que orienta a conciliação nos juizados implica em uma solução rápida, simples, informal e econômica para os casos que não deveriam ocupar espaço no Judiciário, tampouco o tempo de seus agentes (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 330).

No conjunto de críticas às atividades dos JECrim, pesava ainda uma atitude comumente tomada como pena imputada aos agressores em casos de violência conjugal: o pagamento de cestas básicas de alimentos. Apesar de ser considerada à época como modalidade alternativa de penalização, evitando, por exemplo, a privação da liberdade, a pena de pagamento de cestas básicas era vista como mais uma expressão do não reconhecimento da gravidade dos atos de violência doméstica e da negação da dimensão de gênero por trás de tais atos, que explicitavam também a desfavorabilidade das mulheres e elas mesmas enquanto as vítimas do processo, uma vez que não haveria reparação para estas (AZEVEDO, 2008).

Cabe ressaltar que tudo isso contribuí para a banalização da violência doméstica, como pontuado por Azevedo (2008) e para a desconsideração dela como um problema realmente sério.

Desse modo, houve uma intensificação do debate sobre quais as formas mais adequadas de se trabalhar para a resolução dos casos de violência doméstica (Ibid.) e para a erradicação do problema. Múltiplas considerações acerca destes efeitos de banalização, da dita ineficácia empírica dos juizados (DEBERT; OLIVEIRA, 2007), da aspirada leitura *adequada* dos juizados e das instituições acerca da gravidade da violência doméstica, pressões da sociedade civil, organizações transnacionais e da própria história de vida da mulher que dá nome à vigente legislação de combate à violência contra a mulher, foram importantes ao lado das recorrentes queixas e pressões internacionais para que se alterasse, então, o panorama legal e judicial no Brasil no que se refere aos casos de violência doméstica<sup>12</sup>.

Em agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340/06 – conhecida como Lei Maria da Penha – dando um enquadramento específico, ainda que bastante abrangente à violência doméstica, definindo-a como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006) e atestando que formas outras de agressão ao sujeito, seu bem estar e suas propriedades são igualmente violentas e passíveis de penalização nos termos da lei. Dentre as possibilidades de atos violentos instituiu-se a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a violência moral.

De acordo com Debert e Oliveira (2007, p. 331):

A indignação com o modo pelo qual a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merece um tratamento diferenciado fez com que os movimentos feministas reivindicassem mudanças que levaram à promulgação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, apelidada de “Lei Maria da Penha”.

Enquanto resposta mais incisiva à violência doméstica, a Lei 11.340/06 aumenta para até três anos a pena privativa de liberdade, admite a prisão em flagrante e retoma a abertura de inquérito policial (BRASIL, 2006). Este último ponto, em especial, merece atenção, pois gera uma controvérsia significativa, principalmente no que tange à judicialização do conflito da violência doméstica e familiar – tema ao qual me debruçarei adiante, ao discutir os desafios postos pela própria lei, num contexto policial em que se aponta para a falta de estrutura e de

---

<sup>12</sup> Ver, por exemplo, os trabalhos de Matias (2015) e Medeiros (2015).

recursos para o adequado prosseguimento dos inquéritos policiais (AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2012).

Como argumenta Pasinato (2010), a promulgação da Lei 11.340/06 “representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil”, e, enquanto tal, a medida legal não direciona sua esfera de ações apenas para os âmbitos punitivos, estabelecendo diretrizes para a atenção multisetorial às vítimas, campanhas de prevenção, entre outros. A Lei Maria da Penha instaura e ratifica um conjunto de possibilidades de atenção às vítimas e aos agressores que não se limitam ao processamento judicial dos casos, obrigatoriedade da instituição do inquérito e à incriminação dos acusados. Dentre as outras possibilidades de intervenção propostas pela lei estão: o deferimento emergencial de medidas protetivas em até quarenta e oito horas (conforme artigo 11, inciso III) e a competência na instauração dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por parte dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que suspende a possibilidade de retirada de queixa pela requerente, exceto perante o juiz em audiência marcada com tal finalidade e antes do recebimento da denúncia pelo Ministério público, proíbe a aplicação de penas de cesta básica, pena pecuniária ou substituição de pena por multa, e sugere o atendimento com as equipes multidisciplinares dispondo de atenção de profissionais da área psicossocial e de saúde e determina alteração do Código de Processo Penal e do próprio Código Penal, alterando com isso o tratamento dos crimes de violência doméstica.

## **2.2 Um panorama sobre o tratamento da violência doméstica nos tribunais brasileiros**

Com a aprovação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os casos de violência doméstica e familiar passaram a ser atribuição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – como previsto no artigo 14 – e das varas competentes na ausência destes. O atendimento institucional aos casos de violência doméstica no Brasil é um aspecto relevante de toda a problemática discutida até aqui. Isso porque, para além das demandas e pleitos dos mais diferentes atores e entidades, pesquisas recentes têm apontado para algumas controvérsias que ocorrem nas interações entre as mulheres amparadas pela Lei Maria da Penha, as instituições e os operadores do direito (MEDEIROS, 2015; MATIAS, 2015; SIMIÃO, 2015a; SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016). Partindo deste ponto, proponho que nos concentremos no modo como o sistema judiciário *recebe e lida* com os sujeitos envolvidos nos conflitos de violência doméstica. Para isso, apresento contextos de

aplicação da Lei Maria da Penha a partir de diferentes experiências de pesquisa, refletindo sobre tensões locais, mas também sobre as potencialidades e limitações encontradas na aplicação da referida lei e do/no funcionamento das instâncias judiciais de resolução de disputas. Antes de passarmos à compreensão das interações diretas estabelecidas em contextos específicos, apresento alguns dados gerais sobre o combate à violência doméstica no país, o que pode permitir uma leitura macro do contexto de implementação da Lei Maria da Penha, além de preparar o caminho para uma análise *de dentro* dos juizados e varas.

Dados divulgados pelo Ministério da Justiça (MJ) em 2016 indicavam que o percentual de presos por crimes relacionados à violência doméstica chegava a 1% do total de homens no sistema carcerário, o que em números absolutos correspondia ao somatório de 4.826 detentos (INFOPEN, 2016). Ao se considerar este número referente à realidade nacional, percebe-se uma correlação significativa entre as prisões realizadas nos casos de violência doméstica e os registros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que apontavam para um total de 10.703 processos de execução penal referentes à violência doméstica para o ano de 2016 (CNJ, 2017)<sup>13</sup>. Contudo, esses totais são bastante distantes do contingente de processos abarcados pela Lei Maria da Penha que deram entrada nos tribunais estaduais brasileiros em 2017 (452.988 casos de violência doméstica e familiar contra a mulher) (CNJ, 2018). Essa entrada de novos casos no sistema judiciário se soma a outros já em processamento desde anos anteriores, o que fica perceptível ao considerarmos os dados do CNJ que indicam que o volume de processos tramitados no país em 2017 foi de 1.448.716 referentes apenas a casos de violência doméstica e familiar (Ibid.). Isso corresponde a 13,8 processos a cada mil mulheres no país (Ibid., p. 22).

No que tange aos esforços de ampliação das estruturas judiciárias de atenção à violência doméstica é importante destacar o crescimento do número de juizados especiais e de varas exclusivas, que chegaram a 134 em 2016 (CNJ, 2017). Esse é um dado significativo ao considerarmos que estes espaços são planejados especialmente para atender aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, priorizando essa agenda no sistema judiciário. Porém, ao considerarmos os investimentos na adoção e no desenvolvimento continuado de profissionais que compõem as equipes multidisciplinares para atuação nas varas e juizados, a realidade é bem diferente. Se por um lado, no Tribunal do estado do Amazonas tem-se, em média, por juizado ou vara um total de sete profissionais nas equipes multidisciplinares (e no estado da Paraíba tem-se 5,5 e no Rio de Janeiro 5,3), por outro, há tribunais cujas varas e

---

<sup>13</sup> Para o ano de 2017 foram registrados um total de 14.280 processos de execução penal na área (CNJ, 2018).

juizados não têm sequer um membro para compor a equipe multidisciplinar de atendimento às vítimas (Ibid.). É o caso dos Tribunais do Rio Grande do Norte e do Amapá, que têm em média 0,5 profissionais por vara, realidade não muito distante do tribunal de justiça do Distrito Federal (TJDFT) que tem a média de 0,8 profissional por vara (Ibid.), o que mostra um contingente bastante reduzido para o atendimento nestes espaços especializados de atendimento aos casos de violência doméstica. O total de profissionais, distribuídos no país, que compõem as equipes multidisciplinares nas áreas de psicologia, serviço social, ciências sociais, pedagogia e medicina é de 2440 profissionais (CNJ, 2018). Nas páginas seguintes, essas equipes multidisciplinares retomam espaço na discussão, momento em que discuto suas atribuições e as atividades que têm desempenhado no e para o equacionamento dos casos.

Esse panorama ampliado, ainda que breve, introduz a discussão sobre a procura pelo judiciário e sobre alguns resultados que essa esfera tem produzido ao abarcar os conflitos de violência doméstica. Com isso, é possível perceber também esforços em termos de desenvolvimento de serviços de atenção a essa forma particular de litígio, o que prepara o terreno para discutirmos como as mulheres têm, de fato, sido recebidas por essas instâncias e pelos agentes que nelas atuam.

### **2.3 Varas e juizados do Distrito Federal (DF): experiências com as equipes multidisciplinares**

No Distrito Federal as experiências com cinco juizados ocupados com a violência doméstica e familiar mostraram – segundo pesquisa de Daniel Simião e Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2016) – que 79% dos casos processados diziam respeito a lesão corporal, ameaça e injúria, onde, naquele contexto, 63% das sentenças eram dadas logo na primeira audiência do caso. Os autores apontam que, em 2011, os casos levavam em média cinco meses para serem finalizados (Ibid. p. 853) e que a maioria dos encaminhamentos dados pelas autoridades judiciais gerava contrariedade em vários atores como veremos adiante, em especial por terminar com a suspensão condicional dos processos. Quanto às suspensões dos processos, os autores destacam que:

A maior parte dos processos é arquivada ou suspensa logo de início. Ao se analisar a situação dos processos no momento da pesquisa [2011], observa-se que 80% dos mesmos se encontram nessas duas situações. É muito pequeno o número de casos que chegam a gerar um processo criminal: apenas 11% do total, entre arquivados e em curso (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016, p. 854).

É significativa a tendência de *retratação* das vítimas em tribunais do DF, o que representa a desistência destas, totalizando 60% dos encaminhamentos dados aos processos de violência doméstica. A mesma pesquisa indica a significativa adesão pela transação penal, fazendo com que 10% das sentenças estejam direcionadas para a substituição da pena pela prestação de serviços comunitários, encaminhamento para grupos de homens agressores ou serviços de atendimento psicossociais (Ibid.).

**Tabela 1** - Natureza da sentença proferida nos processos:

**NATUREZA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PROCESSOS**

Sentença	2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		3º Juizado de Violência Doméstica de Brasília		1º Juizado Especial de Comp. Geral de Samambaia		Total	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Arquivado por desistência de representação	63	47%	105	78%	27	49%	195	60%
Extinção do processo por outros motivos	27	20%	14	10%	8	15%	49	15%
Transação penal	25	19%	4	3%	4	7%	33	10%
Absolutória	5	4%	5	4%	1	2%	11	3%
Condenatória	1	1%	1	1%	0	0%	2	1%
Outra	13	10%	5	4%	15	27%	33	10%
<b>Total</b>	<b>134</b>	<b>100%</b>	<b>134</b>	<b>100%</b>	<b>55</b>	<b>100%</b>	<b>323</b>	<b>100%</b>

Fonte: UNB / InEAC

**Fonte:** Simião e Cardoso de Oliveira (2016, p. 856).

A título de ilustração para este cenário, numa vara de violência doméstica e familiar em Recife (PE), apenas 5% dos homens acusados dentro do contexto de casos de violência doméstica foram de fato sentenciados com a pena privativa de liberdade, sem tê-la transacionada ou suspensa (MEDEIROS, 2015). A porcentagem de casos cujos encaminhamentos foram a suspensão condicional do processo e/ou a substituição pela prestação de serviços comunitários, por sua vez, é de 85% (Ibid. p. 138).

Uma das proposições da Lei 11.340/2006 que mais avança no sentido de administrar os conflitos de violência doméstica se materializa na criação das equipes multidisciplinares para o atendimento das partes conflitantes e para a compreensão do contexto da relação e, no limite, das agressões/conflitos. A previsão da Lei 11.340/06 é de que essas equipes forneçam:

[...] subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

Com isso, o trabalho das equipes deve prestar atenção a outras dimensões da relação conflitiva, não se limitando apenas aos autos do processo.

Numa experiência de trabalho com equipes multidisciplinares em Brasília, Simião (2015) narra a conformação de um projeto, explicitando as posições e funções desempenhadas por cada um dos atores envolvidos: um bacharel em direito, uma assistente social, uma psicóloga e servidores do TJDFT (ocupados com trabalhos de mediação). Ao bacharel cabem as funções explicativas e elucidativas às vítimas quanto ao processo judicial, à Lei Maria da Penha e suas previsões e, por vezes, dar encaminhamentos a partir dos encontros; o papel da psicóloga e da assistente social se enquadra nas funções de escuta e orientação para além das instituições judiciais. O papel destas últimas é direcionado aos comportamentos dos sujeitos envolvidos, tratando de sua (in)aceitabilidade, dando recomendações, mediando conflitos e encaminhando as partes para espaços extra judiciais que entendem eles poder impactar positivamente na qualidade de vida dos sujeitos e de suas relações, como: Alcoólicos Anônimos (AA), Narcóticos Anônimos (NA) e Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV).

Nos atendimentos prestados por aquela equipe multidisciplinar, a escuta tem papel fundamental para o acolhimento dos conflitos, de modo que:

A preocupação da equipe é constante em esclarecer que o atendimento funciona como um amplo espaço de enunciação das narrativas das partes, inclusive do ofensor, que tem espaço para esclarecer a sua versão dos fatos. Ainda no início, a equipe esclarece que, apesar de ser um espaço mais amplo para uma conversa, aquele não é ambiente de produção de provas, mas oportunidade para elucidar diversos outros aspectos que envolvem o conflito que deu origem ao boletim de ocorrência (SIMIÃO, 2015a, p. 59-60).

Mesmo que ocorram após o registro da queixa das requerentes, os atendimentos revelam sua face e caráter extrajudicial, uma vez que se mostram apartados do inquérito policial, da esfera de produção de provas e da averiguação com potencial incriminatório. Eles se mostram espaços de elucidação e narrativa, nos quais se colocam expectativas por partes dos litigantes, os quais muitas vezes são centrais para a compreensão dos significados por trás dos conflitos materializados, fatidicamente, nas agressões cometidas. Com essa abordagem centrada nas práticas discursivas dos sujeitos envolvidos, a experiência se mostra um interessante espaço para a percepção, inclusive de outras práticas consideradas como violentas. Em diferentes sessões de atendimentos as partes se dão conta – ou são ensinadas – que ofensas e xingamentos são também formas de violência, o que pode se apresentar como uma novidade para vários dos requeridos/requerentes nas rotinas dos quais tais práticas são bastante comuns (Ibid.).

É também no espaço das sessões de atendimento das equipes multidisciplinares que se orientam comportamentos e se sugerem práticas/posturas a serem adotadas tanto para o processo quanto para a vida pessoal das partes envolvidas. No tocante à mulher reclamante, a equipe apresenta os caminhos pelos quais ela deve optar:

[...] arquivamento (desistência), suspensão decadencial no prazo de seis meses ou prosseguimento. Apesar de inicialmente parecer que a decisão é somente da requerente, a decisão é influenciada pela forma como transcorre o atendimento, pelos fatos narrados e pela percepção da gravidade do caso pela equipe. Por exemplo: quando a requerente demonstra dúvidas em relação a qual caminho o processo deverá tomar (se deve desistir ou suspender o processo) a equipe costuma aconselhá-la pela suspensão do processo; Caso a equipe perceba que a requerente está em uma situação que a coloca em risco e ainda assim opta por arquivar o processo, a equipe é incisiva para que a mulher não decida pelo arquivamento do mesmo. Caso algum membro da equipe ache conveniente, surge a proposta do atendimento psicossocial, em geral, 5 encontros semanais visando ajudar as partes a encarar a situação de violência e evitar novas ocorrências (SIMIÃO, 2015a, p. 60).

Por meio da narrativa elucidativa dos casos, a equipe pode sugerir encaminhamentos e orientar as requerentes dos casos sobre as posturas que devem tomar. Optar pela suspensão do processo, seguir com o mesmo e solicitar medidas protetivas, são possibilidades apresentadas e sugeridas em momentos específicos das escutas, o que é expressivo do papel *formativo* da equipe nas decisões e posturas adotadas pelas mulheres. Há casos que chegam ao juizado e que são recebidos pela equipe multidisciplinar nos quais outras formas de abuso e outras situações de potencial risco são identificados (Ibid. p. 61), o que mobiliza a equipe a incentivar a reclamante a adotar os procedimentos cabíveis, tanto em termos de solicitação de medidas protetivas quanto em suspensão do porte de armas, por exemplo.

Há também situações em que mais do que garantir escuta e orientação jurídica, a equipe recomenda a descontinuidade de envolvimento afetivos entre as partes, como no caso, a seguir: No caso de Ana e Pedro esse mesmo esforço de questionamento de sentido está presente em vários momentos. A equipe procura fortalecer em Ana a ideia de que ela não deve se acostumar com os maus-tratos de Pedro, reforçando sua intenção em se separar. A psicóloga usa metáforas e técnicas de construção de confiança com Ana para orientá-la a ver o relacionamento como já morto e sem futuro (SIMIÃO, 2015a, p.62).

Também é significativo que as recomendações e encaminhamentos dados pelos agentes das equipes multidisciplinares possam produzir diferentes afetamentos nas rotinas/vidas dos homens acusados. O encaminhamento a serviços de apoio, como Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos, grupos reflexivos e outras instâncias tem como objetivo produzir a modificação comportamental destes sujeitos, especialmente quando se identificam

nos casos traços comportamentais que influenciam no surgimento dos conflitos para os quais o recurso à violência tende a ocorrer. Desse modo, o potencial transformativo das equipes multidisciplinares não deve ser perdido de vista no que se refere a suas posturas adotadas em relação tanto às requerentes quanto aos requeridos.

O cenário apresentado até aqui pretende caracterizar o papel primordial deste tipo de escuta e de ação – que escapa aos ritos judiciais e incriminadores – para os processos de administração destes conflitos. No contexto de atendimento propiciado pelas equipes multidisciplinares o que se produz é um espaço adequado de escuta que, geralmente, não é garantido em instâncias judiciais comuns, marcadas por características particulares de funcionamento (Ibid.). É por meio desse tipo de atendimento prestado que surgem novos elementos, complexidades, expectativas e desacordos, que são, por vezes, estopins de conflitos e gatilhos para que agressões físicas, verbais e psicológicas aconteçam.

Contudo, o espaço de escuta garantido às mulheres requerentes nos processos recebidos em juizados, como os anteriormente citados, é apenas uma das faces das estratégias de atenção aos casos de violência doméstica no DF. Simião e Cardoso de Oliveira (2016) argumentam que o que ocorre, de fato, é a busca constante, em diferentes juizados, pela não persecução penal dos acusados por meio de acordos que “punam melhor” seus atos, como entendido por alguns magistrados. Um dos fatores que estaria baseando as condutas e posturas adotadas pelos operadores do direito seriam suas próprias visões e representações acerca das relações de gênero e de relações familiares, os quais estariam pautados em ideologias de manutenção da harmonia familiar (Ibid. p. 858).

A pesquisa aponta que há uma (pré)disposição para o acordo, percebida nas ações de juízes/as e promotores/as já desde as primeiras audiências, o que deriva do entendimento de que seria mais pertinente garantir um acordo entre as partes, evitando que a decisão fique inteiramente a cargo do juiz (Ibid.). A fala de um juiz a um requerido durante uma audiência em Brasília é expressiva dessa abordagem. Nessa ocasião, o juiz diz ao homem acusado:

O senhor tem duas portas pela frente, como naquele programa de televisão. Que porta o senhor vai escolher? Uma, que eu posso lhe oferecer, é um acordo para que o senhor não tenha mais problema com a dona A [requerente]. Nela, o senhor se compromete a não se aproximar mais dela. A outra porta é o que a Justiça tem de pior: a letra fria da lei [referindo-se a prisão]. A escolha é sua (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA. 2016, p. 859).

Neste caso, é significativo ressaltar que a sugestão pelo acordo vem carregada de um incentivo bastante persuasivo, mostrando uma alternativa (a do acordo) como preferível a outra, a da aplicação penal (lei). Os acordos têm sempre como prerrogativa a mudança de

comportamento dos agressores, fazendo deles negociações onde se constroem compromissos firmados diante de autoridades judiciais. Os casos identificados pelos magistrados como sendo “menos graves” e especialmente aqueles nos quais o casal conflitante possui filhos tendem a ser privilegiados pelas soluções acordadas (Ibid. p. 863). É notável no contexto observado que a existência de filhos é frequentemente considerada na hora de negociar a suspensão condicional do processo ou a transação penal, o que faz pensar sobre como visões e valores assentados na família enquanto instituição/valor a ser preservada são constitutivos das posturas adotadas pelos magistrados. É justamente por meio dos acordos que se garante a suspensão dos processos e a transação penal, o que permite refletir sobre o lugar privilegiado que este recurso tem tido nas instâncias judiciais de administração dos conflitos de violência doméstica.

A discussão sobre esse tipo de prática cabe aqui para refletir acerca da esfera de ação dos operadores do direito e de como esse caráter *prático* tem potencial para despertar intensos debates e insatisfações. Veremos adiante, pontos de vista que se contrapõem radicalmente a tais posturas dos magistrados, especialmente porque estes se afastam das medidas penalizadoras previstas na própria lei concernente aos casos de violência doméstica. Essa discussão será retomada, mas por hora, continuemos com a caracterização de outras estratégias e condutas judiciárias de processamento dos casos de violência doméstica, dessa vez sediada no nordeste brasileiro.

#### **2.4 Lidando com os casos: narrativas sobre uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Recife**

Do registro da queixa às audiências são inúmeras as situações delicadas às quais as mulheres envolvidas nos casos de violência doméstica podem estar expostas. Discutindo alguns dos limites e das problemáticas surgidas nas interações entre as mulheres e as instituições judiciais, Carolina Salazar L’armee Queiroga de Medeiros apresenta um retrato cheio de tensões acerca das situações cotidianas numa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – VVDFM em Recife (PE). Em seu trabalho, Medeiros (2015) narra situações cotidianas do atendimento prestado às mulheres pela equipe da vara, explicitando, dentre outras coisas, que as dinâmicas entre os atores penais e as vítimas dos processos são espaços para a imposição de constrangimentos e tensões a cada interação.

A rotina da referida VVDFM recifense está organizada de modo que as audiências com as mulheres e os homens (autores de violência doméstica) ocorrem de segunda a quinta

feira, as quais o público pode esperar durante horas em filas extensas para chegar ao atendimento (MEDEIROS, 2015). O perfil das mulheres e homens recebidos no cotidiano da vara é de pessoas das camadas populares com baixo grau de instrução, residentes em periferias e com atividades laborais cujos rendimentos são baixos. Acerca das relações estabelecidas entre as reclamantes e os reclamados, destaca-se o alto percentual (73,7%) de situações nas quais as partes eram ou já tinham sido parceiros afetivos ou cônjuges, e dos quais 64% conceberam filhos durante as relações (MEDEIROS, 2015, p. 102).

Na heterogeneidade encontrada entre as mulheres que são encaminhadas à VVDFM de Recife, é possível destacar grupos com diferentes demandas, conforme elaborado pela autora. De modo sintético, Medeiros (2015) sistematiza os pleitos das mulheres que evidenciavam em suas posturas e narrativas, atitudes avessas à manutenção da lide judicial e da persecução penal de seus agressores, tanto por não quererem os prejudicar devido os laços de afetividade e dependência que os ligavam quanto por perceberem que o processamento judicial e a penalização daqueles homens não lhes traria a reparação necessária às suas ofensas.

As mulheres que mantinham claros envolvimento afetivos com os homens acusados eram, expressivamente, a maior parte das que eram encaminhadas à VVDFM, podendo ser deles, (ex)esposas, (ex)companheiras, filhas ou mães. Por várias razões, especialmente pela existência de vínculos afetivos e pela participação dos homens acusados na criação dos filhos, essas mulheres demonstram ter atuação *desmobilizadora* nos e para os processos. Sobre isso, Medeiros afirma:

[...] em razão da consciência negativa que possui do processo penal e do vínculo afetivo com que tem com o homem, as Graças demonstram não desejar a existência do processo penal; mais que isso, *elas agem para que o processo deixe de existir ou que, nele, não haja uma condenação*. Portanto, quando a possibilidade de extinção do processo encontra-se em suas mãos – como quando a ação penal é privada ou pública condicionada à representação – as Graças atuam no sentido de que o processo seja extinto (MEDEIROS, 2015, p. 105, *grifo* nosso).<sup>14</sup>

De fato, a experiência narrada por Medeiros (2015) no contexto da VVDFM de Recife indica que 43,5% dos processos entre fevereiro e dezembro de 2014 foram extintos por razões legais que consideravam as demandas expressas pelas mulheres em juízo, o que engloba a

---

<sup>14</sup> Em seu trabalho, Carolina Medeiros (2015) utiliza nomes femininos como categorias englobantes para as mulheres atendidas na referida vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Recife. Graças, Ritas, Macabéias e Alices são tipos de mulheres identificados pela autora e que são relevantes em sua discussão. Neste trabalho, apesar de não enfatizar as categorias, refiro-me principalmente às Graças e Macabéias, cujo detalhamento das categorias estão satisfatoriamente estruturados no trabalho de Medeiros, de modo que não os repetirei para não incorrer em qualquer falta de detalhamento, o qual seria bastante grave e é feito com a devida atenção pela autora.

retratação (29,8%), a decadência (10,1%), a renúncia ao direito de queixa ou perdão (2,4%), de modo que, para este período, 7,8% dos acusados foram absolvidos e 25% destes foram condenados. Ainda que, o espaço de colocação de demandas das mulheres seja significativo, também é necessário ressaltar o desconhecimento de aspectos importantes do processo judicial e dos próprios termos da Lei Maria da Penha que irão determinar os procedimentos deste. Considerando que muitas mulheres acreditavam que poderiam facilmente extinguir o processo por não comparecerem às audiências ou que poderiam retirar a queixa a qualquer momento (mesmo depois desta já ter sido registrada pelo Ministério Público), tornou-se comum nessa vara de Recife que as mulheres fossem conduzidas coercitivamente a juízo<sup>15</sup>. As passagens a seguir, extraídas das narrativas de dois casos são expressivas das motivações que inspiram tal postura dos magistrados atuantes naquele contexto:

A testemunha, com a finalidade de dar satisfações sobre a vítima faltosa, avisou à Juíza que sua irmã (vítima), tinha acabado de ter filho e que, por isso não veio; também afirmou que ela havia tentado “tirar a queixa” várias vezes e, da última vez que ela foi à Vara, foi informada de que não podia mais desistir, mas ela “já estava resolvida com ele agora”. A promotora, então, tomou a palavra e lhe disse: ‘acontece que o problema dele não é mais com sua irmã, mas com o Ministério Público [...]. Aí você avisa a sua irmã que ela tem que vir porque o problema não é mais dela, e sim de Justiça’ (MEDEIROS, 2015, p. 114).

Antes das deliberações finais, a Juíza perguntou se o acusado ainda tinha contato com a esposa, a fim de saber o porquê de sua falta. O rapaz, em sua resposta, corrigiu a magistrada afirmando que se tratava de sua ex-esposa (e não de sua esposa), mas que, embora preso, mantém contato com ela por telefone porque possuem uma filhinha de 7 anos. Quanto ao paradeiro da mulher, afirmou que quando ligou para saber se ela havia recebido o “papel” da audiência, ela lhe informou que não iria à Vara porque não queria prejudicá-lo. Apontando para o irmão, que também estava na audiência, complementou: “ela disse a mesma coisa pro meu irmão”. O irmão do acusado, então, tomou a palavra e disse que recentemente havia conversado com ela (moram em ruas vizinhas): “ela me disse que não ia depor contra meu irmão não, Doutora, e que se chegasse um papel por lá ela ia rasgar”. A juíza, por fim, respondeu, em tons mais ríspidos que o de costume, ‘pois diga a ela que isso não existe não e que da próxima vez ela venha [...], que, se ela não vier, a polícia vai buscar’. (MEDEIROS, 2015, p. 113).

O não comparecimento ou as tentativas de extinção do processo são apenas algumas das possibilidades de ação das mulheres em não contribuir para a situação de penalização dos agressores. Nesse intento, muitas acabam modificando, no momento das audiências, seus discursos e depoimentos prestados anteriormente, recorrendo, dentre algumas estratégias, a

---

<sup>15</sup> Situação semelhante pode ser encontrada na etnografia de Ranna Correa (2016) sobre a investigação de paternidade para registro civil num juizado em Maceió, Alagoas. Naquele contexto, algumas mulheres eram intimadas para indiciarem os pais biológicos de seus filhos, o que era percebido por elas como uma grande violação.

reclamar parte da responsabilidade pela agressão sofrida, afirmar que estas foram respostas a ofensas prévias cometidas por elas contra seus parceiros; outras desmentem todas as agressões ou dizem que elas não ocorreram conforme consta nos autos, além de atribuírem a acidentes as lesões apontadas nos laudos traumatológicos da perícia (MEDEIROS, 2015).

Diante das magistradas (juízas e promotoras) da VVDFM de Recife, eram frequentes situações nas quais: (I) as mulheres requerentes contradiziam completamente o que fora informado quando prestaram depoimento na Delegacia, contraditando assim os autos do processo, mas que (II) pressionadas diante das autoridades judiciais, retomavam as afirmações prestadas em momentos anteriores de escuta no momento de registro das queixas. Na primeira possibilidade, as mulheres *diminuíam* a gravidade dos relatos prestados anteriormente tanto por elas quanto pelas testemunhas, afirmando que as agressões se tratariam, na verdade, de meras “desavenças”, coisas que antes haviam sido apresentadas como socos, estrangulamentos, chutes e ameaças de morte. Na segunda, o que fazia, frequentemente, com que as mulheres, diante das autoridades, retomassem as versões de seus depoimentos prestados nas delegacias, eram as posturas e pressões de juízas e promotoras, que tendiam a ironizar as situações, sugerindo que os/as delegados/as estariam sendo “mentirosos”, constringendo as requerentes naqueles momentos (MEDEIROS, 2015).

Diante das conflitualidades existentes entre as mulheres e as operadoras, deve se destacar o modo como as primeiras tendem a ser constringidas e percebidas em seus pleitos como irracionais ou sem sentido, uma vez que evitam seguir adiante com os discursos/posturas que podem, eventualmente, prejudicar seus agressores com sentenças condenatórias. Isso, de fato, contraria a lógica judicial brasileira que coloca como completamente opostas as partes em conflito, excluindo qualquer possibilidade de acordo entre as partes em litígio (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011b), o que se torna um complicador em especial ao nos depararmos com casos de violência doméstica de mulheres cujos vínculos com seus agressores não foram rompidos por completo.

Outro grande grupo de mulheres cujas posturas se destacam na VVDFM de Recife é a daquelas cujos pleitos demonstram mágoas e ressentimento pelos acusados, com os quais já desfizeram o relacionamento. Esse grupo é caracterizado por Medeiros (2015) como mulheres que esperam, nas audiências, poder elaborar suas demandas e serem ouvidas pelas/pelos magistradas/os, o que não ocorre, devido a postura destas/destes operadores do direito, bastante ocupados com a filtragem dos fatos para darem prosseguimento com os ritos processuais. Estas mulheres são aquelas que em seu tempo de fala expressam suas frustrações,

as origens dos conflitos, as relações de abuso de drogas e de extraconjugalidade dos (ex)companheiros e para as quais há pouco espaço e tempo nas audiências para que verbalizem as condições de produção do conflito que lhes fez gerar a denúncia contra o agressor. Nos termos da autora, mulheres marcadas por tais demandas são tratadas com tal descaso pelos atores penais que “depois que oferecem as informações que a Justiça quer, são ‘descartadas’” (MEDEIROS, 2015, p. 131).

Os relatos a seguir são expressivos do modo como as narrativas das mulheres são recebidas pelos operadores do direito no momento das audiências:

A mulher, inicialmente, estava falando de toda a problemática doméstica e das desavenças conjugais, quando foi interrompida pela promotora “não, não! Mas nesse dia, o que foi que ocorreu?”, referindo-se ao dia da agressão. A mulher, chorando, começou a falar sobre a descoberta da traição. [...] A mulher demonstra estar ressentida e magoada com a traição. A promotora a interrompeu e insistiu para que ela falasse “a-pe-nas” sobre a agressão. A mulher em resposta, relatou que o dia foi um momento de cisão para ela, porque já estava cansada e não queria mais ficar com o companheiro, tanto que procurou um outro lugar para morar. A promotora, novamente, a interrompeu e pediu que ela falasse “somente do momento em que fulano foi pra cima dela” [...]. (MEDEIROS, 2015, p. 127).

A mulher constantemente desviava do fato narrado na denúncia, ficava divagando em sua fala sobre outras brigas familiares (envolvendo agressões ou não, já que se referia a brigas por questões financeiras). Por conta disso, a juíza e promotora sempre tentavam “puxar as rédeas” da narrativa da mulher e, por vezes, a interrompiam. Em certo momento em que a juíza falava com a promotora para saber o que seria consignado na ata da audiência, a vítima disse: “Eu posso falar agora?”. A juíza respondeu: “não! Se não vai ter muita coisa; o que a senhora está falando não tem nada a ver com o processo. O que a senhora vai falar não vai interferir em nada”. Em outro momento, a juíza, com dificuldades de acompanhar o que a vítima estava dizendo, disse: ‘Veja bem, dona fulana, eu quero saber só desse dia. Está tudo muito confuso’ (MEDEIROS, 2015, p. 127-128).

Pelo exposto, é possível observar como mulheres com esse perfil encontram grandes dificuldades em acertar bons termos de relações com os operadores do direito no contexto das audiências, especialmente pelos impeditivos em elaborar narrativamente suas ofensas morais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008). Isso se deve, em grande medida, ao fato de que, para essas mulheres os fatos anteriores às agressões e às denúncias são, talvez, mais relevantes ou significativos do que os atos de agressão física em si. Mesmo que as agressões tenham papel relevante no ato da denúncia e no sentimento de indignação causado nelas, eles não são os únicos elementos que ocupam posição central nas ofensas sofridas por elas. O caso abaixo aponta a dificuldade encontrada por uma mulher em expressar, numa queixa de violência doméstica por agressão, sua indignação com o fato de ter sido chamada de “traficante”.

A mulher, ao final de sua fala disse: “doutora, eu gostaria que a senhora colocasse aí, porque eu não entendo dessas coisas da Justiça nem nada, mas o que mais me magoou foi o meu irmão ter me chamado no meio da rua de traficante. Ele podia me matar com pau, com faca, mas me chamar de traficante e me humilhar daquele jeito não pode! Ele não foi humilde de pedir desculpa nem nada. Eu trouxe até os meus papéis; tem até documento da Interpol para provar que eu não sou traficante [...] Eu quero que ele prove que eu sou traficante mesmo!”. A juíza lhe respondeu que isso não era relevante para o processo, mas cedeu em fazer constar na ata que ela estava muito magoada por ele tê-la chamado de traficante. Ao final da fala da mulher, percebi alívio por parte da Juíza e da promotora. A mulher falava muito e muito rápido; parecia que queria colocar tudo para fora, mas era interrompida por Juíza e promotora inúmeras vezes. Quanto mais a promotora e juíza a interrompiam, mais rápido a mulher falava (MEDEIROS, 2015, p. 128).

Os casos narrados aqui e as interpretações que dele são decorrentes, permitem elaborar um primeiro esforço de compreensão acerca das tensões que surgem nas interações entre as mulheres vitimadas e os operadores penais no contexto recifense. O que se ressalta é o modo como a experiência judicial pode não atender às principais demandas daquelas mulheres, especialmente pela dificuldade de comunicação e de entendimento entre os sujeitos envolvidos neste contexto. Mesmo nos espaços em que se deveria prestar especial atenção às situações das mulheres, as dinâmicas na VVDFM apontam mais claramente para os constrangimentos e para as dificuldades ou tensões surgidas na experiência de atendimento judicial da violência doméstica.

## **2.5 Narrativas de Mulheres amparadas pela Lei Maria da Penha e seus mecanismos institucionais no Distrito Federal**

Os sentimentos e as percepções das mulheres ao demandarem o atendimento dos serviços de justiça prestados no âmbito da Lei Maria da Penha ajudam a adensar uma leitura mais ampla sobre os efeitos da judicialização. Neste objetivo, a etnografia produzida por Krislane de Andrade Matias (2015) no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante no Distrito Federal é rica por demonstrar as percepções das mulheres sobre a lei 11.340/06, quanto a justiça e sobre os serviços prestados naquela seara.

Matias (2015) reflete que, embora haja mulheres que saiam satisfeitas do processo judicial por este ter sido eficiente em romper com suas situações de violência, há também mulheres que não compartilham do mesmo sentimento, de modo que algumas não acionariam novamente o sistema judicial caso vivenciassem novas experiências de violência. Estas possibilidades de (in)satisfação são produtos das expectativas que as mulheres tinham ao

acionarem os mecanismos judiciais e o modo como tais expectativas foram respondidas em maior ou menor grau nas posturas dos agentes envolvidos nos processos.

Neste contexto, as narrativas em relação às/os delegadas/os e aos juízes eram elucidativas do modo como as mulheres avaliavam a experiência de recurso ao sistema judicial. Ter um bom atendimento por parte dos delegados era contado como um fator crucial no sentimento de satisfação e de atenção ao conflito, fosse porque elas se sentiam ouvidas, fosse porque os operadores agiram de modo eficiente em produzir respostas imediatas às situações (de risco) das mulheres (Ibid.). Do mesmo modo, as posturas do juiz poderia ser objeto de celebração ou de lástima das requerentes, uma vez que elas poderiam transmitir “autoridade” e eficiência ou gerar, assim como todo o processo em si, a sensação de ineficiência.

Nos casos em que eram celebradas, as posturas de autoridade do juiz diziam respeito a situações em que essa figura impunha “medo” aos acusados. Em contrapartida, vários relatos de mulheres afirmam sentir mais confiança e conforto diante da presença do magistrado, especialmente porque nas audiências os requeridos eram “postos contra a parede”, levavam “chamadas do juiz” e recebiam orientações e alertas sobre a modificação de seus comportamentos ante a possibilidade de tomada de “providências maiores” (MATIAS, 2015, p. 132-133). Em grande medida, o sentimento de satisfação com a justiça e com a Lei Maria da Penha se dá quando as mulheres se sentem ouvidas, quando o juiz questiona o que elas querem e o que ele ou a justiça pode fazer por elas (Ibid.), especialmente quando suas demandas não se limitam à simples aplicação penal prevista para este tipo de processo.

Por outro lado, não é pequeno o conjunto de percepções e sentimentos negativos em relação à atuação do sistema de justiça, seus agentes e a aplicação da Lei Maria da Penha. Sentimentos de descaso, de ineficiência no atendimento de suas demandas, no reconhecimento de emergência das situações conflitivas em que se encontravam pululam de narrativas que expressam insatisfação com o modo com o qual as violências vivenciadas pelas mulheres foram tratadas pelo Estado. As falas de uma das interlocutoras de Krislane Matias são simbólicas disto, e demonstram, principalmente, a indisposição diante das burocracias que teve de enfrentar ao longo do processo:

“Eu fui e não deu em nada. Ninguém vai atrás dele, ninguém conversa com ele, ninguém chama. Eu não iria de novo. Se ele voltasse a perturbar de novo, eu não iria. Porque eu sei que não tem solução. Parece que é pouco para a justiça as agressões sexuais, psicológicas, verbais. Não funciona. Essa lei só funciona para quem tá nas últimas (...). É cansada, cansada. Eu não iria. Se ele voltasse a me perturbar de novo eu não iria nem me mover, gastar meu tempo para ir à delegacia fazer queixa, ir lá no Fórum.”

[...] “É perder tempo. Ficar lá, chegar lá, anotar um monte de dados. Eles vão, imprimem um papel e te mandam para casa. Pronto, é esse o atendimento” (MATIAS, 2015, p. 141).

Em outra narrativa dramática, uma mulher que iniciou um processo criminal contra o ex-companheiro, demonstra sua insatisfação com o sistema de justiça e sua indisposição em voltar a recorrer ao mesmo. Lygia, interlocutora de Matias, expressa sua indignação diante do fato de ela ter frequentado encontros promovidos pelo serviço de atendimento psicossocial do Fórum do Núcleo Bandeirante, enquanto seu agressor além de não comparecer, fazia piada com o fato de ser ela quem estava atendendo aos encontros (Ibid.). Em um diálogo com Lygia, Krislane Matias relata:

Krislane: - Você se sentiu atendida pela Lei?

Lygia: - Não.

Krislane: Se fosse necessário você procuraria a Lei novamente?

Lygia: - Não, porque para mim é como eu te falei... A minha visão é que o jeito é eu me conformar (...). Eu me conformei. Não que eu goste de apanhar, como muita gente já me falou, que eu gosto de apanhar.

Krislane: - Eu imagino que não (MATIAS, 2015, p. 139).

Diante da situação, Lygia reatou o relacionamento, cedendo a múltiplas pressões e eventos que se passavam em sua vida naquele momento (Ibid.). Em sua narrativa, além de não dar conta de resolver o conflito e garantir seus direitos, acionar a Lei Maria da Penha serviu apenas para piorar a situação vivida por ela. Insatisfações como essa ficam claras em posicionamentos de mulheres que, após passarem por todas as etapas do processo – e muitas vezes desistirem do mesmo – ficam completamente desacreditadas do sistema de justiça. Em contrapartida criam – e sugerem – outras estratégias para lidarem com os conflitos, como afirma Carolina, mais uma das interlocutoras de Matias:

Eu falaria para ir para Igreja. Vai para Igreja e ora. Porque se for para a justiça não vai dar em nada. Em nada mesmo. É o que eu estou fazendo. Depois que eu vi que a justiça não ia fazer nada por mim eu fui para a Igreja. Fui procurar ajuda em Deus, conversar com Deus (MATIAS, 2015, p. 140).

### **2.5.1 Alguns comentários**

Apesar de não expressarem as mesmas práticas e de não se referirem às mesmas situações, olhar para as experiências narradas sobre o Distrito Federal e sobre o Recife, permitem refletir acerca de algumas práticas desenvolvidas no âmbito das previsões da Lei Maria da Penha no Brasil, que se dedicam a atender as mulheres atingidas pela violência doméstica e familiar: a atenção especial dos juizados e varas e o atendimento das equipes multidisciplinares enquanto espaços não de produção de provas e incriminação, mas sim de escuta e compreensão alargada dos conflitos.

Para além de seus objetivos e intencionalidades, o funcionamento destas instâncias revela tensões, disputas, negociações e efeitos outros que se distanciam, em grande medida, das expectativas de aplicação da Lei 11.340/06, tanto no que se espera em termos de punibilidade quanto de atenção integral às vítimas. Nesse sentido, deve também se chamar atenção para o modo como as mulheres podem ser alvo de constrangimentos ao tentarem retomar o protagonismo nos processos, desmobilizando o recurso penal.

Nos casos narrados por Carolina Salazar na vara de Recife, ressalta-se a atitude altiva dos/das juízes/juízas, o sentimento e as estratégias frequentes das mulheres em evitar prejudicar os companheiros e as abordagens das juízas e promotoras em fazer com que as falas das mulheres nas audiências sirvam para confirmar aquilo que foi dito nos depoimentos nas delegacias. Isso mostra a redução do espaço de elaboração das narrativas dessas mulheres, orientando-as a “irem direto ao ponto”, serem assertivas, reafirmarem os discursos/depoimentos prestados no momento de apresentação dos casos nas instâncias policiais. Isso é relevante por mostrar que nos procedimentos judiciais opta-se pela filtragem dos acontecimentos, desejando-se saber o *que ocorreu no dia, como se deram as vias de fato, quais foram as ameaças*, enfim, tudo aquilo que se sucedeu no momento da agressão, excluindo toda a dinâmica do relacionamento, todos os conflitos, hierarquizações e negociações anteriores. Para os atores penais importa pouco as situações de construção dos conflitos e quaisquer dimensões da convivialidade anterior, o que se espera é o encaixe dos fatos, a ordem das agressões, as ameaças, o que consta nos autos, o que é dito pelas testemunhas e, em suma, o que consta no processo.

Certamente essa é uma etapa fundamental de tudo aquilo que compõe uma lide judicial e é o material sobre o qual os representantes do sistema de justiça devem se debruçar. Contudo, ao se adotar tal postura perde-se de vista parte significativa do processo, especialmente pelo fato de não se considerarem as demandas das mulheres, suas significações dos conflitos e as relações que estas estabelecem com os homens que são acusados nos processos iniciados por elas. Algo a se destacar é que as possibilidades de satisfação e de desagrado com a atuação do sistema de justiça em atender e produzir reparação às mulheres atingidas pela violência conjugal e familiar é um dos indicadores mais importantes das potencialidades e dos desafios representados pela judicialização da violência doméstica.

Ademais, todas as experiências narradas até aqui possibilitam a compreensão de dois grandes fenômenos que são centrais e sobre os quais se ressaltam a emergência de suas análises: primeiramente a esfera prática de ação dos operadores do direito ou, em outros

termos, *o direito dos operadores*; e os mecanismos de subjetivação que atravessam as práticas judiciais de combate à violência doméstica. Parece significativo olhar para o modo como os agentes penais, nas figuras dos juízes, promotores e membros das equipes multidisciplinares, desempenham uma esfera de ação que é executada com uma liberdade muito grande. E ainda, ressalta-se o fato de as ações aqui empreendidas, tanto nos juizados do Distrito Federal quanto na vara em Recife, indicarem para a orientação das *posturas* dos sujeitos e de própria conformação de suas condutas, uma vez que estas passam a ser foco das práticas judiciais de atenção aos conflitos. O encaminhamento dos agressores aos grupos reflexivos, alcóolicos e narcóticos anônimos, é expressão disso, do mesmo modo como os serviços de orientação sobre o que fazer com o processo e como se lidar com os relacionamentos, o que é desempenhado pelas equipes multidisciplinares no DF.

A compreensão a esse respeito pode ser redimensionada ao nos voltarmos para outros contextos de aplicação das previsões legais da Lei 11.340/2006, por meio de etnografias de práticas, posturas e discursos dos operadores. Quais as posturas adotadas pelos operadores e o que as informa? Quais as orientações seguidas na hora de tomar decisões e proferir seus juízos? No limite, as práticas dos/as operadores/as do direito têm apontado para quais direções e estas, por sua vez, em que medida auxiliam na compreensão de efeitos não esperados na aplicação da LMP?

## **2.6 Outras dinâmicas: a esfera prática de ação dos juízes brasileiros**

Ao voltarmos nossa atenção para o modo como tem se dado o processamento dos casos nas varas e nos juizados brasileiros, o que se percebe é a crescente adoção de medidas que escapam à simples punição dos acusados, perceptível a partir das estatísticas apresentadas no início do presente capítulo. Isso tem decorrido das suspensões condicionais dos processos, das transações penais que imputam outras modalidades de sanção (que não se limitam ao encarceramento) e da própria extinção dos processos – quando se efetua a desistência de representação por parte das requerentes. São múltiplas as possibilidades para que se perceba uma não exacerbação punitiva. Isso parece estar, em grande medida – se não completamente – associado às práticas e posturas adotadas pelos operadores do direito em suas formas de agir diante dos casos.

Vejamos, por exemplo, no que consiste a suspensão condicional do processo. Conceitualmente, entende-se que se trata:

[...] de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da

denúncia, desde que o crime imputado ao réu não tenha pena mínima superior a um ano, mediante o cumprimento de determinadas condições legais, com o fito de atingir a extinção da punibilidade, sem necessidade do julgamento do mérito propriamente dito. É denominado, também, de *sursis* processual (NUCCI, 2009, p. 819).<sup>16</sup>

Em pesquisa realizada em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre (RS), Rodrigo Azevedo e Mariana Craidy (2011), apontavam que a sugestão do Ministério Público nas audiências era sempre a de encaminhar os acusados para serviços que pudessem tratar de problemas entendidos como correlatos à ocorrência da violência doméstica: grupos para dependentes químicos e terapeutas, por exemplo, como uma negociação cuja contraditória era a suspensão condicional do processo. A adoção das suspensões é um tema bastante controverso, mesmo entre os juízes que passaram pelo referido juizado, como veremos adiante.

Nas atividades da juíza O. no Juizado entre 2008 e 2009, se prezava pela resolução dos conflitos por meio de uma abordagem de mediação, através de negociações entre as partes que visavam a não estigmatização do acusado, a não repetição das agressões e, muitas vezes, o não prosseguimento dos processos criminais (Ibid.). Destacam-se os diálogos desenvolvidos entre a juíza e as partes, especialmente as mulheres logo no início das audiências preliminares, marcadas para dar resposta aos pedidos de medidas protetivas das vítimas. Nesses encontros, os autores narram as preocupações da juíza em saber da origem do conflito, da frequência das agressões, do envolvimento dos acusados com álcool e drogas, e ainda com outras variantes que pudessem desencadear situações de tensão no relacionamento, para assim dar prosseguimento às sugestões dadas pelo Ministério Público de encaminhamento a grupos de apoio como os AA ou aos NA (Ibid.).

Uma das práticas mais interessantes da juíza O. era a de marcar as audiências e ouvir as partes antes da produção do inquérito policial, que demoraria de cinco meses a um ano. Agindo dessa forma, a magistrada considerava dar atenção com mais brevidade aos casos, justificando tal ação por se preocupar com o que aconteceria com aquelas pessoas no meio tempo entre o registro da denúncia, formação dos autos e início das audiências (Ibid.). A depender do juízo tomado por ela, eram encaminhados ofícios às Delegacias competentes para que estas extinguissem os inquéritos sob a justificativa de imputabilidade de pena nos casos – o que era feito após ouvidos os relatos dos litigantes.

---

<sup>16</sup> Essa possibilidade foi afastada em decisão do STF em 2013. A este respeito ver discussão de Simião e Cardoso de Oliveira (2016, p. 849).

A partir de 2009 o juizado foi assumido pelo juiz R., que adotou práticas significativamente diferentes das de sua precedente. Apesar de demonstrar disponibilidade para escutar as demandas da requerente e criar o ambiente para que ela expressasse suas vontades, a primeira distinção praticada por ele é o impedimento da renúncia à representação por parte da vítima (Ibid.) Nos casos de violência doméstica, o juiz entendia que se tratava de uma ação penal pública incondicionada à representação, o que queria dizer que, independente da vontade da vítima, o processo seguiria seu curso. Na narrativa do juiz:

Nos delitos de lesão corporal há uma controvérsia no campo jurídico, o STJ, o Superior Tribunal de Justiça, agora em 24 de fevereiro de 2010, tem uma decisão dizendo que a ação depende da representação, *mas isso não tem sido aplicado aqui no Juizado de Porto Alegre, pelo menos não por mim*. Eu continuo me filiando ao grupo cível aqui do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tem o entendimento de que essa ação penal pública é incondicionada, não depende da representação. E porque eu acho importante isso: primeiro porque a Lei Maria da Penha traz como proposta uma transformação cultural, que é justamente de combater a violência doméstica (AZEVEDO; CRAIDY, 2011, p. 31-32, *grifos nossos*).

A postura do juiz é clara diante das partes de que o Ministério Público irá seguir com a denúncia para os casos de lesão corporal, que o acusado terá a chance de se defender e que todos os ritos processuais terão seu curso normal mesmo que a vítima não demonstre interesse no prosseguimento do caso, mas sim por interesse do Estado (Idem.).

Em relação ao agressor, ao proferir as medidas protetivas, o juiz R. era enfático em “dar um susto” por meio da pressão de que se descumprisse as restrições da medida e que se voltasse a agredir, o requerido iria preso, o que deveria, segundo o juiz, inibir sua conduta, educando-o (Ibid.). Nos casos em que o requerido demonstrava fazer consumo abusivo de álcool ou entorpecentes, o juiz não recorria ao encaminhamento compulsório aos serviços competentes de atenção, como era comumente desempenhado pela juíza O. e como recomendava o MP à época (Ibid.).

Apesar de se afastar da suspensão condicional do processo, R. admitia a transação penal, uma vez que os casos tivessem seguido seu curso normal (Ibid.), admitindo, por exemplo, que o acusado cumprisse a pena prestando serviço comunitário ou frequentando cursos para agressores.

Toda a apresentação sobre as posturas adotadas pelos juízes permite a Rodrigo Azevedo e a Mariana Craidy (2011) argumentarem que elas não correspondiam, necessariamente, às previsões da Lei Maria da Penha, e que apresentavam níveis distintos de adesão a outras práticas que buscavam a despenalização, sempre que possível. Há de se destacar também, que em algumas delas, a vontade da vítima poderia não ser o norte das

ações adotadas pelos juízes, o que mostra um nível considerado de tutela por parte dos operadores do Direito em relação às mulheres nos processos. Indo além, Vasconcellos e Azevedo (2012) afirmam que naquele contexto, as ações dos juízes poderiam, em grande medida, ir contra as vontades expressas dos sujeitos envolvidos nos conflitos, o que é, certamente, algo que se deve prestar atenção analiticamente.

Percebe-se que não é pequena a interferência das visões e condutas dos operadores, sobretudo juízes, no processamento dos casos. Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015) em pesquisa realizada numa Vara Criminal da região metropolitana de Florianópolis, Santa Catarina, relataram aspectos significativos deste fenômeno no tratamento judicial da violência doméstica entre 2008 e 2009. Os autores notaram, quando da realização da pesquisa, que existiam, de fato, “estilos” de julgar dos juízes na referida Vara, o que se fazia curioso e cujas análises são de grande pertinência a serem reproduzidas nesta discussão.

O título de “juiz feminista” recaía sobre uma das figuras presentes na vara, cuja notoriedade de conhecimento sobre a Lei 11.340/2006 era tal que se comentavam suas palestras na universidade, rádio e televisão (Ibid.). O “juiz feminista” era conhecido por defender as mulheres e sua postura era sempre informada por uma preocupação prioritária com elas e com seu bem estar – o que pode ser percebido pelos relatos de suas ações nas audiências de ratificação do processo (Ibid.). Naquelas ocasiões, o referido juiz perguntava, primeiramente, se a mulher se sentiria confortável em ser ouvida na presença do requerido, o que se seguia pela avaliação da situação dos litigantes em termos de relacionamento afetivo: estavam juntos, como surgiu a agressão, o comportamento do agressor havia mudado com a realização da denúncia? Essas eram preocupações que o magistrado demonstrava, ao mesmo tempo em que deixava claro duas coisas: que os agressores sempre prometiam mudar – em vão – e que ele, enquanto operador, estava mais preocupado em ouvir as vítimas, postura marcada em seu posicionamento de interromper as falas dos requeridos, fazendo com que a requerente tivesse ali um espaço privilegiado (Ibid., p. 605).

Era justamente quando os agressores tentavam tomar a voz na narrativa do caso que o juiz feminista demarcava sua autoridade por meio de uma mistura de aviso e ameaça, como bem salientam os autores (Idem.). Ali, explicitava-se a função da audiência: consultar a requerente sobre seu desejo de continuar com o processo; se assim o fosse, o requerido teria sua oportunidade de falar nas audiências de instrução e inquérito (Ibid.).

Em diálogo com os pesquisadores, o juiz demonstrava acreditar ter potencial para reequilibrar a relação do casal em litígio, especialmente ao garantir maior poder de voz (e

talvez de ação) à mulher no contexto das audiências (Ibid.). Tal ponto de vista era partilhado por outros magistrados:

Aqui está o grande lance da lei: antes tínhamos o homem e ‘a mulher fraquinha’. O homem usava a força física, mais o aspecto cultural, tudo isso fazia com que ele agredisse a mulher. Só que agora, hoje, o homem continua com sua força, a mulher continua do mesmo jeito, mas ela tem o Estado por trás dela. O Estado é o policial, o juiz, a estrutura toda. O que mudou realmente foi que você igualou a mulher colocando o Estado ao seu trabalho. Então se antes ela não podia enfrentar o marido sozinha, agora ela conta com a ajuda ‘do delegado, do juiz, do promotor’. A medida protetiva é justamente para isso, para cessar a agressão e dar um ‘opa, calma lá, você vai se entender com o mais forte, com o juiz, o promotor, o delegado’. Aqui é que está o xis da questão [...]. (Juiz, 48 anos) (Ibid. p. 607).

Posturas como essas, acabam por permitir entender as ações do juiz em questão mais como sendo reprodutor de um estilo “tutelar” de julgar (Ibid.) do que de um estilo “feminista” propriamente dito, como ele ficara conhecido.

As práticas de uma segunda juíza da mesma Vara fizeram com que ela fosse conhecida por um estilo “arbitral”, especialmente por sua “orientação” às mulheres em seguirem com o processo (Ibid.). Os relatos demonstram que em seus diálogos com as requerentes, a juíza demonstrava preocupação contínua com a situação das mulheres e que, a partir disso, desempenhava, por vezes, um papel de convencimento para que a mulher desse prosseguimento ao caso. Não raras as audiências em que a juíza conversava apenas com a requerente na presença da advogada e, ao chamar o acusado, a juíza dizia que “ela, representante do Poder Judiciário, decidira, conjuntamente com a mulher “em situação de violência”, pela continuidade do processo” (Ibid., p. 609).

A ambiguidade da postura da juíza é tal que, mesmo ao recomendar às mulheres a continuidade do processo, ela declara numa situação específica as fragilidades do sistema de justiça em garantir a segurança das vítimas:

Você está sozinha e é a mais fraca. *Esquece da sua vida*. O que vai ser dessa criança se já está sem pai e se você for encontrada morta, ele vai para um orfanato. *Estou alertando a senhora que a justiça não tem como protegê-la cem por cento. Eu estou preocupada com seu amanhã e com essa criança envolvida, pois não quero que ela vá para o abrigo* (Ibid. p. 609, *grifos nossos*).

Um terceiro (e último): tipo de “estilo” de julgar era percebido e materializado nas práticas de um juiz que parecia estar preocupado com a “reparação moral” envolvida nos litígios (Ibid.). As atuações deste juiz em particular, eram marcadas por sua postura mediadora dos conflitos, ouvindo as partes e, principalmente, trabalhando para extinguir o processo penal mediante a sinalização de vontade da vítima (Ibid.) – o que parece ficar claro

que essa sinalização era fundamentada pela sugestão do juiz, como é notável na narrativa do mesmo caso em outro trabalho de Rifiotis.

**Juiz:** A senhora solicitou medida protetiva para ele não se aproximar de você, não é?

(Ela não responde e começa a chorar).

**Juiz:** Por que a senhora está chorando?

(Ela não fala, continua a chorar cabisbaixa.)

**Juiz:** A audiência de hoje é muito simples. Basta a senhora dizer se quer ou não continuar. Só depende da senhora.

(Ela continua a chorar, sem nada dizer.)

**Advogado do acusado:** Ele pode se retratar para você (olhando para o Juiz).

**Juiz:** Se você não der continuidade ao processo, não perde direito nenhum. Queres dar uma chance a ele? Quer continuar com o processo ou dar um perdão judicial?

**Advogado do acusado:** Eu assumo o compromisso que ele não vai fazer isso novamente. Ele está no andar abaixo, posso chamá-lo para que peça desculpas e paramos por aqui, para você não se incomodar mais?" (RIFIOTIS, 2015, p. 281).

Pedir perdão naquele contexto, especialmente na atuação daquele juiz dentro da Vara Criminal, era mais do que o ato simbólico em expressar o arrependimento por parte do acusado. Na verdade tratava-se do perdão judicial, que é previsto no código penal brasileiro nos artigos 107 e 120 e que é passível de aplicação nos casos em que vige a Lei Maria da Penha (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015). Essa prática de perdão entrava como um dos elementos da mediação para extinção dos processos e por vezes acabava sendo mobilizado estrategicamente por diferentes atores nas audiências, como demonstrado no excerto abaixo:

Registramos inúmeras audiências onde o perdão foi reiterado, inclusive na prática de outras/os magistradas/os. Isto é, nem sempre dizia respeito ao "perdão judicial" pautado no dispositivo jurídico, mas sim ao ato de perdoar. Essa retórica traduz uma prática jurídica local, marcada, especificamente na pesquisa realizada, na maior parte das vezes em que os/as advogados/as percebem que a mulher que vai se pronunciar está em dúvida se deve ou não ser favorável ao ajuizamento do processo penal, pela pergunta: "Você quer perdoá-lo?" (Ibid. p. 612).

Este estilo, em particular, demonstra a complexidade que é não apenas a discricionariedade na orientação da tomada de decisões dos juízes, mas de fato a tomada de posturas para o processamento dos casos, especialmente se tivermos em vista que o espaço judicial não necessariamente põe fim aos conflitos e que, em outros momentos, foi representado por intensificar tensões que tendiam a desembocar em novas experiências de violência para as mulheres (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

De todo modo, a busca aqui era pelo encurtamento ou pela eliminação do processo e da punibilidade, demonstrando preocupação por parte do juiz em garantir que as partes

chegassem a bom termo, garantindo que houvesse compromissos e perdões. Este tipo de prática e de estilo tende a ser visto com bastante reserva por outros operadores, especialmente aqueles que acreditam numa aplicação mais fiel às previsões da Lei Maria da Penha, tanto em termos de respostas aos agressores quanto no de reparação e garantia aos direitos das vítimas. Para uma compreensão sobre contrapontos possíveis a este tipo de postura em particular, narro na sessão seguinte, alguns elementos trazidos à discussão a partir de diálogos elaborados com uma juíza atuante no DF.

## **2.7 Diálogos com Rejane: a falta de protocolos e os desafios à implementação da Lei Maria da Penha**

Durante a fase de elaboração da dissertação e quando me deparava com as primeiras leituras sobre a aplicação da Lei Maria da Penha nos juizados no Brasil (que davam foco nas posturas dos operadores), tive oportunidade de assistir a um seminário organizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre a Mulher- NEPeM<sup>17</sup> na Universidade de Brasília (UnB) durante a Semana Universitária de 2018. Um dos painéis, intitulado “Gênero e justiça: um campo em construção” chamou minha atenção e foi particularmente rico para o desenvolvimento de muitas das questões que passaram a compor os horizontes analíticos que se entronizaram na elaboração dessa pesquisa.

No painel, organizado pela professora Dra. Ela Wiecko, da Faculdade de Direito da UnB, estariam presentes dois conferencistas: um promotor de justiça e uma juíza, esta última, Rejane Suxberger, apresentando uma fala cujo título era “A mulher no direito penal: patriarcado, culpa e responsabilização”. Sem fazer um resumo detalhado da apresentação da juíza, a mesma apresentou naquela oportunidade, uma série de concepções bastante interessantes, construídas a partir dos anos de sua atuação com a questão da violência doméstica, que esbarravam no que muitos agentes têm chamado atenção acerca da responsabilização das agressões que recaem sobre as vítimas, fazendo com que a mulher, especialmente, seja a responsável pela manutenção da paz no ambiente familiar. Não obstante, a juíza também criticou a postura de juízes que, ao lidarem com casos deste tipo, não adotavam uma abordagem de gênero adequada à compreensão necessária para o tratamento de casos de violência contra a mulher.

---

<sup>17</sup> O NEPeM foi criado na Universidade de Brasília em 1986, desenvolvendo, desde então, pesquisas e atividades de extensão com foco em mulheres e suas transversalidades (gênero, raça, classe, violência, cidadania etc.). Dentro do núcleo articulam-se outros subgrupos de estudos, efetuam-se eventos, consultorias e cursos.

Enquanto entusiasta da Lei 11.340/06, a juíza reconhecia seu papel simbólico em responder à violência através de diversas medidas, o que falhava justamente no momento de atuação dos operadores. A não aplicação adequada da lei poderia ser produto da falta de compreensão das particularidades impostas pelas assimetrias de gênero, o que, segundo as recomendações da juíza, deveriam ser mitigadas por meio do contínuo trabalho de capacitação dos juizes que operavam naquela seara, com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No momento em que foram abertas perguntas para o público, pedi a fala e questionei a juíza sobre a dificuldade em se produzir resultados satisfatórios para as partes em litígio, especialmente ao considerar toda a literatura que vinha tendo contato, que apontava para o modo como mulheres e homens, requerentes e requeridos, tendiam a sair da experiência judicial com grande sentimento de insatisfação: as primeiras por terem de lidar com o massacrante e moroso processo que não necessariamente atendia a suas expectativas (muitas vezes a de suspensão do próprio processo), e os homens por saírem dos processos com a sensação insultante de serem “criminosos”, “bandidos” e com a sensação de que a lei estaria ao lado apenas das mulheres<sup>18</sup>. O que faltava, então, para produzir uma aplicação da lei que atendesse aos envolvidos, sobretudo às mulheres vitimadas?

A resposta da juíza Rejane apenas aumentou a curiosidade sobre o fenômeno e a complexidade da situação. Ela apontou que seria difícil produzir respostas satisfatórias num contexto em que, além de pouca formação específica na área de gênero, faltavam *protocolos* que guiassem a atuação dos magistrados para atenderem aos conflitos de violência doméstica de modo coeso, uniforme (talvez), garantindo certa homogeneidade no atendimento dos casos para que a função simbólica da lei fosse validada. “Protocolos”, essa palavra me intrigou durante alguns dias, até que resolvi então, procurar a magistrada para falarmos sobre tal categoria e sobre o que mais nos parecesse pertinente a partir de nossos diálogos.

Começamos, assim, a nos corresponder – eletronicamente – no final de 2018, oportunidade na qual soube que a magistrada, atuante desde 2007, tem lidado especialmente com casos de violência doméstica num Juizado em São Sebastião (DF). Dado o curto período entre nossos diálogos e a escrita definitiva da dissertação, não seria possível dar conta de todos os aspectos discutidos sobre suas práticas e posturas, sobre suas perspectivas e críticas à atuação de outros magistrados com a devida complexidade que o tema exige. Assim, para fins de contraposição como o que foi exposto até o momento, elenco alguns dos aspectos chave

---

<sup>18</sup> Uma rica discussão a esse respeito foi produzida por Martinez-Moreno (2018).

das falas da juíza Rejane que são emblemáticos para as análises e críticas possíveis ao cenário vigente em termos de práticas e discursos.

Minha interlocutora caracteriza a promulgação da Lei Maria da Penha como um “divisor de águas” que permitiu avançar nas medidas de combate à violência doméstica. Dentre os motivos que, em sua perspectiva, a faz celebrar a promulgação da lei estão – entre outras – a proibição da aplicação das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, a possibilidade de prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre e a permissão ao juiz de determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Desse modo, Rejane é enfática ao afirmar que a Lei 11.340/06 garante avanços significativos no enfrentamento à violência doméstica, defendendo que deveriam ser efetiva e integralmente aplicadas as disposições contidas na referida legislação.

Uma vez que tenha sido expedida a medida protetiva, a magistrada determina o comparecimento das partes em dias distintos à sede do juizado. Uma psicóloga do TJDFT da cidade produz um acolhimento inicial. Esta profissional explica os trâmites aos envolvidos e produz um relatório encaminhado a juíza, informando a situação das partes, auxiliando, dessa forma, a juíza na tomada de encaminhamentos cabíveis: encaminhamento aos Centros de Referência em Assistência Social, grupos de homens ou de mulheres, entre outros; procede com a marcação de audiência para decidir sobre demandas de alimentos, guarda e regulamentação de visitas aos filhos; ou ainda para verificar o (des)cumprimento de medidas protetivas. Via de regra, o processo se inicia com a denúncia do Ministério Público e ocorre a instrução do processo (cerca de nove meses); ao final, tem-se uma sentença condenatória ou absolutória, de modo que na primeira possibilidade, a juíza determina o pagamento de danos morais à vítima e após o trânsito em julgado da sentença são extintas as medidas protetivas.

Veremos em maior detalhe o que pensa essa juíza sobre as condutas de vários magistrados nos juzados e varas competentes pela violência doméstica e familiar contra a mulher, mas no que se refere às suas práticas e concepções, ela afirma haver um “poder simbólico” no rito da audiência e na sentença, uma vez que esta última “reconhece o crime [e] expõe à sociedade que aquele homem é um agressor de mulher e que aquela vítima foi ouvida e nela acreditaram quando denunciou a existência de uma violência”, o que confirma sua postura em se afastar de instrumentos despenalizadores.

Em seu cotidiano, no processamento dos casos, a juíza Rejane determina o comparecimento dos agressores a diferentes grupos de *reabilitação* e *reeducação* tanto no

deferimento das medidas protetivas quanto durante as audiências de justificação (antes do processo) e ainda durante o processo de instrução, o que não exclui sua determinação, no momento de proferir sentenças condenatórias, pela frequência obrigatória do requerido a cursos, palestras e atividades educativas, como ressalta ela estar contido no artigo 152 da lei de execução criminal. Tal prática é tomada como sendo de grande importância pela magistrada, especialmente por entender que somente o processo criminal não seria suficiente para romper com o ciclo da violência. Investir nos procedimentos educativos seria de grande potencial, segundo a juíza, porque:

[...] os homens chegam ao sistema de justiça sentindo-se injustiçados, não entendem porque se encontram em situação de réu. Ainda é cultural acreditar que a violência contra a mulher não é crime. Acreditam que na condição de pai, marido, companheiro são “donos” e por isso possível qualquer tipo de violência. É preciso que haja essa conscientização e somente por meio dos grupos isso é possível. Além do mais, por meio dos grupos eles podem falar sobre eles e entre eles. Sobre emoções, medos, fraquezas e atitudes violentas. A possibilidade de revelar seus medos, inseguranças, questionamentos e propostas sobre a possibilidades de exercer, de forma saudável, a masculinidade (SUXBERGER, 2018)

Em nosso diálogo, muitas das pautas se deram acerca de práticas dos magistrados. Foi pontuado que, em suas posturas, acabariam incorrendo em dificultar a implementação da lei e o correto tratamento da violência doméstica (tanto para as vítimas como para os agressores). Ao falarmos em “desafios para implementação da lei”, a juíza ressalta que faltam equipes multidisciplinares que atuem em um atendimento especializado para tratar tanto das vítimas quanto dos agressores. A respeito das vítimas, Rejane afirma que garantir medidas punitivas que incriminem o acusado não é o suficiente para dar conta de todo o contexto de violência vivenciado pelas mulheres. Mais que isso, ela ressalta que “os crimes de violência doméstica requerem a intervenção estatal imediata, com meios eficazes no sentido do empoderamento das mulheres, da quebra do ciclo da violência e do acesso a uma ordem jurídica justa”.

Neste mesmo sentido, a juíza aponta para a *falta de rotina* dos operadores do direito no enfrentamento à violência doméstica, o que implicaria na ineficácia da legislação. A juíza critica com isso a (não) aplicação da lei e suas medidas, ou sua aplicação limitada/parcial, ao agirem guiados “sob argumentos pessoais ou descontextualizados do ordenamento vigente e das políticas públicas que versam sobre a violência doméstica”. Algo que pode tornar mais visível a crítica da magistrada é, por exemplo, quando os juízes tomam decisões objetivando a preservação da ordem familiar, visando o “bem dos filhos” do casal.

Rejane relembra em suas falas, que a Lei Maria da Penha veda a aplicação da lei 9099/95, e que ainda assim a prática continua frequente em alguns juizados (inclusive dentre

os apresentados nas sessões anteriores), o que é visto com grande receio pela magistrada. Ela ressalta que, uma vez que a lei esteja sendo aplicada de acordo com os entendimentos pessoais dos magistrados e dos membros do Ministério Público, o que se geram são “procedimentos processuais penais desiguais e discriminatórios para ofensores e vítimas, além da evidente insegurança jurídica”.

Uma das falas mais emblemáticas da juíza alertava para o modo como “a luta pelos direitos das mulheres em situação de risco configura mais uma luta pela aplicação do direito vigente”. Isso relembra um aspecto elaborado no capítulo anterior sobre o modo como o Direito e as esferas judiciais estariam sendo mobilizadas para o atendimento de demandas e para a legitimação destas. No limite, o movimento de mulheres estaria se engajando agora, ao demandar pelo enfrentamento à violência doméstica – por meio da adequada aplicação da Lei Maria da Penha e seus instrumentos – numa luta pela aplicação do Direito.

As palavras da juíza, transcritas na íntegra, expressam bem o sentimento de contrariedade a muitas das práticas que vimos até aqui. De acordo com a magistrada:

A insistência de alguns atores do sistema em desconsiderar o que os tribunais superiores vêm determinando, por meio da aplicação de *sursis*, transação penal, audiências de justificativas não requeridas pelas vítimas, culminam nos baixos níveis de confiança e satisfação das mulheres com o poder judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar. O Poder Judiciário não deve ser mero expectador das relações domésticas por considerá-las problemas “de família”, deve intervir de modo a salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, com atuação incisiva no combate à violência doméstica, e o devido resguardo dos direitos do acusado.

É inadmissível que os operadores do direito, mesmo após o STF e o STJ ratificaram a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/95 à Lei Maria da Penha, continuem oferecendo *sursis* processual e a transação penal. De igual modo, inaceitável a designação de audiência de justificativa sem requerimento da vítima, para que esta renuncie à representação. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a lei, o que se soma ao fato de que as agressões que se desenvolvem nas relações domésticas não devem ser tratadas de forma conciliatória. Além do que, esse tipo de comportamento revitimiza a ofendida que já se encontra vulnerável e fragilizada, em razão do processo de violência vivenciado.

A aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade e/ou comparecimento obrigatório em Juízo e a palestras, principais medidas ajustadas com os ofensores, não são medidas proporcionais à violência sofrida pela vítima. Ao contrário, se aplicadas desconsidera qualquer preocupação com a prevenção de nova violência pelo ofensor (SUXBERGER, 2018).

A fala é muito clara na medida em que tenciona o cenário atual em que as suspensões dos processos e as transações penais têm sido comumente adotadas no processamento dos casos de violência doméstica. Ela também é precisa em seu posicionamento sobre o equacionamento dos conflitos judiciais por meio de estratégias de mediação. Um de seus

questionamentos se refere à dificuldade em se produzir “mediações” numa sociedade – e entre sujeitos – bastante enraizada em diferenças históricas de gênero, o que colocaria a mulher, desde seu ponto de vista, numa situação de hipossuficiência e desigualdade latente. A partir disso, ela aponta que não se considera nas esferas de mediação que a mulher pode ser inserida novamente num ciclo de violência e que por meio de tais estratégias se incorreria em atribuir à mulher a responsabilidade pela preservação da família ao invés de fortalecê-la e cuidar para que o agressor entenda, assuma e se responsabilize pela violência praticada.

Essa crítica pungente às condutas e estratégias de atendimento à violência doméstica e familiar se estrutura ainda no ponto que chamou minha atenção meses atrás, na realização do painel “Gênero e Justiça: um campo em construção”: a questão da adoção dos protocolos. Esses protocolos seriam modos para tornar mais eficientes e eficazes a aplicação de instrumentos legais, como é o caso da Lei Maria da Penha, especialmente por ela estar associada aos outros instrumentos e serviços legais. A juíza explica que um protocolo consiste em um documento que fornece diretrizes que permitem uma aplicação exitosa de uma lei, uma vez que facilite a organização do trabalho daqueles que lidam com este instrumento legal. Em suma, “os protocolos orientam os profissionais na realização de suas funções e têm como base os conhecimentos científicos e práticos do cotidiano, adequando-se à realidade e favorecendo não só a continuidade do trabalho, mas principalmente a segurança das partes envolvidas”. Com a adoção desses protocolos no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha, haveria de se pensar, primeiramente, numa dimensão de redução da discricionariedade dos juízes, uma vez que suas ações estariam tanto orientadas quanto limitadas pelas previsões do documento.

Em 2015 discutia-se nos âmbitos da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP) e da ONU Mulheres no Brasil, a criação de um protocolo sobre a aplicação da Lei do Femicídio (Lei 13.104/15), o que gerou uma oficina que recolheu sugestões para gerar o documento (protocolo) que deveria orientar desde a abordagem policial até o proferir da sentença pelo juiz. O objetivo da institucionalização de tal protocolo se dava, segundo a secretária adjunta de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da SPM, Aline Yamamoto, em fazer “com que a resposta do Estado ao feminicídio

seja mais efetiva e adequada”<sup>19</sup>. Isso ajuda a tornar ainda mais palpável o tom de um documento deste tipo.

Apesar da não existência de tal documento para a aplicação da lei 11.340/06, a demanda pela criação do mesmo é significativa por indicar, entre outras coisas, que existe uma insatisfação latente com o modo com o qual os crimes de violência doméstica vêm sendo processados pelos magistrados e que deveria, desde alguns pontos de vista, se trabalhar pela uniformização das práticas jurídicas de atenção aos casos de violência doméstica no contexto brasileiro.

## **2.8 Analisando a conjuntura dos casos ante a estrutura judicial brasileira**

A forma como os casos de violência doméstica e familiar têm sido administrados nas varas e nos juizados brasileiros visibiliza a questão da diversidade de posturas adotadas pelos magistrados, sobretudo na figura dos juízes. É possível apreender, a partir disso, que o processamento dos casos nesta seara tem sido resultado não apenas de poder discricionário dos operadores, mas antes, de posturas que extrapolam (ou que não alcançam) algumas das previsões contidas na legislação concernente ao tratamento dos casos de violência doméstica.

A esfera prática de atuação dos juízes, permite perceber que o destino das partes envolvidas nas lides judiciais pode ficar à mercê de posturas particulares, condutas individuais ou mesmo dos *estilos* de juízes que se utilizam de seu poder para tomar decisões que – no limite – podem ser de vida e de morte, como nos lembra Mary Douglas (1998). Entende-se que, no contexto de aplicação das medidas de combate à violência doméstica no Brasil os juízes parecem ser tanto ou mais do que o próprio direito – enquanto instituição social – responsáveis por atuar enquanto disciplinadores, reguladores, civilizadores e, portanto, subjetivadores.

Antes de partir para elaborações mais aprofundadas quanto a essas características, é preciso enquadrar esse panorama de esfera prática dos juízes dentro de uma compreensão sociológica sobre o sistema judicial brasileiro. Este, particularmente caracterizado por uma tradição inquisitorial (LIMA, 2010), que opera de modo desigual e desigualador à medida que põe em curso as práticas de seus operadores.

---

<sup>19</sup> Todas as informações contidas neste parágrafo foram vinculadas na matéria intitulada “Protocolo sobre aplicação lei do feminicídio será elaborado a partir de oficina”, publicada no sítio eletrônico do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, setor abrigado pela estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça no governo de Michel Temer. Disponível em: < <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/protocolo-sobre-aplicacao-da-lei-do-feminicidio-sera-elaborado-a-partir-de-oficina/>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Como ressalta Kant de Lima (2010, p. 37), o formato processual brasileiro, elaborado durante o século XIX, resulta em uma combinação de aspectos do modelo acusatório e do inquisitório, sendo marcado por um tipo de produção de verdade no direito processual penal bastante característica da tradição inquisitorial católica – eclesiástica. Aspectos como a busca da *verdade real* e o papel da *confissão* nos processos penais podem ser tomados como expressões dessa conexão histórica (LIMA, 2010). Também auxilia na percepção da tradição inquisitorial marcante do Direito brasileiro, o fato de que, as informações prestadas pelos réus que não constem – ou que constem em desacordo com os autos dos processos – devem ser *provadas*. Isso é expressivo, de uma estrutura jurídica que pressupõe a culpa e a suspeição do sujeito, mais do que servir como reparadora ou garantidora.

Kant de Lima (2010) indica ainda que a tradição inquisitorial se instala na estrutura judicial brasileira por meio da apartação entre Estado e sociedade, buscando o primeiro identificar as transgressões dos indivíduos que formam a segunda, a fim de puni-las, relação na qual ao se ter gerado uma denúncia pelo Promotor o acusado já tem sobre si a presunção da culpa. Neste contexto, os julgamentos dos magistrados são, portanto, melhores do que aqueles tomados pelas pessoas comuns, estas possuidoras de uma razoabilidade subalterna diante daquela dos magistrados, cujos saberes mais técnicos, informados pelo saber jurídico único e especial se apresentam como melhores – herança direta da tradição da *civil law* (Ibid.).

Como resultado da centralidade atribuída às figuras dos juízes, produz-se um tipo de julgamento que se centra nas decisões dos magistrados, aos quais se atribui a responsabilidade de decidirem a verdade, excluindo as partes do processo. Assim, tais autoridades, responsáveis pela finalização dos processos, sentem-se detentoras de um saber especial, único e com respaldo tal para a tomada de decisões sobre as quais não devem prestar contas, exceto a seus pares, como ressalta Kant de Lima (2010). Assim, dada a lógica do contraditório – a qual institui o dissenso infinito entre as partes – é o juiz quem determina a verdade a partir dos indícios e os elementos que compõem os processos, os quais serão responsáveis ou não por convencerem-no (Ibid.).

Seu *convencimento* é aspecto da maior importância para o processamento dos casos, como apontam as análises de Regina Lúcia Teixeira Mendes (2008a; 2008b), que indicam que os juízes no Brasil têm o “poder-dever” de “descobrir a verdade” e “fazer justiça”. Isso indica que, mais do que ter a atribuição de decidir livremente sobre os conflitos o juiz no Brasil tem autonomia decisória sobre os conflitos, algo que é garantido pela doutrina (MENDES, 2008b). Isso acaba por colocar os juízes numa posição bastante elevada, de supremacia,

talvez, ao garantir-lhes o poder de interpretar e decidir sobre os conflitos, lides e sujeitos neles envolvidos e, no limite, sobre a própria lei:

[...] a gente tem que levar em conta que ficções não existem, porque são ficções, tem um limite. Por exemplo, afirmar que a lei diz algo é ficcional, é fictício. Eu acabo por fazer a seguinte pergunta: quem é que diz o que a lei diz? É o juiz! Então, em primeiro lugar, a lei não diz nada, porque a lei é uma ficção. Quem diz o que a lei diz é o juiz.”

“... Eu entendo que o juiz realmente tem uma ação permitida pra investigar aqueles fatos que estão sendo trazidos a ele. Tudo é possível ao juiz! [...] (TEIXEIRA MENDES, 2008b, p. 2).

A autora aponta que, mesmo a disseminação do saber jurídico socializado nos espaços formativos universitários por meio da doutrina é onipresente uma vez que estas, do modo como se organizam e se estruturam, não são expressas nos discursos dos juízes sobre suas práticas nas tomadas de decisões. As falas de juízes, transcritas pela autora é expressiva disso:

Quando eu faço a audiência eu já sei o que vou decidir. É na audiência que eu tenho contato com os fatos. Quando vou fazer a sentença, primeiro eu penso no fato e vejo o que eu vou decidir e aí busco as provas no processo, doutrinas, jurisprudências para justificar minha decisão. Primeiro eu decido. Os fatos me fazem sentir o que eu devo decidir. Os fatos são toda a história que me foi contada durante a audiência (TEIXEIRA MENDES, 2008b, p. 7). Eu acho que a decisão não é um processo racional. É uma escolha sentida, intuitiva, chame como quiser. Depois de decidir, eu vou buscando como justificar a minha escolha. Eu acho que o juiz sente, intui, sei lá como é que se pode chamar isto. Eu acho que o juiz não decide, acho que ele escolhe, aí decide e depois justifica (TEIXEIRA MENDES, 2008b, p. 16).

A noção sobre a dita *verdade real* pode ser tomada como mais um elemento característico da tradição inquisitorial do Direito brasileiro, especialmente porque produzi-la é um fim a ser alcançado nos processos, de modo que, por meio dela, seria possível produzir justiça (MENDES, 2010). Na busca pela verdade real para *fazer justiça* aos que a merecem, os juízes podem – e tendem a – a duvidar e suspeitar das provas que estão nos autos, de modo que se utilizam, então, da iniciativa probatória de que gozam. Ao encontrarem a dita verdade real, tomam-na como acima de suspeição e, portanto, material suficiente para a produção de justiça, aptos a tomarem suas decisões.

No Brasil, portanto, o processo judicial depende do juiz, mais do que das leis e da doutrina, fazendo com que a produção de decisões mais ou menos justas esteja baseada antes no *poder* do que no *saber* dos magistrados, como bem lembra Regina Mendes. Em síntese sobre o processo decisório dos juízes no Brasil, é possível compreender que:

Tais decisões, dada a variação de entendimentos relativos ao livre convencimento, geralmente provocam a distribuição desigual de justiça para jurisdicionados, que experimentam conflitos semelhantes em suas vidas

cotidianas. Esta situação, ainda que não afete internamente o campo jurídico, não contribui para a credibilidade do Judiciário na sociedade. A fragilidade do reconhecimento atribuído aos tribunais contribui para aumentar o afastamento entre o direito, a Justiça e sociedade no Brasil (TEIXEIRA MENDES, 2008a, p. 250).

Assim, compreender o modo como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada pelos magistrados brasileiros e compreender as práticas desempenhadas por estes atores que compõem o judiciário do país, passa, fundamentalmente, pela compreensão do caráter inquisitorial e desigual do Direito no Brasil. Falar na discricionariedade de que gozam os juízes é falar, em certa medida, do poder não regulável destas figuras uma vez que o que se tem percebido – com base na literatura apresentada ao longo de todo o capítulo – é que suas decisões são tomadas de modo autocentrado, muitas vezes. Isso pode ser potencializado pelo fato de que estes magistrados acabam por não prestar contas (LIMA, 2010) das decisões tomadas, indicando a reprodução de uma lógica estrutural de desigualdade e hierarquia na sociedade brasileira na qual “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

Estes retratos e as interpretações que deles se depreendem têm também a função de nos fazer olhar sobre o modo como práticas e discursos escapam mais ou menos às normatividades que operam (ou deveriam operar) na sociedade, implicando a recriação e *negociação* das próprias medidas legais a partir das percepções, orientações e/ou disposições dos operadores do direito. Parece se tratar do *fazer das legislações* (e talvez do próprio direito) na prática dos operadores, o que tem aí a potencialidade para desembocar nas mais variadas implicações na vida daqueles e daquelas cujos conflitos foram abarcados pelo escopo da lei (11.340/06) e das próprias instituições nas quais atuam os operadores.

Falar nas implicações para os sujeitos envolvidos nos conflitos passa por perceber que, invariavelmente, os serviços judiciais de equacionamento dos conflitos irão produzir efeitos na vida daqueles que deles passam a depender. Nestes contextos, as requerentes podem tanto ter suas demandas atendidas e alcançarem reparação e seguridade, quanto serem revitimizadas pelos operadores no sistema judicial ou por seus parceiros que não tenham suas condutas reorientadas após o conflito judicial; podem, também, sair do processo de litígio completamente insatisfeitas e descrentes do sistema formal de justiça; os requeridos podem sair punidos, direcionados para serviços de reeducação e ressocialização, ou podem sair do processo não tendo recaídas sobre si quaisquer penalizações formais (seja prisão ou de prestação de serviços). Em todas essas possibilidades, afetos são produzidos nas vidas destes indivíduos e estes (os afetos) podem ter impactos maiores ou menores no tipo de sujeitos que

eles venham a ser, em suas condutas futuras e nas múltiplas relações que eles venham a desempenhar entre si ou com as instituições, sobretudo, no cenário jurídico institucional. Não se deve perder de vista que certas práticas dos agentes do setor judiciário podem colaborar para o afastamento entre a população e o sistema de justiça, bem como produzir a descrença dos sujeitos nas instituições judiciais como já apontara Teixeira Mendes (2008a; 2008b).

É preciso atentar para o poder que as decisões e orientações dos magistrados e outros agentes neste campo (como é o caso dos profissionais das equipes multidisciplinares do DF) têm no curso da vida e das relações destes sujeitos, do mesmo modo como se deve prestar atenção ao poder que o direito tem em regular a vida das pessoas, o que não se limita às normas expressas nos códigos, mas sim ao poder prático dos operadores, ou como é possível colocar em outros termos, no *direito dos operadores*.

Seja no encaminhamento dos requeridos a grupos reflexivos de gênero, aos serviços de alcóolicos e narcóticos anônimos, como tem sido determinado nos juizados em Brasília e alhures; sejam nas orientações de seguir ou desistir do processo, ou mesmo de persistir ou abandonar uma relação; seja na condução coercitiva de mulheres agredidas à vara recifense; ao considerar ou desconsiderar a vontade das requerentes ou ainda ao incentivá-las a aceitar o perdão judicial para a extinção de um processo penal, o que transparece como transversal são os impactos produzidos, potencialmente, na vida daqueles que se envolvem em conflitos que passam a ser abarcados pelo judiciário brasileiro.

### Capítulo 3

#### ***O tratamento institucional da violência doméstica em Timor-Leste: judicialização, práticas de conscientização e outros dilemas***

Este capítulo discute o contexto de adoção da Lei 7/2010 – Lei Contra Violência Doméstica (LCVD) em Timor-Leste e algumas de suas implicações, recuperando os eventos e as demandas que precederam a promulgação desta. Antes de entrar nessa discussão é pertinente caracterizar o sistema judiciário leste-timorense – chamado por vários atores no país como sistema de *justiça formal* – apontando para algumas particularidades estruturais daquele contexto, as quais são significativas para compreender aspectos e complexidades das estratégias judiciais de enfrentamento à violência doméstica. Início o capítulo apresentando, então, os processos de constituição da esfera judicial no país para chegarmos ao ponto onde as respostas judiciais aos casos de violência doméstica se tornaram uma demanda social defendida sistematicamente por agentes e instituições dentro da estrutura estatal e para além dela, na sociedade civil que vem se consolidando nas últimas duas décadas.

O que será discutido ao longo deste capítulo é fruto da pesquisa de campo por mim realizada entre 2015 e 2016 em Timor-Leste e que foi sistematizada em dados, relatórios e observações que só encontraram momento oportuno de formalização escrita nesta fase de formação e de produção intelectual. Trabalho aqui com um conjunto de dados que neste momento ganham potencial analítico ao serem trabalhados em perspectiva comparada com o cenário brasileiro de fenômenos similares no campo jurídico. Deste modo, antes de apresentar a discussão sobre o tratamento judicial da violência doméstica, propriamente dito, retomo algumas questões relacionadas às mulheres atendidas pelos serviços que se direcionam no intuito de garantir seus direitos.

A discussão se pauta nas atividades de uma organização não-governamental (ONG) – FOKUPERS –, a qual nos ajudará a refletir acerca dos esforços em adequar práticas cotidianas de vários sujeitos em relação às suas posturas quanto a resolução de conflitos e de defesa de direitos individuais – sujeitos como mulheres atingidas pela violência doméstica, autoridades locais e jovens engajados com a luta pela igualdade de gênero. Neste momento nos depararemos com concepções, valores e moralidades que movem essa e outras organizações para, ao avançarmos na discussão, vermos como tal conjunto de percepções se chocam com sensibilidades diversas que têm lugar nas aldeias pelo interior do país. As

tensões e dissensos surgidos aí servem como base para compreensão de muitos dos esforços em orientar e reorientar condutas, adequando-as a certas expectativas morais e legais.

Por fim, discute-se o tratamento dirigido aos casos de violência doméstica nos tribunais de Timor-Leste e o modo como ele atende em maior ou menor medida as expectativas dos sujeitos que se engajaram pela promulgação da Lei Contra Violência Doméstica. A discussão deve apontar, já em seus encaminhamentos finais, para as tensões entre configurações estruturais das sensibilidades locais (afastadas de ideais modernos como a própria presunção de um indivíduo autonomizado no mundo) e valores que orientam a estrutura jurídica estatal do país, fundamentada no direito positivo ocidental. Esse é o pano de fundo cujas complexas tramas e tessituras informarão o olhar para discutir os processos de transposição de valores modernos na constituição dos sujeitos e de suas práticas e visões de mundo no contexto leste-timorense.

### **3.1 Construindo um sistema jurídico: negociações históricas**

Desde sua independência, Timor-Leste vem investindo na estruturação de vários serviços e instituições burocráticas características dos Estados-Nação modernos, dentre eles um sistema de justiça. Este processo, apesar de ter tido bastante impulso no período de Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), apresenta raízes mais profundas (ROCHA, 2018). Enquanto colônia portuguesa desde o século XVI, o território conhecido hoje como Timor-Leste abrigava uma diversidade sócio-jurídica significativa, o que estava relacionado à sua divisão em reinos nos quais operavam mecanismos próprios e particulares de resolução de conflitos (Ibid.).

As estruturas coloniais portuguesas que se instauraram no território não se preocuparam, inicialmente, em interferir nas cosmologias e nos ordenamentos jurídicos locais, como mostram Hohe e Nixon:

During the long history of Portuguese colonization, local legal systems were left fairly untouched. The main interest of the Portuguese was to prevent kingdoms from going to war with them and to continue to collect taxes and trade. Local mechanisms were therefore only of interest if they could be utilized. The rule of law within the kingdom was basically left to the king. The Portuguese followed this indirect rule till the end of the nineteenth century (HOHE; NIXON, 2003, p. 26).

A partir do século XIX, contudo, o governo colonial português passa a desempenhar maior função centralizadora em relação à administração de certos conflitos, como casos de homicídios, uma vez que localmente – antes do domínio português – casos deste tipo tendiam

a ser resolvidos por diferentes vias em diferentes reinos. Casos de assassinato, por exemplo, poderiam ter como resultado em procedimentos locais de mediação de disputas, a substituição do morto, tendo o assassino de trabalhar para a família deste enquanto vivesse (HOHE; NIXON, 2003).

Já a partir do século XX, o governo colonial se mostra ainda mais presente, reconhecendo formalmente estruturas locais de governança, incorporando a elas autoridades locais como os *chefes de aldeia* e a própria estruturação administrativa em treze distritos. Ainda assim, os complexos locais de administração de conflitos permaneceram em constante uso durante toda a vigência da colonização portuguesa (ROCHA, 2018). Neste período diferentes autoridades locais gozavam de legitimidade social tais como os *lia na'in*, os *liu rai* e os *rai na'in*. Suas práticas eram reconhecidas e largamente utilizadas em momentos de organização da vida e de resolução de disputas. Isso se reconfigurou durante a ocupação do país pelo governo indonésio a partir de 1975, quando houve significativos esforços de minar a legitimidade dos complexos locais de resolução de disputa, fazendo com que tais práticas operassem na clandestinidade.

Ainda que tentasse instituir a exclusividade das esferas da justiça estatal na resolução de conflitos, o governo indonésio – pautado no direito anglo-saxão – era alvo de significativa desconfiança e insegurança por parte da população leste-timorenses. Isso estaria ligada à violência com que a ocupação indonésia se dera e com a morosidade dos processos, fazendo com que a população local não a acionasse (ROCHA, 2018). A esse respeito, Henrique Rocha aponta que:

Naquele período, por sinal, já havia Cortes estatais em grande parte do então Timor-Timur, com uma presença estatal maior do que a existente nos dias de hoje. A alta desconfiança por parte dos timorenses para com o aparelho estatal da então nação ocupante se devia primeiramente pelo motivo mais óbvio: a violenta ocupação, principalmente em seus últimos dez anos de existência, além da comum prática de suborno por parte dos agentes do sistema de justiça, de grande maioria indonésia, o que era benéfico somente a uma elite financeira local minoritária, os altos custos processuais, o constante inconformismo com as decisões, até mesmo de ambas as partes de um processo, e a longa duração dos procedimentos [...] (ROCHA, 2018, p. 49).

O fim da ocupação indonésia em 1999 marcou profundamente Timor-Leste e seu povo, com um rastro de destruição que se alastrou por todo o país, incorrendo na destruição da maior parte de suas instalações físicas e de seus recursos por parte das forças militares. Junto da reconstrução das estruturas físicas para o funcionamento de um sistema formal de justiça, notava-se a necessidade de fazer com que a população sentisse segurança em acionar

essa esfera, especialmente uma vez que o recurso clandestino às formas locais de mediação de disputas cresceu consideravelmente durante os anos 1990 (Ibid.).

O cenário no qual a população majoritariamente demonstrava maior adesão às formas locais de administração de conflitos se perpetuou mesmo com a independência do país em 2002. Isso pode estar relacionado às *características marcantes* de tais formas. Elas são significativas para compreender o contexto de diferenciação entre o sistema formal de justiça e as esferas locais de resolução de conflitos. No sistema de justiça do Estado, por exemplo, há grande relevância no modo como centra-se em *indivíduos* que formam as partes em conflito, numa busca por encontrar culpados e responsabilizá-los, ao mesmo tempo em que se busca “reparar” somente a outra parte. Tal fundamento diverge dos mais variados complexos locais de resolução de disputas vigentes em Timor, os quais consideram os sujeitos em conflito como membros de grupos ampliados, os quais (os sujeitos) devem retomar os bons termos de suas relações como forma de garantir a perpetuação das relações entre os grupos.

Mais atentas à manutenção das relações estabelecidas pelos grupos, as formas locais de administração de conflitos são marcadas pela:

[...] predominância da prática oral, a possibilidade das partes se expressarem e de juntas chegarem a um acordo, além da percepção de que ao não se respeitar uma norma comunitária ou social também não se respeita a uma ordem ancestral e retira o universo cósmico de seu funcionamento normal, o que logo deve ser reparado (ROCHA, 2018, p. 37).

Nestes espaços se busca estabelecer compensações mútuas aos sujeitos em conflito, escapando de uma lógica de atribuição exclusiva da culpa a uma das partes. Por meio disso, se reafirmariam compromissos entre grupos alargados, mais do que buscar reconhecer direitos individuais e condições particulares de vitimação de sujeitos. A formação de alianças entre grupos é um aspecto fundamental do estabelecimento de relações sociais em Timor-Leste, especialmente uma vez que estas sejam realizadas por meio de casamentos.

Os casamentos, de modo geral, são estabelecidos por meio de prestações matrimoniais usualmente resumidas na categoria *barlake* – apesar de poderem ter diferentes nomes (SILVA, 2010). O *barlake* teria como princípio consolidar simbolicamente o compromisso e a relação de aliança entre duas famílias, por meio de bens trocados em reconhecimento do valor da noiva. O tipo de relação entre as famílias que celebram casamentos de seus filhos e filhas recebe o nome de *fetosaa-umane*<sup>20</sup>. *Fetosaa* é a família do homem, que são os tomadores de mulheres; é a casa à qual uma mulher se juntará no casamento. A família da mulher forma o grupo *umane* de um homem e de sua família; estes são os doadores de mulheres, aqueles que

---

<sup>20</sup> Silva (2010) tem utilizado *fetosan-umane* para se referir a tais relações.

permitem a partida desta para que se junte ao grupo de seu marido. As relações entre *fetosaa-umane* conformam um sistema de relações ditadas a partir das obrigações mútuas estabelecidas no vínculo entre dois grupos. São estabelecidas trocas e responsabilidades que se materializam em diferentes momentos da vida social nas comunidades leste-timorenses (ESCOLLANO BRANDÃO, 2011).

É importante salientar que os casamentos promovem uniões familiares através de alianças sociais amplas e duradouras. Algo similar à proposição *levi-straussiana* de que “as trocas matrimoniais e as trocas econômicas formam no espírito do indígena parte integrante de um sistema fundamental de reciprocidade” (LEVI-STRAUSS, 1982, p.73). Contudo, estes valores sobre interesses familiares e comunais que estão materializados nos casamentos e nas prestações matrimoniais enquanto formativos de alianças, contradizem certos aspectos de lógicas individualistas que se colocam em jogo no cenário contemporâneo leste-timorense, o que pode ser percebido por demandas e entendimentos variados de atores que se empenham para promover a modernização de alguns aspectos das práticas sociais locais como discutido a seguir.

Nas interações entre os grupos de tomadores e de doadores de mulheres (*fetosaa-umane*, respectivamente) estabelecem-se relações nas quais as famílias conectadas pelo casamento de seus membros passam a desempenhar importantes papéis em diferentes momentos rituais. Basicamente existem os rituais de vida (*lia moris*) e os rituais de morte (*lia mate*): os primeiros organizam eventos como nascimento, casamentos e outros eventos associados a isto; o segundo lida com funerais, velórios, eventos de luto e desluto e, igualmente, com eventos afins (ESCOLLANO BRANDÃO, 2011.).

Assim, quando as operações ao longo da vida estão sempre voltadas às relações entre *grupos*, e não entre *indivíduos*, e quando são os primeiros que têm ascendência sobre os segundos, cria-se a base para o funcionamento de sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1997) que se preocupam mais com o papel das relações sólidas entre grupos do que na valorização de individualidades, inclusive na hora de resolver disputas e conflitos. Esse aspecto diferencial da constituição das relações sociais em Timor-Leste é distintivo para a operação dos complexos locais de mediação de conflitos. Ao mesmo tempo, isso pode ser fundamental na recusa a esferas judiciais uma vez que elas tendem a atomizar as contendas e os indivíduos que as compõem, separando, assim, os conflitos e os sujeitos de seus grupos de pertencimento.

Com isso é possível compreender a sistematização de dados estatísticos elaborada por Rocha (2018) acerca dos índices de confiança da população leste-timorense em relação aos espaços de resolução de conflitos. O autor aponta pesquisas onde 94% da população leste-timorense demonstrava adesão às formas locais de resolução de disputa, de modo que 81% atribuíam às autoridades locais (chefes de aldeia e de *suku*<sup>21</sup>) a responsabilidade em manter a ordem nas relações. Estas tendiam e tendem a ser as primeiras figuras procuradas quando do surgimento de conflitos que abalam a convivência social (SILVA; SIMIÃO, 2013). Também é notável o desconhecimento de figuras como advogados, defensores públicos e mesmo dos procedimentos necessários ao funcionamento e acionamento do sistema formal de justiça, especialmente ao contrastarmos com o fato de que 50% da população demonstravam preferência pelo direito tradicional na hora de resolver conflitos – mesmo os que envolvessem lesões corporais, violência doméstica e estupro (ROCHA, 2018).

Este quadro inicial lança luz sobre a formação do universo jurídico estatal e algumas de suas características, bem como apresenta certas particularidades dos complexos locais de administração de conflitos que povoam o interior do país. Caracterizar esses universos auxilia na compreensão de tensões discursivas e políticas envolvendo violações cometidas particularmente aos direitos das mulheres, como se entende ser o caso da *violensia domestika*<sup>22</sup> que preocupa vários agentes e agências. Trata-se de tensões que dizem respeito especialmente às esferas locais de justiça que tendem a ser retratadas como ineficientes e insuficientes para produzir o adequado tratamento de casos de violência contra a mulher e a reparação dos direitos destas. Com esse panorama será possível adensar contextos apresentados nas páginas seguintes sobre a dificuldade em gerar adesão ao sistema de justiça do Estado – o que é objetivo de organizações engajadas no combate à violência doméstica.

### **3.2 A Lei Contra Violência Doméstica em Timor-Leste: algumas demandas e disputas**

Em Timor-Leste, a promulgação da Lei Contra Violência Doméstica (LCVD) – Lei nº 7/2010 – foi fruto de intensas disputas políticas e negociações nas quais se engajaram de modo bastante ativo os movimentos de mulheres, órgãos públicos, organizações não governamentais e agências de cooperação internacional (SIMIÃO, 2015b; SANTOS FILHO, 2016). É necessário pontuar que especialmente durante o período de Administração

---

<sup>21</sup> Um *suku* é uma unidade administrativa dentro dos municípios/distritos que congrega um conjunto de aldeias. O *suku* possui um chefe e um conselho composto por membros da comunidade.

<sup>22</sup> Utiliza-se “*violensia domestika*” como em sua forma nativa em Timor-Leste, como utilizado por Simião (2015), para garantir que sobre esta categoria circulem os significados e as disputas particulares que se fazem presentes naquele contexto, evitando a naturalização da categoria ou mesmo a sua universalização.

Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) (1999-2002) grandes investimentos foram feitos para *conscientizar* a população – o que se tratava, na realidade, de produzir uma nova moralidade coletivizada – sobre o uso da força física nas relações conjugais, explicitando os *problemas* de tais atos (percebidos por agentes de instituições de governo) (SIMIÃO, 2015b). Tais investimentos consistiam em campanhas com forte apelo à condenação moral das agressões interpessoais, as quais se utilizavam de multimeios para atingir a diferentes atores, tanto das próprias instituições estatais (como os policiais, por exemplo) quanto as pessoas da sociedade nacional (Ibid.).

Essa era uma tarefa relevante para mudar concepções e comportamentos, uma vez que desde pontos de vista locais, entendia-se como legítimo o recurso à força física com o objetivo de adequar certos comportamentos a expectativas particulares de sujeitos dentro de relações de conjugalidade (SIMIÃO, 2015b, p. 126). Em 2012 uma pesquisa da Asia Foundation indicava que 86% das mulheres e 80% dos homens acreditava ser justificável recorrer ao uso da força física em situações nas quais as mulheres negligenciassem tarefas de cuidado com a casa ou com os filhos (ASIA FOUNDATION, 2012, p. 3). O contexto indicava certa legitimidade para a ocorrência de agressões interpessoais, na medida em que estas coíbiam certos comportamentos e estimulavam outros, sendo, deste modo, reguladores de agências. O sentido de *violência* comumente atribuído a atos de agressão ou uso da força não era compartilhado por boa parte dos atores locais leste-timorenses no que se referia a atitudes agressivas, de modo que, para vários deles, seriam violências apenas agressões que produzissem ferimentos com sangue, aleijamentos e o estupro, além do adultério (SIMIÃO, 2015b).

Simião (2015b) destaca que mais do que pleitear a promulgação de uma legislação que coibisse os atos de violência cometidos dentro das relações conjugais, era preciso trabalhar para conscientizar as pessoas da própria sociedade leste-timorense sobre a inadequação percebida por certos agentes e instituições de se utilizar da *violencia* como artifício de regulação de comportamentos em ambientes domésticos. Essa foi uma árdua tarefa que exigiu muitos esforços de agentes das esferas estatais e da sociedade civil, além de organismos internacionais (Ibid.).

No que se refere ao tratamento dispensado às mulheres atingidas pela violência conjugal e familiar e aos seus agressores naquele contexto e para aquele período, vários documentos – que apontavam para a necessidade de aprovação de uma lei que dispusesse sobre a violência doméstica – enfatizavam os *problemas* em se lidar com a violência contra a

mulher sem uma legislação específica, especialmente pelos desafios postos pelo próprio sistema judicial quando os casos chegavam a essa esfera, mas principalmente pelos esforços de administração de conflitos desempenhados por outras esferas, essas não judiciais.

O Judicial System Monitoring Program (JSMP), organização não governamental de participação expressiva no setor judiciário leste-timorense, ao monitorar os casos processados nos tribunais do país, indicou, em um de seus relatórios, que nenhum dos casos de violência contra as mulheres no ano de 2003 chegou a ser tratado no tribunal de Dili, apesar da unidade da Polícia Nacional de Timor-Leste responsável por tratar de grupos vulneráveis, a UPV, ter registrado 361 casos naquele ano (JSMP, 2013). Até 2005 a ONG apontava que os casos tendiam a não chegar às cortes, especialmente pelo desencorajamento dado às vítimas por levarem adiante tais casos – tratados como “incidentes menores” – e, frequentemente, serem encaminhadas para as esferas locais de mediação (*adat*), mesmo por agentes policiais (Ibid.).

A situação é retratada de tal modo que ainda em 2003, 104 queixas de violência doméstica teriam sido suspensas pelas mulheres agredidas, de modo que teriam os promotores remetido seus casos aos chefes locais e/ou familiares para que resolvessem tais conflitos pela via informal nas esferas locais de administração de conflitos (Ibid.).

Em campo durante aquele período, Simião pôde perceber que:

Era praxe, na tomada de depoimento da vítima, que a polícia perguntasse se ela queria levar o caso ao tribunal ou resolvê-lo ali mesmo. Todos os processos de violência doméstica que analisei entre janeiro e maio de 2003 tinham esta pergunta na transcrição dos depoimentos. As respostas para a pergunta não diferiam muito: “Quero apenas fazer um acordo de paz”, “Quero apenas fazer as pazes na delegacia. Se por acaso ele repetir a agressão, aí pode ir para o promotor”. A expressão *halo dame*, “fazer as pazes”, era o sinal para que o caso terminasse por ali mesmo, com a reconciliação das partes (SIMIÃO, 2007, p. 223).

O registro etnográfico acima aponta para uma complexidade importante naquele contexto: as próprias expectativas das mulheres expressas nos registros das queixas, nas quais suas demandas eram pelo acordo e pela reconciliação. Aponta também para o papel da polícia como esfera socialmente legitimada para a resolução dos casos de violência doméstica antes da promulgação da LCVD, apresentando alguns dos recursos disponibilizados por eles no sentido de garantir reconciliações. Isso foi alvo de muitas críticas, assim como as práticas desenvolvidas no âmbito das esferas locais de mediação de conflitos (Ibid.).

Em tom crítico, o JSMP aponta que tais posturas tanto da polícia quanto de promotores e juízes tendiam a considerar e *representar* a violência doméstica como um “problema familiar menor”, não como um crime, o que dificultava o enfrentamento a este tipo

de situação pela via da justiça formal. O mesmo relatório da ONG ressalta que a lei teve papel fundamental em definir os casos enquanto crimes e em direcioná-los para o sistema estatal de justiça, forçando o processamento destes (JSMP, 2013), o que atendia à demanda de que casos dessa natureza fossem tratados com “maior seriedade”.

Essa era uma leitura compartilhada por várias das organizações e instituições ocupadas da luta pela igualdade de gênero em Timor-Leste, e as demandas, especialmente quanto ao reconhecimento público da violência doméstica enquanto um grave problema social eram evocadas como o mobilizador central. Outro ponto chave nas demandas pela promulgação de uma lei de combate à violência doméstica direcionava-se à atuação dos mecanismos locais de resolução de disputas, encabeçados – em sua maioria – por autoridades locais, nas pessoas de anciãos homens: os *katuas* ou *lia na'ins*. O que se pretendia, na verdade, era minimizar o poder de agência destes atores e destas esferas (seus mecanismos) no tocante aos casos de violência contra as mulheres. Em outras palavras, várias demandas institucionais de agentes do Estado e de fora dele pleiteavam a atribuição de competência para administração de conflitos de violência doméstica exclusivamente às esferas judiciais e não a outros espaços de resolução de conflitos que compõem as redes locais de sociabilidades (FOKUPERS, 2012a; 2012b; SEPI, 2012; GPI, 2003; JSMP, 2013). Isso se dava sob a justificativa de que formas não judiciais de resolução de conflitos (nas aldeias, *suku* e junto aos líderes “tradicionais”) não estariam preocupadas em assegurar a reparação dos direitos das mulheres e suas ofensas em particular, atuando, no entanto, para a manutenção da integridade das relações familiares entre os entes do homem e da mulher (GPI, 2003). As lógicas e os procedimentos que orientam a busca por justiça e reparação nos mecanismos locais de mediação de disputas em Timor-Leste são, de fato, bastante distintos daquelas do sistema jurídico do Estado, como bem aponta Simião (2006; 2007). Nos primeiros, o foco é na busca pela mútua responsabilização de atos que desencadearam conflitos e, a partir daí, uma forma de buscar reparação de modo que não haja uma parte inteiramente culpada e outra inteiramente inocente na disputa (Ibid.) Outra distinção relevante localiza-se no fato de que nas formas locais de resolução de disputas, busca-se a manutenção de relações alargadas entre grupos familiares ao mesmo tempo em que são os próprios representantes dos grupos de sujeitos conflitantes que os representam nestes espaços de reconciliação.

No universo mais geral dos vários processos de resolução de disputas das aldeias, existe o encaixe de ambas as partes, representadas por seus familiares, numa cerimônia onde todos se sentam *sobre esteiras* e onde se averiguam cada qual o peso de suas ações (SIMIÃO,

2006). Em outras palavras, nessas aldeias o que importa aos mediadores é buscar motivações: “o que motivou a ação que resultou na queixa? O julgamento é um processo de expor razões, e a pergunta central disso tudo é: por quê? (*tamba sa*)?” (SIMIÃO, 2015b, p. 235).

Era justamente essa maneira de produzir justiça que incomodava os agentes de organizações e instituições estatais ou parceiros destas. Para eles, a atenção deveria ser direcionada aos direitos individuais das mulheres, à sua reparação e à sua condição de vulnerabilidade. Outro problema, entendido por esses agentes, era o de que nessas esferas de resolução de conflitos não judiciais, as autoridades locais imputariam penas às mulheres que deveriam pagar compensações à família do marido, por entenderem que, mesmo tendo sido agredidas, as mulheres teriam parte da responsabilidade pela agressão sofrida (FOKUPERS, 2012b).

A partir do exposto, percebe-se que em um cenário como o leste-timorense, falar em violência doméstica no início dos anos 2000 era uma empreitada bastante controversa, que tencionava diferentes posições e atores políticos. Até que se chegasse à promulgação da Lei Contra Violência Doméstica foram necessários vários arranjos institucionais, que congregavam: 1) a criação de um órgão responsável por investir no lobby político; 2) a adequação do Código Penal; e 3) a elaboração de uma (nova) consulta pública para elaboração da medida legal.

A institucionalização de um órgão estatal ocupado das questões para equidade de gênero e cuidado específico destinado às mulheres é narrado como parte fundamental do sucesso na promulgação da LCVD (FOKUPERS, 2012a; SEPI, 2012). Este órgão, cuja sigla atual é SEIGIS, surgiu da estrutura do Gabinete para Promoção da Igualdade (GPI), instituído durante o período de administração transitória da Organização das Nações Unidas (ONU) em Timor-Leste (SIMIÃO 2015b; TIMOR-LESTE, 2007) e que passou a se chamar Secretaria de Estado para Apoio e Promoção Socioeconômica da Mulher (SEM), tendo agregada à sua estrutura novas atribuições, conforme disposto no Decreto-Lei N.º 8/2016<sup>23</sup>. Contudo, em 2017, outra reformulação ocorreu e a SEM passou a se chamar Secretaria de Estado para a Igualdade de Gênero e Inclusão Social (SEIGIS). A criação da SEIGIS e da designação de uma representante com status de ministra para chefia da pasta foi celebrada pelo seu papel e possibilidade de aumentar o poder na disputa pela promulgação da legislação concernente ao combate à violência doméstica. Marília Alves, diretora da FOKUPERS e uma de minhas principais interlocutoras durante a pesquisa de campo, avalia que a atuação dessa Secretaria

---

<sup>23</sup> Disponível em [https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2016/serie\\_1/SERIE\\_I\\_NO\\_17.pdf](https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2016/serie_1/SERIE_I_NO_17.pdf). Acesso em 17 de janeiro de 2018.

foi muito importante por pressionar e aumentar o lobby para a institucionalização de uma medida legal que só teria a beneficiar as mulheres do país. Segundo a diretora, criar a Secretaria dava reconhecimento à importância de se lutar pelas condições de igualdade para as mulheres e levava a outro patamar todo aquele histórico de pressões da sociedade civil.

Simião (2015) pontua que os esforços de criação da LCVD já vinham sendo construídos desde, pelo menos, 2002 – período no qual se levou a cabo uma consulta pública para elaboração de um documento base (projeto) para a lei. Por razões de inadequação com o código penal vigente no país até então, o projeto de lei foi recusado, carecendo de mais alguns anos até que, em 2008 se retomassem as consultas e a elaboração do novo texto da Lei (FOKUPERS, 2012a; SEPI, 2012; SANTOS FILHO, 2016).

Com um cenário jurídico e político mais favorável, foi promulgada, em julho de 2010 a Lei 7/2010 – Lei Contra a Violência Doméstica, que define a violência doméstica como:

[...] qualquer ato ou sequência de atos cometidos num contexto familiar com ou sem coabitação, por um membro da família contra qualquer dos seus membros quando exista uma ascendência nomeadamente física ou econômica na relação familiar, ou por uma pessoa em relação a outra com a qual teve um relacionamento íntimo, do qual ou dos quais resultem ou possam resultar danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, abuso econômico, incluindo ameaças tais como atos intimidatórios, ofensas corporais, agressões, coações, assédio ou privação da liberdade (TIMOR-LESTE, 2010, p. 4219)<sup>24</sup>.

A Lei 7/2010 também caracteriza enquanto formas de violência doméstica: violências físicas, sexuais, psicológicas, econômicas, entre outras. Tomando as considerações do documento sobre a violência física tem-se que esta é “entendida como qualquer conduta que ofenda a *integridade* ou *saúde corporal*” de um indivíduo (Idem., *grifo nosso*). De acordo com o Código Penal do país, vigente desde 2009, os artigos 153º a 156º caracterizam os crimes de violência doméstica pelos atos de maus tratos a incapazes, aos cônjuges, aos menores e pelos agravamentos dos resultados (TIMOR-LESTE, 2009, p. 97-99) – além dos atos ilícitos previstos entre os artigos 138 e 179 (TIMOR-LESTE, 2010, p. 4224-4225).

A lei garantiu o caráter de crime público aos atos de violência doméstica, o que faz com que os casos tipificados enquanto tais passem a ser de responsabilidade judicial, devendo assim, ser encaminhados compulsoriamente ao Ministério Público leste-timorense para posterior apreciação pelos juízes (TIMOR-LESTE, 2010). Outra alteração decorrente deste status dos crimes de violência doméstica é a indicação da denúncia, que deve ser feita por

---

<sup>24</sup> Reprodução idêntica ao texto da lei, cuja grafia é a da língua portuguesa utilizada em Timor-Leste, mais próxima às regras gramaticais do português de Portugal.

qualquer indivíduo que tenha conhecimento da ocorrência de violências cometidas nos termos da lei, além da impossibilidade da retirada da queixa (Ibid.).

A questão do status público parece ser um dos pontos de maior relevância para os agentes envolvidos na luta pela promulgação da referida lei. Sou levado a tal consideração após refletir sobre os diálogos estabelecidos com a diretora executiva da FOKUPERS, Marília, a qual mencionava que tal status público e criminal, bem como sua adequada localização no código penal do país, garantia uma “resposta do Estado” ao *problema* da *violensia domestika*. Isso era de grande relevância para vários daqueles atores que entendiam que, somente por meio destas esferas formais de justiça poderia se impactar na modificação do comportamento dos sujeitos e no próprio enfrentamento à violência contra a mulher. Era um avanço que já se reconhecessem tais casos como crimes e que eles ocupassem espaço na agenda pública/política do país.

Em um de seus relatórios a FOKUPERS (2012a), ao transcrever falas do então Presidente da República, José Ramos Horta, indicava o status dado aos casos de violência doméstica com a promulgação da lei, que enfatizava em seu discurso a inaceitabilidade de tais atos e o modo como estes figuravam como um impedimento ao progresso do país. Falas e demandas como essas dão a tônica da centralidade política que tem a questão do *reconhecimento* enquanto elemento que captura nossa atenção e que merece maiores reflexões analíticas – o que será feito mais adiante.

Com a promulgação da Lei Contra Violência Doméstica, o legislador determinou a criação de redes de apoio para as vítimas e de casas abrigo que atuassem enquanto espaços de seguridade e atenção às mulheres atingidas diretamente pela violência doméstica. Durante a pesquisa de campo, acompanhei a rotina de uma destas casas abrigo, a Uma Mahon em Dili, mantida pela FOKUPERS. Este abrigo é palco de significativas atividades de cuidado com as vítimas e de atividades voltadas ao seu engajamento e preparação para inserção nos ambientes judiciais.

### **3.3 A FOKUPERS, as pedagogias jurídicas e outros agentes de transformação**

A FOKUPERS, organização não-governamental leste-timorense, tem atendido mulheres em situação de violência doméstica, fornecendo a elas abrigo e assistência jurídica. A organização atribui à sua equipe do Setor de Assistência Legal as tarefas de recebimento das mulheres agredidas e a instrução destas quanto ao seu comportamento nas esferas formais de justiça (polícia, ministério público, tribunais etc.). Essa equipe, do Setor de Assistência

Legal, é formada por advogadas que auxiliam as *mitra* nas esferas judiciais, utilizando-se de atividades sobre as quais trato adiante. O termo *mitra* é uma palavra indonésia que significa “parceira” e é utilizada pela FOKUPERS em substituição ao termo “vítima” para lidar com e para se referir às mulheres às quais presta atendimento.

Acompanhando o Setor de Assistência Legal entre 2015 e 2016 pude dialogar com membros daquela equipe, com alguns de seus parceiros institucionais e com as mulheres atendidas pela FOKUPERS. O Setor era chefiado pelo advogado Dr. Marino, pelas bacharelas em direito Augustina, Lili e Zinha: personagens chave nas descrições que se seguem. O Setor era responsável pelo recebimento das mulheres que chegavam à ONG, tendo elas registrado ou não denúncias de violência doméstica ou sexual, dando os devidos procedimentos cabíveis: encaminhamento à polícia para prestarem queixa, fazendo a acareação pela necessidade de abrigo, dando as orientações preliminares ou encaminhando-as aos serviços de saúde. Fundamental para a presente discussão é entender que era atribuição daquele setor fazer a mediação entre as mulheres agredidas e as instâncias de polícia, ministério público, casas abrigo e, posteriormente, os tribunais. Os procedimentos de acolhimento oferecidos pela organização garantem às mulheres a efetuação das denúncias contra os agressores junto à polícia, o encaminhamento aos serviços de saúde e a avaliação das situações individuais das *mitra* para determinar se elas precisam ou não ser acolhidas na Casa Abrigo (*Uma Mahon*).

O perfil das mulheres abrigadas e o modo como estas e outras ações da ONG alcançam principalmente as que possuem menores níveis de conectividade ou vínculos com seus grupos familiares é um aspecto importante a se ter em vista. De modo geral, trata-se de mulheres a quem, relativamente, obrigações derivadas de relações de parentesco, como práticas de cuidado e responsabilização, não se impõem de maneira forte ou tão expressiva em relação às regras gerais de expectativas locais. As narrativas a seguir sobre as histórias de algumas *mitra* que viviam na Uma Mahon e com quem pude conversar durante a pesquisa de campo são representativas disso.

### **3.3.1 Odisseias contemporâneas das *mitra***

Júlia deixou sua casa no município de Manatuto, onde vivia com suas tias e alguns primos, para morar com um jovem policial que conhecera havia pouco tempo e com quem começara a namorar. Numa viagem que fez até a casa dele, numa aldeia em Liquiçá, para conhecer sua família, a moça acabou por ficar morando lá, o que não se deu sem uma série de perturbações. Naquele momento, a moça e o rapaz passaram a viver juntos – dividindo a

residência com a mãe, os irmãos, cunhada e as irmãs do rapaz – sem que tivessem sido feitas mediações entre as famílias para o acerto de quaisquer prestações matrimoniais. Nenhum bem havia sido trocado àquela altura e nem mesmo a promessa disso havia sido firmada entre as famílias de Júlia e de seu namorado. Um encontro entre representantes dos dois grupos sequer havia acontecido

Os conflitos se desencadearam ainda nas primeiras semanas de convivência entre a moça e as mulheres da casa à qual ela se juntara e, igualmente, entre ela e seu namorado. Com as mulheres o problema tinha caráter bastante prático: Júlia não desempenhava as tarefas domésticas que eram executadas pelas irmãs e pela cunhada do rapaz. Tarefas como o cozimento de alimentos, cuidado com os animais e mesmo o cuidado com a casa pareciam complicados para Júlia, segundo sua narrativa. A justificativa da moça era de que era muito jovem e inexperiente com os afazeres domésticos e, dada a falta de paciência das mulheres da casa em ajudá-la, a comunicação entre as mesmas se tornava dificultosa e não raramente terminava em discussões. Ela conta que não se sentia bem-vinda naquela casa e os conflitos – especialmente com a cunhada e com a sogra – se intensificavam a ponto de afetar a relação com o próprio namorado. Os problemas com o jovem também se intensificaram, principalmente quando Júlia tomou conhecimento de que ele estava se correspondendo com outras moças por mensagens telefônicas. No momento em que era questionado e que ambos se engajavam em acaloradas discussões, o rapaz a respondia com agressões físicas e verbais.

Durante sua gestação, Júlia foi agredida pelo rapaz dentro do hospital. Este fora denunciado por uma pessoa que presenciou o ocorrido e dali Júlia foi parar na Casa Abrigo pela primeira vez. Amparada pela FOKUPERS a jovem permaneceu sob os cuidados e assistência da equipe por algumas semanas, até que se retirou de volta para a casa de suas tias em Manatuto. Quase no fim da gestação o namorado pediu para que ela voltasse com ele para Liquiçá, o que Júlia aceitou, mesmo que não houvesse sinais de compromisso via prestações matrimoniais, acertos interfamiliares ou promessa de casamento.

Ao dar à luz seu filho, Júlia teve complicações pós-parto, precisando repousar e ficar sob cuidados médicos. Hospitalizada por alguns dias, a moça foi separada de seu filho, que foi levado pelo pai para Liquiçá, onde ficaria sob os cuidados de sua avó e das demais mulheres da família. No período em que esteve hospitalizada, Júlia permaneceu sozinha, sem o acompanhamento de qualquer familiar seu, do namorado ou de algum dos parentes dele.

Ao receber a liberação para deixar o hospital e se dirigir sozinha para a casa do namorado, Júlia recebera tratamento ainda menos amigável. Ela se sentia destrutada,

humilhada e foi, mais uma vez, agredida fisicamente pelo namorado, além das agressões verbais por parte da sogra e do cunhado. Não havia espaço para ela ali e isso foi verbalizado por este último – que a mandou embora de vez. Posta para fora aos gritos e impedida de levar o filho, Júlia saíra chamada – dentre outras coisas – de cadela (*asu*). Naquele momento ela não havia sido chamada de pessoa mal criada ou qualquer ofensa que atingisse uma de suas características; fora na verdade seu próprio status de gente que havia sido atacado ao ser chamada de algo inumano. Isso, somado à privação em relação ao filho e ao tratamento recebido pelo namorado e seus familiares, conduziram Júlia a procurar a polícia mais uma vez, denunciando o namorado – novamente – e o cunhado por violência doméstica.

Os relatos de Júlia eram marcados pelo característico isolamento do qual ela gozava. Sem menção aos pais, tios, irmãos ou primos mais velhos, ela não possuía entes que a representassem diante da família do namorado – tanto na mediação para estabelecer os trâmites do relacionamento – quanto em esferas outras de mediação e administração de conflitos extrajudiciais. Essa seria, desde pontos de vista locais, uma alternativa relevante, uma vez que – frequentemente – o recurso à polícia e ao sistema judicial só se dá após terem se esgotado todas as esferas locais de mediação possíveis – o que envolve mecanismos de mediação entre autoridades locais e “tradicionais” nos universos das famílias, das aldeias, e dos *suku* (SILVA e SIMIÃO, 2013).

Na audiência com o Juiz para tratar do caso de Júlia e seu ex-companheiro o isolamento da jovem era ainda mais notável<sup>25</sup>. Ao seu lado estávamos uma representante da FOKUPERS, um de seus primos mais novos, o motorista da ONG e eu. O jovem arguido estava acompanhado de seu irmão mais velho, sua cunhada, uma de suas irmãs, sua mãe já idosa e, ainda, de alguns colegas policiais.

Outro caso expressivo de como situações dramáticas podem se configurar – ou se intensificar – pela falta de pessoas ou relações às quais se possa recorrer é o de Augusta, mulher indonésia de 32 anos. Nascida em Atambua, cidade próxima à fronteira terrestre entre Timor-Leste e a Indonésia, Augusta conheceu um homem leste-timorense de Ermera, ao qual chamaremos de Alberto. Ele viajava com frequência a trabalho ao país vizinho, dirigindo um caminhão de cargas, e em seu relacionamento esporádico teve uma filha com Augusta. Os anos passaram e ela continuava morando com a filha na casa de seus pais na Indonésia, recebendo visitas frequentes de Alberto.

---

<sup>25</sup> Falo aqui do isolamento em termos de relações familiares, de representantes de sua própria parentela, o que tem bastante relevância no contexto leste-timorense.

Foi numa destas visitas que o homem pediu para levar a filha para Timor-Leste, para que seus pais a conhecessem. O combinado era de que em duas semanas ele retornaria com a garota para a Atambua, quando voltasse para visitar Augusta. Alberto não cumpriu com sua parte e três semanas depois ele respondeu sua companheira com uma mensagem, dizendo que se ela quisesse a menina de volta teria de ir buscá-la. A mulher providenciou os documentos e encaminhou-se para Timor para levar de volta sua filha. As surpresas de Augusta iniciaram-se logo com sua chegada à casa daquele homem: bem mais pobre do que aparentava quando ia visitá-la, morando num terreno rodeado por seus parentes e com uma casa de apenas dois cômodos o homem era casado e tinha outros oito filhos. Augusta não sabia o que fazer diante daquilo e acabou ficando por algum tempo. Sua relação com a primeira esposa (*fe'en boot* ou *feto boot*) era conflituosa, pois uma não desejava a presença da outra. Os familiares do marido não aprovavam que ele se unisse a uma segunda mulher e não estabeleciam relações de proximidade com Augusta. Dadas as dificuldades com o relacionamento naquela casa, ela decidiu que o melhor era ir embora com a filha. Seu desejo, contudo, foi interceptado pela contrariedade do companheiro e pelas agressões deste contra ela.

Sua permanência se deu por mais de um ano junto de Alberto em Timor-Leste. Sempre que havia desentendimentos ela sofria agressões e a família dele não interferia nem respondia aos casos. Augusta experimentava uma situação semelhante à de Júlia: ela não tinha a quem recorrer naquela situação, não tinha redes familiares, contatos ou quem quer que fosse para auxiliá-la. O desfecho de sua história estava ainda em jogo ao final de 2015. Quando conseguiu acionar as autoridades policiais, Augusta foi levada junto de sua filha para o abrigo da FOKUPERS e lá aguardava a liberação de seus documentos para voltar para a Indonésia.

A história de Fernanda, outra jovem leste-timorense, se assemelha às narrativas de Júlia e de Augusta. Fernanda e seus irmãos foram separados no período de ocupação indonésia no país, de modo que ela e sua irmã caçula foram criadas por um casal de indonésios, conhecidos de seus pais; a irmã mais velha continuara vivendo em Baucau com outra família e o paradeiro dos demais irmãos ela não sabia dizer. O pai não resistira à ocupação e a mãe fora acusada de abandonar os filhos, o que fez com que Fernanda e a irmã caçula crescessem sem contato ou vínculos com ela.

Ao atingir a maioridade Fernanda foi orientada por seus pais adotivos a se casar com um rapaz de Ermera. As prestações matrimoniais foram acertadas e ela se casou com Júlio, que trabalhava numa construtora em Dili. Após o casamento, Fernanda fixou residência na casa da família de Júlio em seu município natal, vivendo ali com os pais do rapaz, seus irmãos

e cunhadas. Fernanda tinha que trabalhar na plantação de café, ajudar no cuidado com os animais, participar do preparo de alimentos e auxiliar nos trabalhos domésticos. Ela entendia como injusto ter de desempenhar todas aquelas funções, ao passo que sua sogra além de não tomar parte das mesmas atividades ficava com o dinheiro de tudo que era produzido, tanto na venda do café quanto nos rendimentos obtidos por meio dos salários de Júlio e dos irmãos. Aquilo gerava em Fernanda uma sensação de incômodo e, ao questionar a situação, a resposta de Júlio era, muitas vezes, violenta.

Engravidar também foi uma parte marcante de sua vida naquela casa. Estando com a gestação avançada ela sentia maior dificuldade em desempenhar suas atividades, o que gerava novos conflitos com a sogra. Após o parto, Fernanda juntou o pouco dinheiro que recebia por seu trabalho nas plantações de café e partiu rumo a Dili, não para viver com Júlio, mas sim com sua irmã. Despojada das obrigações familiares, Fernanda começou a lavar roupa e a cuidar da casa de estrangeiros, o que lhe garantia renda para sobreviver.

Em seus encontros e desencontros com Júlio e sua sogra, que vieram para Dili procurá-la, ela fora novamente agredida fisicamente pelo marido, o que fez com que ela fosse para ainda mais longe: mudou-se para o município de Baucau, para viver junto da irmã mais velha e do marido dela. A essa altura a família de Júlio já acionara os pais adotivos de Fernanda para desfazer as trocas matrimoniais, como eles ameaçaram repetidas vezes com o objetivo de mudar seu comportamento.

Em Baucau viviam as três irmãs, o marido da irmã mais velha e os filhos delas. Lá Fernanda trabalhava cuidando das crianças e auxiliando na construção da nova casa da família. As coisas desandaram quando o marido de sua irmã começou a assediá-la sexualmente e, por fim, quando tentou estuprar sua irmã caçula. Neste episódio lamentável, a irmã mais velha denunciou o marido e as três foram encaminhadas para as unidades de abrigo da FOKUPERS.

A situação de Fernanda tinha lá seus complicadores específicos. Ela havia sido casada com Júlio, mas não tinha nenhum interesse em retomar o casamento e voltar a viver com ele ou sua família em Ermera. Seus pais adotivos não estavam satisfeitos com a ideia de recebê-la de volta após terem desfeito o *barlake*, o que reduzia muito as possibilidades de ação da jovem. Naquele momento ela se encontrava numa situação bastante complicada e com opções restritas sobre para onde poderia ir.

Era comum ouvir de membros da FOKUPERS histórias de pessoas em Timor-Leste – especialmente mulheres – que viviam em situações de isolamento ao romperem de alguma

forma com suas famílias. Em um dos relatos dos membros, falava-se de uma moça que era da equipe de uma ONG e que em sua adolescência fora sexualmente abusada pelo pai. A moça ficara numa casa abrigo e os membros da equipe denunciaram à polícia o ocorrido. Posteriormente seus familiares procuraram a jovem, pedindo para que ela negasse a acusação contra o pai, para evitar que ele fosse preso. A jovem, entretanto, não modificou seu testemunho no momento da audiência e o pai foi condenado à prisão. Como resposta, a família não aceitou que ela voltasse a viver junto deles após deixar o abrigo. Ali romperam-se completamente as relações da moça com seu grupo de origem e esta teve de passar a viver permanentemente no abrigo.

Em outra oportunidade, ao sairmos numa atividade de visitação a antigas *mitra* – procedimento rotineiro da FOKUPERS para checar as situações em que se encontram as mulheres atendidas pela organização – conheci a história de uma mulher que após ter acionado a justiça e as instituições públicas acabou por ficar em situação de isolamento. Neste caso específico, Helena, com cerca de 40 anos, vivia numa cabana à beira da estrada, numa aldeia nas redondezas de Dili. Sem filhos, ela passou a viver ali após ter sido abandonada pelo marido, indiciado por violência doméstica a partir da denúncia que ela fizera. As informações sobre seus antecedentes não eram precisas e a membra da equipe que me contou sua história sabia apenas que ela não tinha familiares e que tivera somente o marido. Este, ao ser denunciado, a abandonou e ela podia, agora, apenas viver da venda de alguns produtos naquela cabana que lhe servia de casa e trabalho. A condição de isolamento que ela experimentava era característica de pessoas desenredadas de certas obrigações morais (como assistência em momentos de necessidade) derivadas de relações de parentesco. Por isso, não tinha a quem recorrer; não havia quem pudesse lhe prestar suporte. Nos termos de uma interlocutora na FOKUPERS, ela era uma mulher sozinha, uma “coitada”.

Estes casos têm a função de assinalar situações dramáticas nas quais as *mitra*, desprendidas de redes sociais mais amplas, responsáveis por fornecerem amparo aos sujeitos, experimentam certos constrangimentos que são potencializados justamente por não terem a quem recorrer. A ausência de relações mais firmes com grupos familiares parece ser central para o próprio fato destas mulheres chegarem à FOKUPERS e serem, posteriormente, conduzidas à sua casa abrigo.

Parte significativa dos conflitos surgidos entre as mulheres, seus companheiros e/ou familiares, parece relacionar-se com expectativas de conduta por parte das famílias dos homens a respeito dos serviços a ser desempenhado pelas novas mulheres (especialmente no

caso de Júlia e Fernanda) na rotina doméstica. O fato das condutas das mesmas não atenderem a tais expectativas prejudicava suas respectivas incorporações e reconhecimento como parte da família.

A sintomática falta de integração das mulheres às casas dos maridos é bastante notável nas histórias aqui narradas, o que se dá do mesmo modo com a ausência de relações estabelecidas entre as famílias delas e as dos companheiros, especialmente nos casos de Júlia e Augusta. Se para algumas não havia a marcação do compromisso estabelecido para operar e reconhecer a integração delas às novas famílias e para outras havia a dificuldade em manter relações do modo como localmente elas deveriam ser estabelecidas (com base em expectativas, prestação de serviços para a família do marido, atenção às hierarquias etárias características das Casas etc.), em ambos os casos notava-se a ausência de relações de reciprocidade enquanto marcadores centrais para o estabelecimento de socialidades adequadas e aceitáveis (SILVA E SIMIÃO, 2016).

Mulheres em tais situações de falta de vínculos e desencaixadas de relações mais sólidas no contexto leste-timorense parecem ser, como apresentado, as mais aptas a se engajarem e dependerem das esferas e dos serviços públicos voltados aos indivíduos. Todas elas eram atendidas pela FOKUPERS, no âmbito de uma política pública incentivada e apoiada por agências do Estado. Vale lembrar da previsão da LCVD em estimular a criação e manutenção de casas abrigo como essa mantida pela FOKUPERS, onde todas essas mulheres estiveram abrigadas. Não obstante, os maiores donatários de recursos da FOKUPERS eram a SEM/SEIGIS e o Ministério da Solidariedade Social – MSS.

Em sua rotina cotidiana, a FOKUPERS presta assistência jurídica a mulheres vitimadas – como Júlia, Augusta e Fernanda – o que vai desde o acompanhamento às audiências, entrega de notificações até as preparações e orientações individuais e coletivas. Assegurar que as *mitra* compareçam às audiências e que lá compreendam o que está sendo feito, dito e negociado é uma das faces, que garante a participação das mulheres naquele universo jurídico-judicial. Mas, para além disso, a FOKUPERS se encarrega de outro conjunto de mediações que visem familiarizá-las ao universo jurídico estatal, isto é, produzindo mediações para ensiná-las a participarem daquele universo jurídico.

Existem três tipos de atividades pertinentes e com caráter elucidativo acerca da atuação da equipe como mentora das *mitra* para sua participação ativa e consciente nas esferas de acionamento da polícia e recurso aos tribunais como maneira de defender seus direitos e cobrar pela igualdade de gênero. Essas atividades são as de *drama* (encenações das

audiências nos tribunais, cujo objetivo é preparar as *mitra*, adequando seus comportamentos para aquele contexto específico); de *socialização* (com caráter preparatório e de orientação mais ampla, familiarizando as *mitra* com o universo jurídico que cerca os conflitos de violência doméstica e as demandas pela garantia dos direitos das mulheres); e, por último, o *treinamento de multiplicadores* (cujo objetivo é instruir pessoas engajadas na luta pela igualdade de gênero a se valerem de determinados instrumentos, qualificando suas atuações nas comunidades pelo país).

### **3.3.2 O Drama**

As atividades de drama tinham como objetivo preparar as *mitra* para as audiências no tribunal. Eram momentos nos quais as membras da equipe – e eu, numa oportunidade – encenavam todos os momentos da audiência para que, quando fosse de fato ocorrer o rito judicial, a *mitra* soubesse como se portar e o que dizer/fazer.

Na semana das audiências as *mitra* eram recebidas na sala do setor de assistência legal para uma tarde de ensaios. Em momentos como aqueles, Zinha representava o defensor público, explicando sempre que aquela figura era nomeada para interceder na defesa do agressor. Na ausência de Lili atuei como o promotor, explicando minha função para a participante: “aquele que estava cuidando de seu interesse, cobrando pela garantia de seus direitos”. Por último, Augustina representava a juíza, vestindo uma toga preta e portando um malhete: “essa é a juíza, a meritíssima, ela julga o caso, e decide o que vai acontecer com o arguido” dizia Zinha, em sua explicação detalhada sobre quem era, o que representava e, por fim, o que fazia cada personagem naquela cena.

Em atividades de drama, todas as condutas a serem adotadas pelas *mitra* eram explicadas: desde a levantar-se quando entrasse o juiz – assim permanecendo até que este pedisse para que todos se sentassem – até a forma como deveriam se referir a ele, tudo era explicado com bastante cautela. As agentes do setor de assistência legal orientavam ainda que elas aceitassem o momento de fala quando oferecido pelo juiz, mesmo que ele oferecesse a possibilidade de que o representante do Ministério Público o fizesse. *Falar* era parte fundamental no procedimento de orientação fornecido pela equipe. Zinha e Augustina não se limitavam a nomear os sujeitos, explicar suas funções ou os termos e nomenclaturas que comporiam a situação vindoura: elas preparavam as mulheres para que elas soubessem *o que* e *como* falar nos tribunais.

As mulheres eram advertidas sobre o cuidado com a postura ao se sentar e ao se levantar, sobre o tom de voz firme que deveriam adotar, utilizando-se de uma altura “adequada”, respondendo ao juiz com precisão sobre suas informações pessoais: idade, data e local de nascimento e o nome de registro completo. As *mitra* eram orientadas a recontar os fatos ocorridos no momento da agressão com riqueza de detalhes, para que construíssem bem a narrativa a ser exposta ao juiz. Era uma combinação de grande potencial: a narrativa, uma postura firme adequada ao decoro do tribunal, fala clara, precisa e detalhada na medida certa; tudo isso elaborava a conduta de alguém que era consciente de ter tido seus direitos infligidos pela violência sofrida.

Termos como *arguido* e *lesada*<sup>26</sup> – eram objeto de explicação para as mulheres, indicando quem e por que seriam assim chamados. O *arguido* era o acusado de tê-la agredido, aquele que seria inquirido sobre o ato de violência, tendo, com isso, ferido física, moral e legalmente a vítima. A outra parte daquela lide era a *lesada*, quem sofreu com o ato daquele homem. A explicação dos termos empregados naquele universo jurídico, com os quais se referiam às partes conflitantes e aos operadores do direito envolvidos, é interessante para ser pensada enquanto atividade de caráter pedagógico, onde os termos necessitam ser apresentados, traduzidos, e *ensinados* para as *mitra*.

Desde o início, a dramatização com a entrada da juíza Augustina, a leitura do caso, a exposição de cada uma das partes e as orientações comportamentais eram repetidas duas, três vezes se fosse preciso, para assegurar que, no momento do julgamento, a *mitra* soubesse exatamente a forma de agir, o que e como dizer perante o juiz. Desse modo, visava se produzir a adequação das mulheres ao universo jurídico-judicial, fazendo do *drama*, um espaço/momento de fornecimento de ferramentas para que elas pudessem atuar de modo mais capacitado na nova esfera jurídica à qual seriam inseridas.

### 3.3.3 Socializações

As socializações – atividades realizadas com grupos de *mitra* – tinham como finalidade principal o compartilhamento de certas concepções sobre formas de se lidar judicialmente com a violência. Para uma atividade de socialização organizada pela FOKUPERS, por exemplo, foram levadas mulheres acolhidas na Casa Abrigo e outras que já haviam sido abrigadas e que continuavam recebendo orientações do Setor e suporte da FOKUPERS. Naquele dia pela manhã, a atividade funcionou como um *workshop* sobre

---

<sup>26</sup> Estes são os termos utilizados correntemente em Timor-Leste para se referirem aos autores e vítimas de delitos e ofensas.

Direito, no qual o Dr. Marino falou da LCVD, da declaração dos direitos humanos, do código penal e do código do processo penal leste-timoreense. Além de apresentar os textos dos documentos, a atividade se propunha a apresentá-los as *mitra* como instrumentos que amparavam a elas e aos seus direitos. Na exposição, Dr. Marino mostrava que aqueles mecanismos da “justiça do Estado” funcionavam “para proteger as mulheres”: a Lei 7/2010 definia que as agressões dos maridos eram crimes por ferirem os direitos humanos, os crimes, por sua vez, deveriam ser punidos de acordo com o Código Penal e assim sucessivamente.

Outro ponto fundamental das atividades de socialização elaboradas pela equipe da FOKUPERS era o momento em que Dr. Marino (ou outra representante) explicava as formas de violência doméstica existentes, indicando que não se tratavam apenas de agressões físicas e ameaças. A partir dos relatos das *mitra*, Marino explicava que puxões de cabelo, sacolejos, rasgar roupas, atirar objetos, pressões para que se fizessem coisas contra a vontade, xingamentos, privações de recursos financeiros, dentre outras ações, deveriam ser percebidas como violência doméstica. Tais noções serviam para ressignificar as experiências daquelas mulheres, ensinando-as a reconhecer seus direitos e situações que os violassem. O ponto central era mostrar que, tais atitudes de violência doméstica eram crimes que violavam os direitos das mulheres, mesmo que antes elas não se dessem conta disso, ou que não reconhecessem tais acontecimentos como formas de violência. Do mesmo modo, a equipe se esforçava em mostrar que havia previsões legais para responder a tais violações.

No evento, ressaltava-se que, na condição de crimes públicos, tais ocorrências de violência doméstica imputavam a todos, inclusive àquelas mulheres, a obrigação de denunciarem agressões contra a mulher sempre que tivessem conhecimento de sua ocorrência. Elas eram estimuladas a alertarem outras mulheres em suas famílias, aldeias e comunidades a denunciarem as agressões que sofressem. Parece pertinente pensar aquelas mulheres não apenas como vítimas recebendo apoio psicossocial, mas também como agentes potencialmente transformativos que levariam consigo novas condutas e comportamentos a serem emulados em suas comunidades quando estivessem de volta ao convívio ordinário.

Também não ficavam de fora orientações quanto à importância de se lidar com os casos de violência doméstica através da justiça estatal ao invés da esfera da “justiça tradicional” ou da “cultura”. De acordo com o Dr. Marino, as mulheres não conseguiriam resolver seus problemas, porque, muitas vezes, seriam responsabilizadas pelas autoridades locais por agressões que sofreram e teriam que juntar recursos com suas famílias para pagar os *lia na'in* e a família dos agressores. O esforço era o de construir a imagem de que apenas

através da justiça do Estado se produziriam respostas à altura das violências sofridas pela mulher e que, somente naquela esfera em particular, se evitariam outros prejuízos às situações das mulheres.

### **3.3.4 Treinamento de Multiplicadores**

A última atividade que tomarei como referencial das ações da FOKUPERS é o Treinamento de Multiplicadores<sup>27</sup>. A atividade que pude acompanhar foi organizada em Dili, num salão alugado para comportar os cerca de 25 jovens que vinham de diferentes regiões do país. Foram três dias de atividades que tinham como financiadores, além da FOKUPERS, o Ministério da Solidariedade Social e a SEIGIS (SEM, à época). Intercalando dinâmicas de grupo, trabalhos coletivos e momentos de exposição oral e audiovisual por parte dos membros da equipe da FOKUPERS, a atividade tinha como objetivo capacitar os participantes a *disseminarem informações* sobre violência doméstica, formas de respondê-la, sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres. Os participantes recebiam um volumoso kit contendo apostilas, *folders*, revistas, informativos e materiais instrutivos que, além de tratar da igualdade de gênero, violência doméstica e dos direitos das mulheres, se referiam a temáticas como assédio sexual, abuso de menores e incesto.

As apostilas preparadas pela FOKUPERS eram projetadas com um *data show* numa das paredes do salão e os participantes, dispostos ora em fileiras de cadeiras, ora em círculo, acompanhavam os slides lendo suas versões impressas. As dirigentes da atividade discutiam o conteúdo com os participantes, esclarecendo eventuais dúvidas. Em diferentes momentos falava-se aos multiplicadores sobre a Lei 7/2010 e suas previsões, bem como sobre o firmamento do acordo da CEDAW e o compromisso com os direitos humanos. A equipe da ONG munia os participantes com argumentos dos quais eles precisariam para defender os direitos das mulheres e para se colocarem como disseminadores dos ideais da e para igualdade de gênero.

No material que reproduzia partes extraídas da convenção da CEDAW, por exemplo, argumentava-se que as comunidades locais, baseadas em suas “tradições” tendiam a perpetuar formas de discriminação contra as mulheres, o que era definido a partir da própria condição

---

<sup>27</sup> Por uma questão de tradução, adotarei aqui a grafia de “Treinamento de Multiplicadores”, mas ressalta-se que o nome em inglês dado pela FOKUPERS à atividade foi “*Training of Trainers*” (treinamento de treinadores, literalmente). Entendo que a tradução mais coerente no português utilizado no Brasil seria a expressão adotada aqui, uma vez que os agentes treinados pela ONG não iriam dar, exclusivamente, treinamentos para outros agentes em suas comunidades, mas sim atuar mediando e disseminando os saberes adquiridos na atividade para seus ciclos sociais de modo mais geral: família, comunidades, lideranças comunitárias, escolas etc. Deste modo, por serem mais do que *treinadores*, traduzo sua função como sendo de *multiplicadores*.

sexual e de gênero delas. Por ser signatário da convenção, o Estado de Timor-Leste se comprometia, então, a condenar tais práticas, tornando-se parceiro engajado na produção da igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental e erradicando quaisquer formas de discriminação, independente de estas estarem associadas a costumes locais.

Num documento de apresentação sobre violência doméstica preparado pela FOKUPERS, a organização sistematizou ano a ano o número de ocorrências recebidas entre 2007 e 2012: 956 casos. A apresentação do documento se preocupava em definir o que configurava violência doméstica e como ela impactava a vida das mulheres. Em tal documento, a violência doméstica era definida como algo que acontecia nas casas e nas famílias, de modo que o marido bateria na mulher e, como algo cíclico, a mulher bateria nos filhos, os tios nos sobrinhos, os irmãos mais velhos nas irmãs mais novas, os cunhados se agrediriam e, enfim, atos como estes produziram ofensas direta e indiretamente à dignidade humana das pessoas. Após as definições, o documento seguia-se durante várias páginas com fotos de mulheres agredidas, com hematomas, escoriações graves e cicatrizes severas que auxiliavam a construir a *imagem* (negativa) dos atos de violência doméstica.

Este mesmo documento de caracterização e de orientação para condutas dos treinadores enfatizava a instrução de que a violência doméstica era um crime público, pois sua ocorrência – nos termos do documento – “é contra o interesse público, porque pode impactar a vida das pessoas, causando: aleijamento, mortes, atingir a dignidade e os direitos humanos”. Registravam-se ali várias das possibilidades que desencadeariam os atos de violência física, econômica, sexual e psicológica, dentre os quais, o abuso de álcool, o desemprego, a falta de controle do dinheiro da família, a falta de habilidades para produzir boa comunicação, a poligamia, as características culturais patriarcais, entre outras. Em todos os materiais pairava a concepção de que invariavelmente “a violência ofende” e como efeito produziria mulheres traumatizadas, com poucas habilidades sociais e para o trabalho.

As estratégias da organização para recorrer à convenção da CEDAW, à declaração dos direitos humanos e ao embasamento legal para a definição e tratamento da violência doméstica, parecem modos de conferir legitimidade àquela agenda política de defesa dos direitos das mulheres que era compartilhada com os participantes do treinamento. A equipe era enfática ao relembrar a competência exclusiva dos operadores legais para o tratamento dos casos: polícia, Ministério Público e juízes, todos engajados para produzir a justiça adequada às vítimas, tratando com o devido reconhecimento a gravidade dos atos de violência doméstica. Eram estes os agentes que, prioritariamente, deveriam se engajar com a resposta

aos casos de violência contra a mulher, não as instâncias locais de mediação de conflitos, por justificativas idênticas às aquelas defendidas pelo Dr. Marino na atividade de socialização com as *mitra*.

Com todos esses esforços, as organizadoras entendiam que, por meio da capacitação, os agentes multiplicadores se fariam aptos a organizar atividades em suas comunidades para compartilhar exatamente aquilo que aprenderam. Eles estariam municiados de argumentos, de documentos legais e de formas de guiar discussões que objetivassem a disseminação das mesmas concepções para outras pessoas, produzindo sua capacitação pessoal de modo a potencializarem-se como multiplicadores das concepções igualitaristas e em favor das mulheres, além da defesa das formas *judicializáveis* de resolução de conflitos.

### **3.3.5 Breves comentários**

Por meio das análises quanto às atividades de *drama*, *socialização* e do *treinamento de multiplicadores*, argumento que a organização fomenta processos pedagógicos que ensinam às mulheres e aos jovens engajados na luta pela igualdade de gênero a importância do recurso às instâncias judiciais quando se depararem com situações de violência doméstica em seus cotidianos.

A título de exemplo, nas atividades de drama, a equipe do setor de assistência legal produzia uma tradução do sistema formal de justiça à medida que apresentava os termos técnicos e as figuras que viriam a compor a audiência no tribunal. As *mitra* eram orientadas a reproduzir ações específicas, especiais, de certa forma: levantar e sentar-se, requerer a fala, ser precisa nas informações pessoais, detalhar e falar com segurança. Elas deveriam agir e se portar de acordo com as regras do novo universo jurídico-judicial, cujo funcionamento era bastante distinto daquele das formas locais de resolução de conflito que operam nas aldeias leste-timorenses (SIMIÃO, 2006; 2007; 2015b). Nos tribunais, elas seriam apenas as lesadas nos casos, representadas pelo promotor, estando numa lide judicial contra seu agressor, o arguido do caso. Não haveria, como no universo mais geral dos vários processos de resolução de disputas das aldeias, o encaixe de ambas as partes, representadas por seus familiares, em uma cerimônia onde todos se sentariam “sobre esteiras” e onde se averiguariam cada qual o peso de suas ações (SIMIÃO, 2006). Contava apenas o fato da agressão, independente de suas motivações ou atenuantes, o que seria impensável nas formas locais de resolução de disputas, uma vez que esta se dedica a buscar motivações para o surgimento dos conflitos (SIMIÃO, 2015b, p. 235).

O modelo do direito positivo de inspiração moderno-ocidental baseia-se na *verdade real* produzida pelo juiz a partir de sua apreciação e de seu convencimento, concluindo que os sujeitos, tidos como “partes” nos processos, sejam culpadas ou inocentes (OLIVEIRA, 2011a). Essa “objetividade” marcante do direito positivo diverge significativamente de outras leituras jurídicas sobre o mundo, como é o caso dos complexos locais de mediação de conflitos em Timor-Leste, para os quais não há uma parte inteiramente culpada e outra parte completamente inocente (SIMIÃO, 2006, p. 137-138). A pouca familiaridade de boa parte das *mitra* com o universo judicial explicaria o investimento da ONG em prepará-las para as audiências, recorrendo, portanto, a estratégias que tornassem mais palpáveis o universo dos tribunais.

As socializações, por sua vez, ampliavam as possibilidades de eficiência em difundir concepções sobre acesso à justiça (do Estado) e sobre o exercício de direitos das mulheres. Sua missão aparente era defender que a forma adequada de se lidar com casos de violência doméstica era através da justiça do Estado, procurando a polícia e dando os encaminhamentos cabíveis aos casos, evitando, portanto, as esferas locais de resolução de conflito ou mesmo a prática de “resolver na família”. Já o treinamento de multiplicadores, operava numa terceira dimensão de disseminação de saberes sobre formas de pensar os atos de uso da força física nas relações conjugais. Se nas socializações o foco ou a partícula disseminadora daquele saber eram as próprias mulheres que vivenciaram tais violências, no treinamento de multiplicadores os alvos eram jovens engajados com as pautas políticas de igualdade de gênero e de combate à violência contra a mulher. Este último trata-se de um nível no qual esses multiplicadores, ao organizarem atividades de disseminação, atingiriam ainda mais pessoas nas comunidades, pois não estariam lidando exclusivamente com mulheres que tivessem sofrido agressões momentâneas. Eles atuariam como agentes de prevenção, conscientizando a população tanto sobre agressões (físicas, psicológicas, econômicas e sexuais) que elas, eventualmente, não reconhecessem como violência doméstica, quanto orientando os passos adequados para se lidar com as ocorrências e produzir justiça.

O que todas estas atividades têm em comum, me parece, é a potencialidade *reorientadora* através da utilização de pedagogias jurídicas (SANTOS FILHO, 2017), isto é, práticas educativas que visam orientar e reorientar sujeitos, no sentido de produzir novas formas de ação, novas formas de ver o mundo, novos modos de ser e de se portar diante de situações cotidianas, novos modos de intervir na vida social e novas formas de interação com

sujeitos e com instituições (tanto “tradicionais” ou da “cultura” quanto estatais)<sup>28</sup>. Tudo isso, a partir de uma lógica jurídica em particular, aquela do direito positivo, da defesa das instituições legais e do reconhecimento do indivíduo portador de direitos inalienáveis e, idealmente, invioláveis, e, em grande medida, em detrimento de outras.

Parece pertinente pensar que o que se está produzindo é a criação e a disseminação de uma cultura legal e judicial, a partir de práticas que não são criadas/passadas pelos “operadores do direito” exclusivamente, mas sim por pessoas que operam em nome do direito. Não são juízes, promotores ou defensores públicos enquanto representantes do Estado, mas sim membros da sociedade civil que operacionalizam estes processos de defesa das instituições legais e que, ainda assim, conseguem gerar relações ordenadas entre pessoas (ROSEN, 2006) e formas de resolução de conflitos por meio de processos educativos. São atores que se valem dos “olhos do direito” (GEERTZ, 1997, p. 259) para (re)produzirem sujeitos, agentes e agências nos novos cenários comportados no acelerado contexto de mudanças sociais em Timor-Leste, especialmente no que diz respeito aos valores da igualdade, de defesa dos direitos individuais e da ordem judicial de controle das relações sociais.

O modo como valores e concepções como estas são recebidas e interpretadas país a dentro por outros agentes é de grande relevância para compreendermos o que se tem em jogo quando se utiliza o modelo judicial como a única forma considerada legítima para a resolução de conflitos. A seguir, apresento o modo como estes discursos são percebidos por distintas autoridades locais no interior de Timor-Leste, tencionando concepções e pondo em questão alguns aspectos que podem escapar às demandas mais judicializantes.

### **3.4 Narrativas e representações sobre práticas e autoridades locais em Timor-Leste**

Como já expressado anteriormente, significativas pressões aconteceram para que os complexos locais de mediação de conflito e seus mediadores tivessem autonomia mitigada para lidar com os casos de violência doméstica em Timor-Leste. Ocorre que, com a

---

<sup>28</sup> Um sentido semelhante à noção de pedagogias jurídicas como aplico aqui, tem sido utilizada no contexto brasileiro por Mariah Brochado (2006), que discute formas de se produzir uma educação para a cidadania por meio de conhecimentos jurídicos e sobre direitos de modo acessível que escape aos modelos tradicionais de ensino nas escolas de direito para a formação profissional. Brochado (2006) discute a questão da formação jurídica, mas talvez seja mais pertinente pensar o contexto leste-timorense como sendo de reformação jurídica, especialmente porque as práticas de organizações como a FOKUPERS se dedicam a modificar as concepções culturais tidas por seus interlocutores. A ideia de pedagogia jurídica aplicada ao contexto leste-timorense é, ainda, fortemente embasada pela ideia de *pedagogia econômica* discutida por Kelly Silva (2016) para indicar como diferentes projetos estatais – em sua maioria – têm sido desenvolvidos para modificar a forma como populações leste-timorenses utilizam seus recursos econômicos e materiais, visando à realocação de bens que seriam trocados em regimes de dádiva para serem vendidos como mercadorias.

promulgação da LCVD, os esforços para que se amplie o reconhecimento da justiça formal como o espaço adequado para o equacionamento de conflitos e para que ele assuma o protagonismo nesses casos têm sido notáveis, principalmente pela realização de atividades em diferentes comunidades pelo país. Um exemplo disso é a “16 days campaigning events”, os “16 dias de ativismo contra violência baseada em gênero” campanha mobilizada mundialmente pela ONU Mulheres em novembro e que, em Timor-Leste, envolve várias entidades e organizações para promover ações de conscientização em comunidades do país, nas temáticas de gênero, igualdade e combate às formas de violência contra a mulher. Em 2015 acompanhei o envolvimento da AMKV e da FOKUPERS na campanha e ambas realizaram atividades no interior do país. A AMKV foi responsável por uma socialização da LCVD em Ossue, no município de Viqueque em parceria com a SEM. Já a FOKUPERS, atuando autonomamente, realizara uma socialização sobre violência baseada no gênero em Ainaro, ocasião na qual a diretora executiva, Marília, alertou da proibição de se resolverem casos de violência doméstica e sexual por meio da “justiça tradicional” conforme o previsto na Lei nº 7/2010.<sup>29</sup>

Atividades como essa – e outras, referenciadas pelas autoridades cujos relatos se seguem – têm um potencial particular em relação aos modos como essas regras legais são recebidas, percebidas e adotadas pelas comunidades locais, especialmente pelas autoridades administrativas. Proponho, então, que nos concentremos em discursos e práticas de líderes locais sobre suas percepções quanto às “questões de gênero” e sobre a aplicação do sistema formal de justiça, a fim de compreender como os discursos oficiais, as previsões e determinações legais são enraizadas (ou não) nas práticas das comunidades pelo país. Tal exercício será realizado a partir de diálogos estabelecidos durante o período de campo com autoridades dos municípios de Covalima (Suai) e Lautém (Lospalos).

### **3.4.1 Suai, Covalima**

Ao acompanhar a equipe da AMKV para a realização de uma atividade em Suai, no município de Covalima, ficamos hospedados na casa de Pedro<sup>30</sup>, chefe de um suku, com quem tive a oportunidade de conversar. Falamos sobre suas interpretações e sobre as condutas que ele, enquanto chefe de *suku* adotava em relação ao uso da força física nas relações conjugais e familiares.

---

<sup>29</sup> Estes acontecimentos foram narrados com mais atenção em outro trabalho (SANTOS FILHO, 2016).

<sup>30</sup> A fim de preservar suas identidades, os nomes de todos os chefes e autoridades locais leste-timorenses serão mantidos em sigilo e substituídos por nomes fictícios, como feito também com os nomes das mulheres vítimas.

Logo no início de nossas conversas, perguntei sobre a ocorrência de casos de violência doméstica por ali, e como resposta, Pedro me respondeu que era algo que acontecia muito pouco, mas que quando ele tomava conhecimento os casos eram encaminhados à polícia. Ele afirmava que os chefes de *suku* e de aldeia nada tinham a ver com casos deste tipo e que, portanto, não poderiam resolvê-los. Ele entendia que, no contexto de vigência política da LCVD o chefe de *suku* não podia resolver casos de violência doméstica, pois se tratava de um crime público.

Até ali todo o discurso ia perfeitamente ao encontro das defesas e expectativas vigentes na legislação concernente e com as posturas defendidas por várias organizações – como a AMKV que nos levou até ali e a FOKUPERS – produziam. Ao complementar sua fala sobre o que fazia nos casos de violência doméstica, Pedro ressaltou que por outro lado ocorriam muitos casos de *baku malu*, o que poderia ser traduzido para o português como: bater-se, bater um no outro, e que diz respeito a uma prática recíproca, envolvendo, portanto, ao menos duas pessoas. Com aquela fala, parecia-me que talvez houvesse um entendimento difuso entre aquilo que era tido nas definições legais que percorriam o país nos discursos e práticas de instituições estatais e organizações diversas, e aquilo que era entendido localmente, ou ao menos por aquele chefe de *suku*, como violência doméstica. Não havia em totalidade, na fala daquele agente, a consideração de que bater (tapas, empurrões, entre outros) tal qual previsto na LCVD fosse necessariamente violência doméstica. Ou, posto de outra forma, tal consideração não parecia ser incorporada em totalidade no discurso do chefe Pedro.

Perguntei-lhe a diferença entre *baku malu* e violência doméstica e ele disse que a diferença estava relacionada à intensidade e à gravidade do ato, uma vez que violência doméstica era “quando se bate muito”. Nas palavras dele:

[...] bater um pouco não é um problema, resolve em casa, coisa de três minutos, momento emocional, mas quando a polícia vê, ela manda a patrulha pegar a pessoa para resolver; se for grave vem buscar e processa.

Chefe Pedro também apontava que caso a situação de agressão cometida em um ambiente doméstico não se tornasse de conhecimento público o problema estaria apto a ser resolvido entre o casal e suas famílias. Nestas últimas seria possível que ocorressem processos de mediação dos conflitos por parte das famílias, nas quais elas se “sentam juntas”, para resolver a situação.

As formas locais de resolução de conflito eram utilizadas para se mediar tais casos como pude perceber ao conversar com um *lia nain* no mesmo *suku* no dia seguinte. Segundo

o ancião, ali na comunidade sem envolver a polícia, às vezes nem mesmo o chefe de aldeia, “sentam-se juntos para resolver o problema”. Os casos podem ser levados de instância em instância gradativamente: chefe de aldeia, do *suku* e, por fim, há a ameaça de se levar o caso a polícia. No entanto, quando os casos são leves é possível resolver na comunidade, o que pode durar um dia ou dois, contando com a participação das famílias do casal. Isso está relacionado ao fato de que, nas socialidades locais leste-timorenses, um casamento nunca é um arranjo entre indivíduos, mas sim uma conexão estabelecida entre grupos alargados, que formam uma parentela estendida que, por meio do matrimônio e das prestações que o consolidam, firmam conexões duradouras e muito significativas para a continuidade dos fluxos vitais (SILVA, 2010; ESCOLANO BRANDÃO, 2011; SIMIÃO, 2015b; SILVA; SIMIÃO, 2016).

O tema da participação da família e de seus representantes na resolução dos casos através das formas locais de resolução de conflito é retomado tanto no discurso do *lia nain* e do chefe desse *suku* como no de organizações que são contra o envolvimento da “justiça tradicional” para se lidar com casos de violência doméstica – contando aí com o amparo legal que tão frequentemente evocam. De um lado há a centralidade de se garantir que os tios *boot* (os tios mais velhos), irmãos e outros parentes, sejam envolvidos para pleitear a resolução de uma contenda, do outro há a crítica de que isso não atende aos interesses ou aos direitos das mulheres. No segundo ponto de vista, os interesses *individuais* da vítima não seriam resguardados e garantidos, uma vez que as negociações estabelecidas por aqueles que se envolvem diretamente “não atendem às necessidades da vítima”.

Antônio, que chefiava uma das aldeias que compõem o *suku* liderado por Pedro, que recebeu a atividade da AMKV em sua sede, conversou comigo ao final daquele dia. Disse usar os processos de mediação da justiça “tradicional” em sua aldeia. Em sua narrativa, ele defende que a prática é demandada pelos próprios envolvidos, especialmente porque com isso não é preciso processar nem prender ninguém, resolvendo tudo através das negociações sem causar problemas para nenhuma das partes. Por meio destas resoluções, mediadas pelos *lia na'in* e as famílias, sentando-se sobre esteiras e expondo suas demandas, suas razões, descontentamentos e demandas, era possível – afirmava chefe Antônio – que se acertasse o futuro das “crianças”, especialmente se estas, eventualmente, tivessem se afastado após a briga.

A partir das narrativas dos chefes e do *lia na'in*, algo se torna mais claro, que é o sentido da agressão do modo como ele é tido *pelas lideranças locais*. Nesses discursos, ressalta-se a dimensão da *gravidade* dos atos, em falas como “se não for muito grave”, “se

não for nada de mais”, o que indica uma diferenciação significativa na perspectiva destes agentes sobre as ofensas que seriam geradas ou não pelas agressões (OLIVEIRA, 2008). Chefe Pedro levanta uma questão que é a de que, (i) a depender da dimensão do conflito o caso pode ou não ser trazido ao público. Uma vez trazido ao público (ii) o caso pode ou não ser resolvido entre as famílias, na aldeia, no *suku*, isto é, nos vários níveis antes de se chegar ao último nível, que seria a (iii) justiça formal, quando se aciona a polícia. Acionar a polícia em Timor-Leste tem sido o último recurso para a resolução de vários conflitos, o que ocorre apenas quando são esgotadas todas as possibilidades de resolução não judicial de disputas (SILVA; SIMIÃO, 2013).

Não parece se tratar de uma pequena controvérsia, muito embora seja uma pergunta curta: *a quem compete resolver esses conflitos ou problemas?* As estratégias locais de resolução de disputas, seus rituais e os desdobramentos aparecem nas falas dessas três figuras como aspectos importantes para a manutenção das relações familiares. Isso é fortemente desejado por eles, uma vez que impacta na manutenção dos ciclos da vida destes grupos. Em contramão a essas expectativas, há um notável movimento que busca desqualificar as formas locais de mediação de conflitos como espaço legítimo para lidar com casos de violência doméstica, especialmente por focar nas relações familiares e não na individualidade e na inviolabilidade dos direitos das mulheres.

Parece pertinente destacar uma reflexão de chefe Pedro que tem a ver com a criação da LCVD e a disseminação das ideias sobre o que seria violência doméstica. Para ele, foi a criação da lei e as *campanhas de divulgação* que criaram o *problema*. Ele argumenta que desde que as ONGs e membros do Ministério Público, em atividades de *socialização*, começaram a disseminar a categoria *violensia domestika* e depois a Lei Contra Violência Doméstica, para conscientizar a todos sobre a importância de denunciar casos de agressão conjugal, os casos têm aumentado. As denúncias aumentaram, mas a própria violência segundo ele também aumentou, porque se antes ninguém procurava a polícia para falar de violência doméstica, “agora tudo é *violensia domestika*”. Em tom de crítica ele ainda diz que o fato de esse ser considerado um crime público, o que determina que as pessoas que tenham conhecimento dos casos devam denunciar, torna a situação mais complicada, porque talvez a mulher não queira denunciar, mas caso o homem bata muito e a mulher vá parar no hospital eles terão de encaminhar o caso para a polícia.

A fala do chefe Pedro evidencia várias questões para pensar representações possíveis, no interior do país, sobre as tensões na implementação da lei. Os casos onde ocorre a prisão

preventiva do agressor por três dias são ressaltados, por ele, como uma situação potencialmente problemática para as mulheres agredidas uma vez que isso gera ressentimentos no homem que foi preso. Isso seria um motivador para que homens, após serem denunciados não quisessem mais ficar com mulheres que os denunciassem, abandonando-as, em situações em que, muitas vezes o julgamento do juiz “não dá em nada”. Nota-se que, na perspectiva de Pedro, a vulnerabilidade da mulher não se dá pelo fator da *dependência econômica* como representado pelos relatórios do JSMP ou pelas falas de Dr. Marino. Ela ocorre antes pela razão moral que surge do possível ressentimento gerado no marido que será alvo do processo litigioso e penal. O tipo de ofensa gerada para um homem tratado como bandido a partir da explosão de um processo criminal aparece no discurso do chefe de *suku* como um ataque à sua dignidade, essa mais valiosa do que a própria lei. Ser considerado bandido por ter batido numa mulher que “se comportara mal” faz com que ele possa não querer mais aquela e preferir arrumar outra esposa, aí sim gerando uma situação de *vulnerabilidade*.

Chefe Pedro fica, então, tensionado entre universos distintos em termos de demandas, pois entende que é o trabalho da polícia prender um homem que bate muito na esposa e que ao fazê-lo a instituição está aplicando a lei, mas não desconsidera a ofensa que pode representar para um homem ser alvo da justiça penal/criminal. Como resultado, as denúncias correriam o risco de estragar a família, ao envolverem a polícia e a justiça em casos que, antes, poderiam ser resolvidos entre os sujeitos e suas famílias nas esferas locais de mediação de disputas.

### **3.4.2 Lospalos, Lautém**

Em Lospalos, no extremo leste do país, conheci e conversei algumas vezes com o chefe Joaquim, que está na chefia de um suku desde 1993. Ele começou nosso diálogo afirmando sobre o caráter recente do debate acerca da violência doméstica, o que se iniciou também com atividades organizadas por ONGs e pela SEIGIS. Entre 2013 e 2014 foram realizadas diversas campanhas de conscientização e de socialização da LCVD, o que contribuiu para que ele reconhecesse o caráter público da violência doméstica, afirmando, portanto, que caberia à polícia resolver os casos. Desse modo, chefe Joaquim também não se envolve com mediações de conflitos de violência doméstica, e quando algum caso chega a seu conhecimento ele, assim como chefe Pedro, afirma encaminhá-lo às autoridades policiais.

Ainda que não se envolva como intermediário dos processos de resolução de disputas nos níveis das aldeias ou de *suku*, Joaquim desempenha outro papel que, de forma direta ou indireta, produz impactos no processamento dos casos no nível judicial. Ele conta que alguns casais, após conflitos que originaram denúncias contra os agressores, o procuram para que ele os auxilie a garantir a suspensão das penas aplicáveis aos requeridos. Conversando com o casal, identificando que eles estão bem e que não há maiores demandas de reparação pelas partes, chefe Joaquim cobra um compromisso para que eles evitem “fazer problemas” e gerar novas agressões, numa espécie de negociação. A contrapartida aí é uma declaração escrita pelo chefe de *suku* endereçada ao juiz, que atesta o estado de pacificação do casal. “Só consulto o casal sobre quererem ficar juntos, e se for da vontade deles, faço a declaração e assino”, conta.

A declaração é arquivada na sede do *suku*, como atestado do estado de paz do casal e do compromisso no qual o agressor se compromete a não reincidir nestes atos. Essa é uma medida bem interessante para perceber a posição do chefe de *suku* diante das possibilidades de ação sobre a *violência doméstica* e sobre seu “tratamento” oficial. Essa medida não é responsável por determinar a decisão do juiz, mas pode influenciá-la, e o objetivo é esse, já que atesta o compromisso do homem em não agredir a mulher e a situação de paz do casal naquele momento, o que dá margem para que o juiz/juíza reconheça que o problema está resolvido.

Chefe Joaquim diz que isso colabora para que a pena seja suspensa, quando considera um caso sem grande perigo para a vítima. Também o preocupam os casos em que a mulher pode ficar numa situação de desamparo. Ele contou um fato então recente de divórcio no qual, após efetuar a denúncia, o marido abandonou a esposa e ela ficou “sozinha” com os filhos. Ao marido, foi determinado pelo juiz que pagasse pensão. Pesar entre optar pelo sistema formal de justiça, fazer a denúncia e levar o processo a diante ou resolver por vias não formais (ou não considerar tais atos como problema a ser resolvido) coloca as pessoas envolvidas em casos de violência doméstica numa situação bastante delicada, principalmente as mulheres que podem ser as maiores prejudicadas.

Diferente do que ouvi nas conversas com as autoridades locais em Suai, chefe Joaquim não faz distinção entre *baku malu* e *violensia domestika*, para ele “*baku* é bater, e bater é violência doméstica, então é crime”. O chefe entende que se trata de uma violência contra os direitos humanos, todos foram instruídos a não relevarem tais ocorrências, impondo a necessidade de se denunciar. Sua narrativa parece se construir com um diálogo bem próximo

ao que se pretende (hegemônico) nos discursos sobre gênero e violência doméstica, pois há uma notável assimilação de categorias e expectativas relacionadas aos reconhecimentos do que seja violência doméstica e de como essa deva ser tratada.

Diante desse cenário de entendimento e explicação da violência doméstica em seu *suku*, ele prossegue com uma defesa da conscientização sobre a lei como instrumento que instaura “medo” e, portanto, faz com que atos de agressão não sejam cometidos. Ressalta-se que, o medo – enquanto transformador potencial de agências – aparece com certa frequência e força em seu discurso: “polícia vem aqui para prender, de acordo com o querer deles, o que pode resolver é a lei, polícia só prende”.

O medo aparece como um potente instrumento transformador de condutas formalizado na lei, mas Joaquim também faz uso desse instrumento ao pressionar no “pacto” com o agressor antes de escrever e emitir a declaração ao tribunal/juiz. Ele só emite tal declaração quando o agressor disser que não cometerá o ato novamente, e a partir daí o chefe diz que ajudará no processo. Seu argumento é de que a declaração só vale uma vez, para ajudar na suspensão de pena, pois caso o agressor repita o ato que o levou a julgamento uma vez, ele vai preso, e aí o chefe de *suku* nada pode fazer.

Diferente de chefe Pedro, Joaquim acredita que a socialização e a conscientização sobre a lei é o que elimina a violência doméstica. Ambos fazem leituras que demonstram algumas possíveis “desfavorabilidades” da adoção da lei e da justiça formal para as mulheres que decidam (ou tenham que) judicializar seus casos. Enquanto um se afasta das possibilidades de mediação de casos de violência doméstica, mas vê com reserva a aplicação do sistema judicial, o outro, a depender do caso, faz alguma interferência no sentido de modificar o comportamento do agressor (e em certa medida do casal) por meio do diálogo com os operadores do direito via declaração. Essas aproximações e distanciamentos são interessantes para pensar a não linearidade de posicionamentos adotados por figuras que ocupam o mesmo posto numa estrutura de governo e que recebem/receberam de forma similar atividades que circulam por todo o país buscando moralizar condutas, inclusive as de chefe de *suku* enquanto portadores de papéis importantes no combate à violência doméstica.

Trago a discussão sobre tais interlocuções, não com o intuito de mostrar simplesmente em que medida elas se distanciam ou se aproximam dos discursos “oficiais” ou que se pretendem hegemônicos sobre a violência doméstica, mas antes para pensar um campo de tensões que se forma em torno da violência doméstica enquanto preocupação pública e problema a ser resolvido, no qual se engajam agentes dos mais variados pertencimentos

institucionais e organizacionais. Diversos discursos e ações (campanhas socializações, conscientizações) são mobilizados no combate e prevenção da violência doméstica em Timor e eles, logicamente, não são apenas assimilados e reproduzidos. São discursos que tomam faces, reconhecimentos, nuances e tratamentos locais bastante particulares e que dialogam em alguma medida com os discursos das elites timorenses, formadas por ONGs, órgãos governamentais e esferas do sistema judiciário.

Até o momento, a discussão evidencia pontos de vista bastante diferentes sobre o que representa a LCVD e sobre a atuação da polícia e da justiça no atendimento e resolução dos casos de violência doméstica. Do mesmo modo, demonstra como as práticas de agentes locais tem sido potencialmente transformadas a partir de campanhas de conscientização, narradas por eles como tendo sido desenvolvidas tanto pela sociedade civil (organizações não governamentais) quanto por agentes estatais (Ministério Público e SEM). Esses contrastes e tensões permitem refletir sobre como os discursos acerca da violência doméstica se enraízam ou não nas práticas e nas percepções locais para o tratamento de um problema que tem levantado grandiosos esforços na arena política do país.

### **3.5 Retratos da judicialização**

O modo como a judicialização tem sido mobilizada discursivamente entre organizações e outras figuras chaves na estrutura institucional do Estado é um importante elemento na compreensão da paisagem jurídica para o tratamento da violência doméstica em Timor-Leste. Até aqui foi possível perceber como emergem tensões sobre o tema e como diferentes posturas/práticas são acionadas dentro da esfera de ação de diferentes agentes. O restante do capítulo busca apresentar como têm se dado algumas dinâmicas no processamento dos casos, iniciando pela narrativa de uma audiência que assisti em campo. A discussão se segue com dados que permitem compreender o contexto narrado.

#### **3.5.1 O juízo em ato**

Do lado de fora da sala de audiência, no tribunal de Dili em outubro de 2015, um pequeno grupo de pessoas, incluindo eu, aguardava o chamado do oficial para dar início a uma audiência referente ao processo de violência doméstica que envolvia Domingas e Plínio<sup>31</sup>, casal que residia em Liquiçá, município vizinho de Dili, capital leste-timorense.

---

<sup>31</sup> Nomes fictícios.

– *É demorado, os juízes são ocupados. Temos que esperar* – disse o Dr. Marino como resposta a um sorriso que lhe lancei após aguardarmos mais de 40 minutos.

Sentados juntos, Domingas e seu marido Plínio aguardavam pacientes ao lado de alguns familiares. Estávamos todos acomodados em um banco de madeira cumprido, num corredor com várias salas, as quais eram utilizadas para audiências. Enquanto aguardava conversei com duas representantes da *Asistencia Legal ba Feto no Labaric* (ALFeLa)<sup>32</sup> sobre seus acompanhamentos a audiências de casos de violência doméstica. Era uma prática de rotina, o que era possibilitado por um quadro disponibilizado no *hall* de entrada do tribunal, no qual constavam os horários das audiências e julgamentos<sup>33</sup>, dos quais se excetuavam aqueles referentes à violência sexual, certamente.

Enquanto aguardávamos, um grupo de homens detentos passou escoltado por policiais armados. Sua condição de reclusão era expressa por estarem enfileirados, pelo uso das algemas e pelos uniformes azuis com a palavra “prisioneiro” em amarelo nas costas da camisa. Aos cochichos, as pessoas olhavam enquanto aqueles homens entraram todos de uma vez em uma das salas de audiência vizinhas.

A relativa espera não parecia condizer com a presteza e pontualidade que Dr. Marino prezou ao apressar Antônio, motorista da FOKUPERS, para levar-nos até o tribunal às 14 horas. Para sair da sede da ONG às 13:45 conforme combinado, todos nos apresentamos às 13:30. Conferimos os documentos, nos organizamos e fomos ao encontro de Domingas, que já nos aguardava no tribunal. Mas desde nossa chegada, só o que víamos eram oficiais, policiais, advogados, membros de ONGs e, eventualmente, alguns detentos. Os momentos de espera só foram interrompidos quando um oficial com tom de voz grave chamou Domingas por seu nome completo e pediu para que ela entrasse. Logo após, o homem chamou Plínio, que entrou em seguida. Dando de costas, aquele homem retornou à sala de audiências sem mais pronunciamentos e foi Dr. Marino quem pediu que os familiares das partes entrassem: “Faz favor”, disse-lhes Marino.

Ao entrarmos, via-se que Domingas e seu companheiro foram para a primeira fileira de cadeiras, enquanto eu, o Dr. Marino e alguns representantes de ONGs nos distribuímos em outros bancos da sala de audiência. Sentei no penúltimo dos bancos enfileirados – para ter

---

<sup>32</sup> *Asistencia Legal ba Feto no Labaric* – ALFeLa (Assistência Legal para Mulheres e Crianças), é uma ONG com atuação expressiva no campo dos direitos das mulheres em Timor-Leste, sobretudo por suas ações na área de assistência jurídica.

<sup>33</sup> Era comum no tribunal de Dili que fossem feitas as audiências, se ouvissem as partes, o Ministério Público e somente algumas semanas depois fossem proferidas as sentenças dos juízes, o que acontecia durante uma audiência de leitura de sentenças. Todas as audiências ficavam registradas com data e horário no quadro no *hall* de entrada do tribunal, facilitando que os interessados se fizessem presentes.

mais privacidade em tomar notas do que lá aconteceria, especialmente por ser aquela a primeira vez que eu participava de uma audiência – e vi que o Dr. Marino se sentou mais próximo à porta. Em minha frente estavam as representantes da ALFeLa, um membro do JSMP<sup>34</sup> e alguns dos familiares do casal. Do lado de fora permaneceram os pais de Plínio com os filhos do casal, uma menina e um garoto de cerca de três anos.

Narrando os fatos que constavam nos autos do processo, o juiz falou diretamente às partes do que se tratava aquela audiência: das denúncias de ameaça e de lesão corporal, cometidas pelo arguido Plínio Benedito à lesada Domingas Benedita, em junho de 2014. Ambos seriam inquiridos sobre os ocorridos, para dar destino aos dois delitos constantes no processo. Escolhendo lidar separadamente com cada um dos casos, o juiz informou a todos na corte que iria abordar primeiro a ameaça.

Após ouvir o promotor, o juiz dirigiu-se a Plínio e disse: – O senhor gostaria de tomar a palavra ou prefere que seu representante, o defensor o faça? Plínio tomou a palavra e começou, então, a narrar o que ocorreu no dia da agressão.

*– Naquele dia ela me pediu dinheiro para comprar café da manhã e comida, mas eu já tinha dado dinheiro pra ela outro dia. Eu disse que não ia dar, então ela começou a confusão em frente a nossa casa e com a confusão eu bati nela.*

O juiz o interrompeu e pediu que ele falasse sobre as ameaças que fez à lesada.

*– Bati nela com fios e falei que ia matá-la.*

Após alguns momentos de silêncio e enquanto lia o processo, olhando ora para o defensor e ora para Plínio, o juiz então questionou: – Foi exatamente isso que aconteceu, senhora Domingas? Sua resposta foi afirmativa.

O juiz então perguntou a ela se havia sido a única agressão de Plínio e se o casal já havia voltado a viver junto (constava nos autos do processo que Domingas havia sido levada para o abrigo administrado pela FOKUPERS). Perguntou também se não havia mais problemas entre os dois e se ela havia perdoado o marido.

*– Los (sim). Respondia afirmativamente a mulher enquanto balançava a cabeça.*

O juiz pediu, então, que Plínio pedisse desculpas a sua esposa diante de todos da corte, dizendo que aquilo não se repetiria e que ele manteria a cabeça fria para resolver os problemas no futuro. O arguido o fez e com um aperto de mãos e dois beijos no rosto de Domingas tudo parecia resolvido.

---

<sup>34</sup> Programa de Monitoramento do Sistema Judicial – JSMP é uma ONG leste-timorense que atua no monitoramento do sistema judiciário do país.

Em seguida, o juiz pediu que Domingas retornasse ao seu lugar e proferiu a absolvição do crime de ameaça. Retomando o tom mais formal com o qual havia iniciado a audiência – o qual fora interrompido pela celebração do acordo de pazes entre as partes – o juiz anunciou que passaria a considerar apenas a agressão corporal cometida contra a lesada.

– *Qual a sua profissão? Perguntou o juiz.*

– *Trabalho numa ONG em Liquiça, uma cooperativa.* Respondeu Plínio.

– *E quanto recebe?* Devolveu o juiz.

– *US\$ 150,00 por mês.* Respondeu Plínio. A sala de audiências estava quieta.

Folheando o processo (que não tinha assim tantas páginas), o juiz perguntou se o arguido se arrependia do que fizera com sua mulher e que se comprometia em não fazê-lo novamente. Plínio confirmou.

Passando a palavra ao promotor, o juiz disse que não tinha mais perguntas a fazer ao arguido. O promotor, por sua vez, disse que:

– *O Ministério Público sugere a aplicação da pena de prisão de dois anos, suspensa por dois anos ou o pagamento de multa com quantia a ser determinada pelo juiz.*

A recomendação foi bem recebida pelo juiz, ainda que tivesse sido abrandada, uma vez que, na leitura da sentença (efetuada dez dias após aquela audiência) o juiz determinou a condenação do arguido a um ano de prisão, suspenso igualmente por um ano mais o pagamento de uma multa de US\$ 20,00 a serem pagos ao tribunal.

Com o fim da audiência, todos se encaminharam para fora da sala e Dr. Marino conversou com o casal, lembrando-os e de comparecerem à leitura da sentença e informando que a FOKUPERS poderia lhes buscar se fosse necessário. Com cumprimentos amistosos todos se despediram e nós retornamos à sede da organização.

Este relato introduz o contexto de prática dos juízes ao tomarem as decisões nos processos de violência doméstica. Ele servirá como base para muitos dos argumentos e das demandas de agentes e organizações que estão sistematizados na próxima seção sobre como os casos têm sido efetivamente tratados nos tribunais leste-timorenses. A partir dele veremos como alguns pontos controversos das decisões tomadas pelos juízes ao sentenciar os casos são percebidos por organizações engajadas em maior ou menor grau com o sistema de justiça do país.

### **3.5.2 O processamento da violência doméstica nos tribunais leste-timorenses**

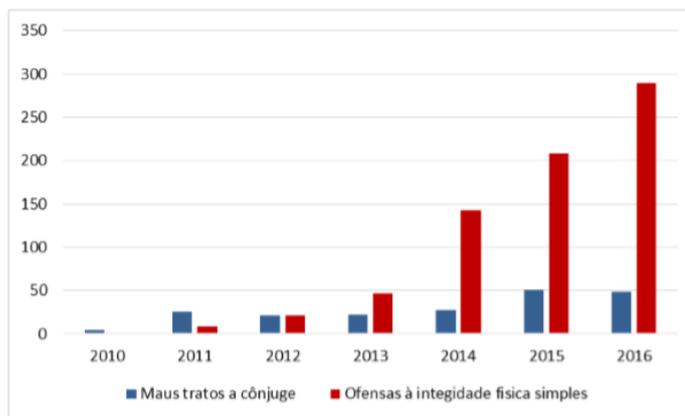
Embora a lei LCVD tenha sido promulgada apenas em 2010, os compromissos do Estado leste-timorense no sentido de promover a igualdade de gênero e combater as formas de violência contra a mulher tem um histórico bem mais antigo. A título de exemplo tem-se a assinatura da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (2002), durante o governo do então presidente da república Xanana Gusmão. Outro compromisso, este ratificado já após a promulgação da lei, materializa-se no âmbito do Plano Nacional de Ações contra Violência Baseada no Gênero, produzido pela Secretaria de Estado de Governo ocupada com a igualdade entre homens e mulheres. O documento do Plano referente ao exercício de 2012 a 2014, por exemplo, estabelecia quatro áreas de prioridade para a elaboração de ações estratégicas: 1) prevenção da violência baseada no gênero; 2) provisão de serviços para as vítimas; 3) acesso aos tribunais; e 4) ações de coordenação, monitoramento e avaliação (SEPI, 2012). Nesse sentido, prevenir a violência, atender as vítimas e garantir o acesso destas às instâncias judiciais de equacionamento de conflitos têm sido tomadas como pautas emergenciais de atenção às mulheres afetadas pela violência conjugal.

O foco na garantia de acesso ao âmbito judicial para atenção aos conflitos de violência doméstica é tema primordial tanto para instituições do governo quanto para organizações da sociedade civil (SIMIÃO, 2015; SANTOS FILHO, 2016; 2017), especialmente ao considerarmos as previsões da Lei nº 7/2010 que expressam o compromisso do Estado em efetivar o processamento judicial da violência doméstica e as atividades diversas de atendimento às vítimas, tanto na promoção de abrigo quanto de atenção psicológica e jurídica (TIMOR-LESTE, 2010). A atuação para o cuidado jurídico será o foco de nossa discussão mais adiante, enquanto que a aplicação da LCVD é o tema que passo a desenvolver detidamente nas próximas linhas.

Os casos de violência doméstica têm certa expressão no quadro de delitos criminais ocorridos em Timor-Leste, especialmente se considerarmos que dos crimes contra a pessoa registrados em 2016, casos deste tipo representavam 35% do total (CRL, 2017b). No mesmo ano, a violência doméstica representava 17% do total de casos processados nos tribunais leste-timorenses (CRL, 2017b). É possível reconhecer um aumento em relação ao ano anterior, para o qual os crimes de violência doméstica representavam 14% de todo o volume processual apurado nas cortes do país (Ibid.).

O gráfico abaixo, elaborado pela Comissão para a Reforma Legislativa e do setor da Justiça (CRL) indica o constante aumento de casos recebidos nos tribunais entre 2010 e 2016, especialmente para casos enquadrados como ofensa simples à integridade física.

Gráfico 56 - Evolução do número de processos de violência doméstica entrados no TDD (2010-2016) – tipos de crime mais representativos



Fonte: SGP Crime/CRL/CES-OPJ

Fonte: CRL (2017b).

Como podemos observar no gráfico, entre 2010 e 2016 os delitos de ofensa simples a integridade física configuraram 87% dos crimes cometidos no âmbito da tipificação de violência doméstica, enquanto os de maus tratos (tipos mais graves) representaram 7%, seguidos dos de homicídios com 6%.

No cenário leste-timorense, para o tratamento judicial de conflitos tem-se a grande tendência em levar até o final os processos e então condenar os requeridos (arguidos). A peculiaridade é que as penas imputadas, especialmente as de prisão, são suspensas pelos magistrados, como vimos anteriormente na narrativa supracitada. Essa é uma realidade experimentada desde os primeiros meses após a promulgação da LCVD, como pode ser percebido pelos dados do JSMP. A suspensão das penas de prisão chegava a 52% dos casos observados no ano de promulgação da referida lei, ao passo que as multas impostas aos requeridos eram o desdobramento final de 24% dos casos para o mesmo período (JSMP, 2013).

Substituir uma pena de prisão é uma possibilidade prevista aos magistrados, de acordo com o Código Penal vigente no país desde 2009, para casos em que não se excedam três anos de prisão (artigos 67-69). Essa é uma prerrogativa que tem sido amplamente utilizada nos tribunais leste-timorenses, uma vez que entre 2010 e 2013, 35% dos casos de violência doméstica tiveram aplicada a suspensão das penas de prisão e 17% dos arguidos tiveram de

cumprir com o pagamento de multa (JSMP, 2013, p. 16). O mesmo relatório aponta que 71% dos casos acompanhados foram caracterizados como sendo de ofensa simples segundo o artigo 145 do código penal leste-timorense, o que pode estar relacionado ao fato de as penas de prisão terem sido aplicadas a apenas 2% dos casos naquele período.

Análises mais recentes feitas pela CRL apontam para a continuidade nesta tendência de suspensão das penas aplicadas aos acusados nos casos de violência doméstica. Chegam a 85% os índices de suspensão de penas de prisão, ao passo que 7% são efetivamente condenados ao encarceramento e 4% são condenados ao pagamento de multas (CRL, 2017b). As suspensões de penas aplicadas pelos juízes têm gerado bastante debates, especialmente entre os agentes da sociedade civil organizada e de outras instituições engajadas com o sistema judiciário, como a própria Comissão. Para esta, as suspensões das penas:

[...] se por um lado, parece revelar certa sensibilidade para aspetos sociais e de regeneração envolventes desses tipos de crime, por outro lado, parece poder gerar um sentimento de impunidade e descredibilizar a justiça formal pelo que as vítimas e os cidadãos em geral possam esperar como atuação mais afirmativa de quem recorre como última proteção (CRL, 2017).

Em outro relatório da Comissão, as falas de dois entrevistados são expressivas da reprovação sentida por alguns atores institucionais (membros de ONGs) em relação a tais medidas, como podemos observar, a seguir:

Eu discordo totalmente da aplicação abusiva de penas suspensas. A suspensão tem um efeito antipedagógico e acaba por condicionar a apresentação de queixas no futuro, porque as vítimas ficam desiludidas com o sistema de justiça formal e não têm coragem de voltar a apresentar queixa nos casos em que a violência se mantém (Ent. 57).

[...] As penas leves e as penas suspensas têm um efeito perverso, porque não são suficientemente severas para ensinar ao arguido que a violência doméstica é crime e acabam por gerar sentimentos de vingança que podem tomar proporções graves. (Ent. 67) (CRL, 2017b, p. 408).

Muitas das críticas direcionadas por diferentes atores institucionais às suspensões das penas de prisão aos perpetradores se dão pela leitura de inadequação destas, uma vez que estariam desconsiderando o verdadeiro caráter ofensivo – simbólico – da violência doméstica à dignidade das mulheres. Outro fator seria o de não prevenir novas agressões que estas eventualmente venham a sofrer por parte dos companheiros. Assim, são frequentes as demandas para que a suspensão da pena de prisão, garantida aos acusados, seja acompanhada de outros compromissos, como o monitoramento durante o tempo de suspensão e/ou a imposição de certas obrigações comportamentais, além da recomendação frequente de participação em programas de atendimento a vítimas prestado por diferentes ONGs (JSMP, 2013; CRL 2017a; 2017b; SEPI, 2012).

O fator legal como previsto no código penal do país não é, contudo, a única orientação que tem guiado os operadores do direito nas decisões tomadas na corte. Os “impactos financeiros” que podem ser produzidos nas famílias cujos homens são condenados à prisão são também levados em conta por juízes que entendem que estes sujeitos têm um papel significativo e que com sua ausência todo o arranjo familiar estaria comprometido. A esse respeito, as afirmações de um promotor e um juiz, reproduzidas pelo JSMP, são emblemáticas:

Colocar pessoas na cadeia, isso não é a solução. [Nós] temos que considerar que a mulher do acusado é desempregada – Promotor.  
Os homens, como cabeças das famílias [...] as cortes têm que considerar isso. Se essa pessoa é mandada à prisão, como fica a situação econômica da família. – Juiz (JSMP, 2013, p. 34).

Nesse contexto, a dependência econômica a qual estaria sujeita a mulher no arranjo familiar é um fator que possui considerável relevância. Não apenas por estar presente nas justificativas dos magistrados para impedir a condenação dos acusados, mas também por justificar um conjunto de ações que se direcionam às mulheres no sentido de *empoderá-las*. Sob essa justificativa econômica, juízes e promotores estariam se baseando na hora de proferir determinações nos contextos de equacionamento de conflitos de violência doméstica, o que será ponto chave para a argumentação.

Outro fator relevante é a reconciliação do casal. Assim como demonstrado na situação narrada anteriormente, o fato de um casal já ter “se reconciliado” é um elemento significativo para guiar a tomada de decisão dos magistrados, especialmente para suspensão da pena de prisão. Mesmo que este seja um fator extralegal, os agentes operadores podem considerá-lo como algo que pese na hora de embasar suas decisões nos processos (JSMP, 2013). Este é outro fator de grande relevância e pertinência no sentido de compreender as estratégias adotadas pelos magistrados ao se posicionarem diante dos casos, sobretudo se considerarmos que as partes, ao se apresentarem nas audiências, já tenham resolvido seus conflitos por outras vias, o que frequentemente está associado ao recurso às esferas locais de mediação de conflito (CRL, 2017a; 2017b).

Durante os acompanhamentos que realizei de audiências sediadas em Dili e em Liquiçá a suspensão das penas tinham como embasamento o fato de o arguido ser réu primário, a confirmação da vítima de que aquela fora a única agressão (tanto antes quanto depois do início do processo) e a confirmação durante a audiência de que se instalara uma situação de paz entre o casal. Este cenário era também explicado pelo Dr. Marino, advogado da FOKUPERS, quem me convidava para acompanhar a rotina externa do setor de assistência

legal da ONG. Sempre que tínhamos oportunidade entre uma atividade e outra, ele me explicava algum aspecto importante das dinâmicas judiciais de atenção aos casos e às vítimas, esclarecia alguma dúvida e respondia questões.

Após uma das audiências ele me disse que condenar o arguido à pena de prisão e suspendê-la é o mais comum já que, geralmente, os casos são de agressão simples, e caso a requerente confirme que se trata da única agressão sofrida, o juiz aplica a previsão que consta no Código Penal nos artigos 67 e 69. O advogado também afirma que são frequentes as alegações das vítimas de que aquela fora a única agressão cometida pelo requerido para evitar que o marido seja condenado à prisão. Segundo Dr. Marino, as mulheres faziam isso por não trabalharem e, portanto, poderem ficar desamparadas e sem ter como garantir o sustento de seus filhos. Este medo seria o responsável por fazer com que as mulheres apresentassem diferentes versões de seus depoimentos na delegacia, no atendimento junto da equipe da FOKUPERS e diante do juiz. Em tom de preocupação numa de nossas conversas, Marino (2015) resume a situação de medo ou tentativa de evitar problemas:

Elas são dependentes financeiramente, economicamente e não querem que os maridos sejam presos. Se de fato foi a primeira agressão cometida, se o casal já está junto em casa, tudo bem, não houve mais violência, aí o juiz suspende, mas está arriscado de acontecer tudo de novo [...].

Algo que indicava a grande possibilidade de gerar uma condenação era o fato de as agressões contra as mulheres serem recorrentes – toda semana, todo mês, como aponta Marino. Essas seriam situações nas quais os juízes não poderiam aplicar a suspensão da pena porque configurariam maus tratos ao cônjuge. Ao considerar a gravidade dos atos (agressões mais severas, com lesões e traumas mais graves) e a frequência com que ocorriam, os magistrados tenderiam a tomar outras providências, que não a simples suspensão. Outra possibilidade para a condenação ao cárcere, segundo as observações do advogado da FOKUPERS, era o conhecimento do juiz de que um requerido cumprindo pena suspensa teria agredido novamente a esposa. Nesta situação Dr. Marino é enfático ao afirmar que “o homem que bate na mulher estando no período de suspensão da pena, ele está quebrando o compromisso com o juiz, acarretando prisão, certeza”.

Ao analisar a planilha de acompanhamento dos casos de violência doméstica para os anos anteriores, foi possível observar que as poucas penas de prisão determinadas em 2013 e 2014 diziam respeito, particularmente, a casos onde ocorreram severas e contínuas agressões à vítima. Um dado interessante é que nesta situação a vítima e o marido já haviam se

separado. Via de regra, quando o casal permanecia junto, as sentenças eram de suspensão da pena.

Outro complicador que interferia na aplicação das suspensões de penas, e, portanto, no processamento dos casos, era o fato de as partes já estarem reconciliadas, o que era, por vezes, resultado de sua busca pelas esferas locais de mediação de conflitos. Dada a morosidade do processo judicial (pelo menos cinco meses até a realização da primeira audiência), não eram raros os depoimentos de que as partes já tinham chegado a bons termos no que tange às agressões cometidas que resultaram nas denúncias, uma vez que tiveram seus casos mediados nas esferas locais. Dr. Marino ressaltava que havia, de fato, juízes que aceitavam declarações de autoridades locais (chefes de *suku* e de aldeia) sobre a resolução das contendas entre as partes. Diante daquilo, ficava *atestado* que as partes estavam em harmonia e que não haveria mais necessidade em prosseguir com a lide judicial.

Com base no exposto, é possível perceber que o grande número de suspensões aplicadas aos casos de violência doméstica pode ter múltiplos fatores influenciadores. Se por um lado é possível pensar na consideração da dependência econômica, existem também julgamentos alicerçados na primariedade do réu, na gravidade das agressões cometidas e na confirmação de que as situações conflitivas já tenham sido equacionadas (o que pode ser feito pela mulher requerente ou por uma autoridade local). Em todas essas possibilidades, criam-se insatisfações no modo como os casos vêm sendo tratados judicialmente.

São vários os descontentamentos com o rumo dado ao tratamento judicial da violência doméstica, especialmente os relatórios de autoria da CRL (2017a; 2017b). Em passagens como aquelas reproduzidas em páginas anteriores, se expressa o desacordo com a suspensão de penas, pois elas gerariam a sensação de impunidade, desencorajando, potencialmente, outras mulheres a denunciarem seus agressores. O JSMP era bastante crítico a esse respeito. Em um dos seus relatórios (2013) foi ressaltada a possibilidade de se criar ações que driblassem o elevado quantitativo de suspensões de penas. Como exemplo, uma das recomendações da organização ao sistema judiciário era de que as suspensões de penas de prisão fossem combinadas com compensações civis direcionadas às vítimas ou com o acompanhamento dos requeridos por autoridades competentes a fim de monitorar a mudança de seus comportamentos (JSMP, 2013, p. 41-42). Recomendava-se ainda a adoção de diretrizes ou protocolos (*guidelines*) para a penalização dos casos de violência doméstica, garantindo que a depender da gravidade dos atos (repetidas agressões, maus tratos, cárcere, tortura) tivessem penas compatíveis (Ibid.). Portanto, é possível entender que tais

recomendações, ao sugerirem mudanças no processamento dos casos, indiquem grande nível de insatisfação com alguns aspectos como o elevado grau de suspensões de penas.

No contato cotidiano com membros da equipe de assistência legal da FOKUPERS, ouvia críticas frequentes às decisões dos juízes ao retornarmos das audiências ou ao retornarmos de uma visita às mitra que já haviam retomado seus relacionamentos com os maridos agressores. Algumas das vezes os membros demonstravam incomodo com o modo como os casos eram tratados pelos juízes, do mesmo modo que não lidavam bem com o fato de muitas mulheres reatarem seus casamentos após repetidas agressões.

Para além das insatisfações de agentes e organizações, era consenso que a promulgação da LCVD era motivo de celebração, apontando os aspectos positivos da lei. O próprio JSMP (2013) via como um dos principais resultados da LCVD, a garantia de julgamento das agressões sofridas pelas mulheres e sua possibilidade em atingir a justiça. A diretora da FOKUPERS, Marília Alves, ressaltava que a lei garantia que a violência doméstica era um problema sério a ser tratado pelo Estado. Também era visto como positivo o constante aumento no número de denúncias, o que expressava uma elevação no conhecimento das mulheres em denunciar e defender seus direitos.

Numa de minhas visitas à SEM, conversei sobre os aspectos positivos da adoção da Lei nº 7/2010, com Celeste, chefe do Setor Jurídico da Secretaria à época. Ela ressaltava a impossibilidade de os casos serem mediados pela polícia ou pelas autoridades locais nos processos de resolução de conflitos ao nível das aldeias e das comunidades, o que era motivo de celebração, pois demonstrava o compromisso público com a questão da violência baseada no gênero.

O debate sobre as potencialidades da lei e os desafios à sua implementação satisfatória para estes sujeitos, engajados com a igualdade de gênero e com a defesa dos direitos das mulheres, acaba sendo uma grande questão em aberto. Creio, no entanto, que se deve considerar a LCVD como um ponto de partida para refletir sobre as ações de organizações que visam ampliar os poderes do sistema judiciário por meio de sua atuação civil. É pertinente compreender como campanhas de conscientização têm se direcionado às práticas de agentes em aldeias e *sukus* pelo interior do país, a fim de adequar suas práticas às previsões legais da LCVD. Exploro essa questão a partir das narrativas e representações das autoridades locais sobre o tratamento judicial da violência doméstica, o que também virá acompanhado de suas práticas a medida que estas podem estar em maior ou menor (des)acordo com as normativas estatais/estatizantes, que se pretendem reguladoras da vida social.

### 3.6 Considerações finais ao capítulo três

Etnografar os eventos e as práticas que compuseram este capítulo serve como base para uma discussão bastante clara sobre o que a judicialização da violência doméstica (RIFIOTIS, 2008) representa em termos de acesso às formas de produção de justiça e em termos de reorganização das relações sociais no Timor-Leste contemporâneo. Ao longo de toda a discussão, busquei demonstrar conflitos e tensões estabelecidos a partir da adoção da Lei nº 7/2010, uma vez que ela produz afetamentos bastante visíveis na forma como se organizam relações entre sujeitos e entre sujeitos e instituições.

Primeiramente é perceptível que mesmo tendo sido fortemente desejada, a promulgação da LCVD (promulgação) não consegue agradar integralmente às agentes que nela depositam toda a confiança para responder aos atos de violência contra as mulheres. Apesar do aumento frequente de denúncias e de processos tramitados nos tribunais lestem-timorenses, o tratamento dado pelos magistrados aos casos – e especialmente aos arguidos, com a suspensão das penas de prisão – tem sido percebido com descredibilidade por gerar a sensação de que “nada estaria acontecendo com os agressores”. A respeito das tomadas de decisões dos juízes ao desferirem as sentenças, são múltiplos os embasamentos para suspender a pena de prisão atribuída aos agressores, dentre os quais a dita situação de dependência econômica da mulher e seu desamparo caso o marido venha a faltar, a primariedade do réu e a gravidade e a frequência com que ocorrem as agressões. Essa realidade pode ser vista como algo que contraria as demandas originais de maior seriedade para as punições às agressões cometidas contra as mulheres em ambientes domésticos.

Algo que efetivamente mostra estar em curso são os esforços de organizações da sociedade civil, como a FOKUPERS, em continuar aumentando o poder de agência das esferas estatais de administração de conflitos por meio de programas de *conscientização*. A conscientização é uma arma poderosa nessa luta, mobilizada por órgãos do Estado e para além dele, como comentam os chefes de *suku* Pedro e Joaquim, ao ressaltarem todos os esforços que chegam às aldeias de seus *sukus* com essa missão. Com essas campanhas, o objetivo é encaminhar todos os casos à polícia, para que as “autoridades competentes” tenham condições de garantir o atendimento tido como o adequado às mulheres enquanto indivíduos e portadoras de direitos inalienáveis, tomadas como vítimas a serem reparadas. Assim como vimos por meio dos relatos das autoridades com quem pudemos dialogar, as previsões e determinações legais não são sumariamente assimiladas em práticas e discursos dos agentes locais, que operam em seus cotidianos por meio de negociações particulares, atendendo (ou

não) em maior ou menor grau às normativas que se pretendem impor por múltiplos agentes do governo (FOUCAULT, 1979), sejam eles da esfera estatal ou não.

É aí que entram esforços – como os vários mobilizados pela FOKUPERS – direcionados às mulheres vitimadas e a outros agentes engajados com a luta pela igualdade de gênero, no sentido de enraizar e disseminar concepções e valores sobre os modos tidos como os mais adequados para produzir justiça nos casos de violência doméstica. Seja garantindo a participação bem informada das mulheres nas audiências judiciais, seja as ensinando coletivamente sobre seus direitos e sobre as formas corretas de buscar pela reparação deles – violados pela violência doméstica – a FOKUPERS se dedica a conscientizar as mulheres e garantir seu engajamento com as esferas estatais de administração de conflitos. Ao mesmo tempo as ensina que a “justiça tradicional” não é a mais adequada para reparar seus direitos e que, desse modo, elas deveriam reorientar sua busca por justiça, se afastando dos modos locais de resolução de disputas e aderindo ao sistema judiciário. Não obstante, essas mesmas atividades buscam espalhar esse conhecimento por meio das próprias *mitra*, que passam a ser potenciais disseminadoras de conhecimento em suas famílias e comunidades. Ainda nesse sentido, deve-se dar atenção às atividades cujo foco são outros agentes multiplicadores, jovens que, engajados com pautas igualitárias e de defesa dos direitos humanos das mulheres, são municiados de embasamento legal para *conscientizarem* mais pessoas em suas comunidades acerca dos direitos das mulheres e da centralidade ocupada pelo sistema de justiça em produzir a reparação adequada a elas.

É importante ressaltar que a FOKUPERS naquele contexto, ao propor que os casos de violência doméstica sejam reconhecidos como graves ofensas à dignidade das mulheres, atua orientada por uma leitura específica sobre valores *universalizados* dos direitos humanos, os quais – juntamente de outras organizações e instituições naquele campo – visam civilizar sujeitos e condutas (ELIAS, 2011; SILVA, 2014). Do mesmo modo, ao se valerem de regulamentos, leis, códigos e normas para pautarem a luta pelos direitos das mulheres e ao defenderem formas específicas de produzir reparações, os agentes da ONG trabalham *disseminando* os valores que os mobilizam, reforçando uma agenda política e garantindo, a partir daí, o compartilhamento de “concepções ou modos jurídicos de ver e de organizar o mundo social” (ROSEN, 2006) com sujeitos que, talvez, ainda não atuem de acordo com os mesmos valores e sensibilidades jurídicas<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Por sensibilidades jurídicas, tomo de empréstimo, a categoria cunhada por Geertz, considerando-as enquanto “complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos” (GEERTZ, 1997: 325). São noções abstratas, construídas e significadas

A organização e outros agentes em campo parecem objetivar a criação de relações significadas a partir de reconhecimentos atentos dos direitos individuais e da centralidade das instituições estatais para a regulação de conflitos, bem como da ordem social mais ampla, o que repele instituições outras, pautadas em relações ampliadas, em grupos corporados alargados, cuja centralidade não está no *indivíduo* e em seus direitos. Por meio disso, FOKUPERS e agentes envolvidos nos processos de conscientização visam operacionalizar a reprodução de sensibilidades jurídicas moderno-legais, para, no mínimo, ampliar formas específicas de pensar o fenômeno da violência doméstica e os espaços de resolução de disputas por meio de exercícios práticos de simulação e de elaboração do mundo de acordo com os termos jurídicos dos códigos e das leis sancionadas pelo Estado leste-timorense.

É pertinente apontar que este campo, das perspectivas do Estado e da sociedade civil emergente, é marcado por diferentes iniciativas de disseminação de valores modernos e da própria justiça estatal. Outros esforços, como os projetos do UNDP<sup>36</sup> com a realização de cortes móveis em Timor-Leste (programa *Mobile Courts*), que levam aos municípios os mecanismos modernos de julgamento para conflitos também se empenham em enraizar não apenas o acesso ao sistema judiciário, mas os próprios valores que o acompanham (ROCHA, 2018). Assim, diferentes particularidades são disseminadas por agentes modernizadores, seja na particularidade do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, seja por meio da centralização das esferas de litigância dentro do Estado.

É preciso chamar a atenção para a questão estrutural que se coloca ao buscar a institucionalização de um sistema de justiça que se baseia num modelo ocidental do direito positivo, centrado na ideia de um indivíduo portador de direitos que não se encontra de modo geral nas socialidades leste-timorenses. Em Timor-Leste, prevalece um tipo de construção de sujeito que é criado e valorizado a partir de suas relações. Este sujeito relacional é produto de relações de reciprocidade e de mútuos engajamentos (SILVA; SIMIÃO, 2016), o que não concebe um sujeito autônomo e desenraizado, que por sua vez é o objeto do sistema de justiça do Estado. Neste processo de criação e de enraizamento dos valores atrelados ao recurso ao Estado e seu aparato e de valorização de sujeitos de direitos, as disputas surgidas são ponto de partida para tensões discursivas e políticas que podem ter impactos diretos na vida dos mais diferentes sujeitos.

---

socialmente sobre os fenômenos reais ocorridos numa sociedade, que são positivados ou não a partir de princípios locais.

<sup>36</sup> United Nations Development Program.

## CONCLUSÃO

### ***Reconhecimento***

Ao longo desta dissertação apresentei os contextos de promulgação e de implementação de duas medidas judiciais de resposta e prevenção à violência doméstica no Brasil e em Timor-Leste, tratando especialmente das demandas que pressionaram para que elas viessem a público como estratégias institucionais de enfrentamento a este fenômeno. É possível perceber que não são apenas os discursos sobre as agressões interpessoais cometidas em ambientes domésticos que são transnacionais: o próprio recurso massivo aos sistemas judiciários tem se mostrado uma tendência global (RIFIOTIS, 2017). A demanda por este recurso esteve assentada, na primeira década dos anos 2000 em ambos os países, em demandas por medidas que respondessem à *altura* aos atos de agressões contra mulheres em ambientes doméstico-familiares. Nota-se haver uma significativa precedência de *demandas por reconhecimento* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) nestes contextos.

Um elemento que se colocava em evidência no período que ficou marcado pelas disputas que precederam à adoção da Lei Maria da Penha e da Lei Contra Violência Doméstica foi a recusa a instâncias não judiciais de administração de conflitos ou aquelas que propunham medidas “despenalizadoras” em ambos os países. No contexto brasileiro, isso pode ser percebido a partir das demandas pelo afastamento da competência dos JECrim em processar os casos de violência doméstica. Em Timor-Leste, por sua vez, o pleito se materializava no impedimento de que agentes policiais e esferas locais de resolução de disputas operassem mediações e/ou reconciliações em casos que envolvessem agressões consideradas como violência baseada no gênero. Em ambos os contextos se demandava sistematicamente a obrigatoriedade de os casos serem alvo de apreciação judicial, tratados como crimes e terem a aplicação de penalidades mais *efetivas*.

Essa similaridade entre os dois países justifica sob seus próprios argumentos uma comum reclamação que é a da não observação ou garantia dos direitos *individuais* das mulheres, pressionando que estes mesmos direitos devessem ser resguardados pela esfera adequada, que é encontrada/projetada nas agências e agentes do Estado, mais especificamente em seu corpo judicial. Mediar os conflitos, produzir reconciliações e buscar aplicação de sanções não penais – percebidas no Brasil pelo pagamento de cestas básicas e em Timor-Leste pela troca de bens em regimes de dádiva entre as famílias das partes em conflito – figuravam enquanto medidas desproporcionais à gravidade dos atos de violência cometidos contra as

mulheres, baseando toda a argumentação pleiteadora de maior seriedade nas punições aplicadas aos casos.

Havia uma pressão significativa para que as estruturas estatais dos dois países reconhecessem a *gravidade das violações dos direitos humanos* representados pelas agressões, o que, nos discursos daqueles atores, só seria adequadamente reparado a partir do status criminal e penal atribuído aos casos e em sua transformação em lide judicial.

Se nesses cenários havia claramente um posicionamento político de agentes que demandavam o acionamento do sistema judicial como arena para a administração (penal) deste tipo de conflito, fica implícita sua demanda para que o Estado e/nas figuras de seus agentes, compartilhassem do reconhecimento acerca das peculiaridades da violência baseada em gênero, das situações de vulnerabilidade das mulheres e da *necessidade* de se criar mecanismos nas instâncias judiciais de resposta aos casos de violência doméstica. Ter o respaldo institucional e público parece conferir uma legitimidade que é crucial aos problemas apontados por estes agentes quanto à situação das mulheres e das desigualdades de gênero que se materializariam em agressões dessa natureza.

É possível entender o *reconhecimento* como um mobilizador central das pressões que colocam em curso aspectos da judicialização dos conflitos envolvendo o uso da força física nas relações conjugais, especialmente ao notarmos como os discursos, esforços e práticas ao longo dos anos que precederam a institucionalização das referidas medidas legais, buscaram dar visibilidade às condições de desprestígio das mulheres – maioria das vítimas – em relação aos homens. Isso foi e tem sido feito, em grande medida, por meio de recursos que buscam sensibilizar a sociedade, expondo narrativas sobre a própria vitimação e sobre as condições de produção desta. Temos como exemplo a FOKUPERS que, ao reafirmar a necessidade de promulgação da LCVD em um de seus relatórios, intercalava imagens de mulheres gravemente agredidas, queimadas e mutiladas aos relatos das vítimas que retratavam as severas agressões sofridas pelos parceiros, como podemos observar abaixo:

Eu vivenciei várias formas de violência de Joni. Joni me socava, estapeava e me chutava em nossa casa, na rua ou qualquer lugar. Joni me chutava na barriga até que eu caísse no chão e então rasgava minhas roupas, me arrastando pelo chão [...]. Por causa do comportamento violento de Joni eu me tornei doente do estômago e do peito. Quando durmo a noite sempre tenho pesadelos e acordo assustada a noite (FOKUPERS, 2012a, p. 12)<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Recursos similares foram utilizados no Brasil no período anterior a promulgação da Lei Maria da Penha. Carolina Medeiros (2015) apresenta várias das estratégias narrativas que mobilizavam a opinião pública por meio da sensibilização, o que era feito por meio de notícias veiculadas na mídia, endossando demandas por maiores punições para os casos de violência doméstica.

Narrativas como essa, com o objetivo de sensibilizar e dar entonação aos discursos sobre o fenômeno da violência doméstica mobilizam a dimensão do reconhecimento, conforme sugerido nas análises de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2011a). O autor nos lembra que as situações que geram indignação são justamente as que fazem com que os indivíduos acionem a dimensão do *reconhecimento* nas relações e nas disputas políticas, sobretudo as que envolvem a esfera dos direitos.

No que se refere aos contextos em tela, as demandas que recorrem ao tratamento judicial da violência doméstica cobram, simultaneamente, pelo reconhecimento da *gravidade* e da *inadmissibilidade*, por parte da sociedade e das estruturas estatais, da ocorrência da violência contra a mulher<sup>38</sup>. A compreensão sobre o reconhecimento enquanto dimensão central deste fenômeno da judicialização avança, analiticamente, ao incorporarmos a noção de insulto moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008), decorrente de atos de desconsideração. Fenômenos que geram insultos morais são aqueles cuja dimensão da *agressão* não se materializa apenas e exclusivamente em evidências materiais, mas também – e, talvez, principalmente – no sentimento de desvalorização percebido por quem sofre a agressão (sujeito) e que, por sua vez, visualiza o ato agressivo como sendo de desvalorização de si e de desconsideração de sua pessoa (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008).

É possível compreender as falas e demandas mobilizadas pelos movimentos de mulheres como expressões de indignação, correlatas à percepção de um insulto moral. Ao mobilizarem em seus discursos e narrativas a inadmissibilidade dos atos de violência contra a mulher e o quanto isso fere gravemente os direitos humanos, esses atores fazem uma clara reclamação do sentimento de agressão não a indivíduos particulares, mas sim em relação às mulheres enquanto coletivo. Isso também é notável ao percebermos como este campo discursivo se mobiliza para mostrar os atos de *desconsideração* realizados no processamento dos casos e das situações das mulheres, marcados pela *desvalorização* de seu sofrimento, em situações nas quais não havia adequada reparação do insulto nos JECrim brasileiros e na “justiça tradicional” leste-timorense. Em ambos os países, os movimentos e instituições engajadas com o enfrentamento à violência doméstica parecem demandar, então, o reconhecimento de que os casos mereceriam um tratamento penal efetivo e à altura das violências sofridas pelas mulheres.

---

<sup>38</sup> Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008; 2011a; 2011b) tem pensado e escrito nos últimos anos sobre como a dimensão do reconhecimento se faz fundamental para a compreensão de eventos de equidade e justiça, como é o caso das pressões sociais que discutimos até aqui.

O próprio enquadramento legal dado aos atos de ameaça e lesão corporal simples como sendo de “menor potencial ofensivo” foi constantemente referenciado como um dos aspectos que configurariam um insulto à condição das vítimas que tinham seus casos secundarizados (DEBERT; OLIVEIRA, 2007). Ainda que houvesse uma sistematização legal que enquadrasse os atos de violência sofridos pelas mulheres, sua codificação nos termos de “menor potencial ofensivo” não dava a *adequada* consideração àquelas situações, mostrando que, muitas vezes, o sentimento de indignação gerado nos sujeitos não consegue ser corretamente previsto nos códigos legais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008).

Tanto no Brasil como em Timor-Leste expressava-se a necessidade da adoção de medidas que demonstrassem a inaceitabilidade dos atos de violência doméstica, o que demandava dos Estados em questão o desenvolvimento de medidas que respondessem à altura as situações de violação dos direitos das mulheres. A própria postura do Estado foi tomada como sendo de descaso, como exposto nas figuras de agentes policiais e do sistema judiciário, o que pode ter sido responsável pelo aumento da sensação de desconsideração, gerando insulto e fazendo com que se demandasse reconhecimento e reparação.

É preciso compreender que as demandas por reconhecimento tem base moral e simbólica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011b) e, em grande medida, correspondem a expectativas dos sujeitos envolvidos no contexto de disputas políticas. Luís Roberto Cardoso de Oliveira chama atenção para a centralidade do reconhecimento nos processos de disputas, quando ressalta que:

[...] os dilemas da justiça, da cidadania, e dos direitos são de muito difícil apreensão quando o intérprete não enfoca adequadamente a maneira como as respectivas questões são vividas pelos atores, ou como elas ganham sentido nas suas práticas, e motivam determinados padrões de orientação para a ação (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011b, p. 464).

No plano das disputas políticas e das demandas postas na arena pública, é relevante refletir sobre a ação dos coletivos que lutaram pela implantação de instrumentos legais que dessem respostas aos crimes de violência doméstica, mas que também visam modificar/reorientar comportamentos tanto individuais como coletivos. É importante, também, manter em nossos horizontes que essa potencialidade de reorientação comportamental – por meio de instrumentos jurídicos – traz à tona uma questão fundamental que é a do lugar do Direito como plano que busca a regulamentação da vida social (MOORE, 1978), além de atuar também nos processos de legitimação das demandas e disputas sociais (RIFIOTIS, 2008).

A partir de toda a discussão é possível, ainda, compreender como as demandas pela institucionalização de medidas judiciais de atenção aos casos de violência doméstica implicam afastamentos de outras esferas de equacionamento de disputas. As demandas feitas pelos agentes, organizações e instituições envolvidas na promulgação das leis de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, revelam um *não reconhecimento* das esferas não judiciais de administração de conflitos ao retratarem-nas como inadequadas à produção da justa reparação e reconhecimento dos direitos individuais das mulheres violados nas/pelas agressões cometidas por seus parceiros.

Mais do que incidir sobre a maneira como se percebem os espaços não judiciais de mediação de conflitos, um dos efeitos produzidos com a adoção do tratamento judicial é a *diminuição da agência* desses espaços, fazendo com que a judicialização seja a via privilegiada para resolução de disputas e garantias de direitos para o exercício da cidadania. A perda de protagonismo de outras esferas é expressiva para pensar no modo como a arena judicial tem se tornado a única possibilidade de resolver conflitos. Em Timor-Leste, por exemplo, tem-se visto ações de diferentes organizações em ensinar as lideranças locais a não protagonizarem mediações de conflito nos casos de violência doméstica, como o fazem a AMKV e a FOKUPERS, o que fora apresentado no capítulo 3. São constantes os esforços das agências do Estado e das entidades da sociedade civil em estimular mulheres, vítimas, comunidades e os próprios líderes tradicionais a buscar a polícia e a dar início ao processo judicial para tratamento das ocorrências de violência doméstica. Pelo contrário: a eles é ensinado que o correto é fazer uso do aparato judicial quando se depararem com situações de violência doméstica. De modo similar, no Brasil, as posturas de juízes que desenvolvem atividades de reconciliação ou que se desviem da imputação de penas aos acusados, têm sido vistas com receio por outros operadores e ativistas que criticam tais tipos de conduta, uma vez que estas (assim como as posturas tomadas e as práticas adotadas pelos líderes tradicionais em Timor-Leste) vão na direção contrária sugerida pelas leis de enfrentamento à violência doméstica nos dois países.

A promulgação das leis de combate à violência doméstica no Brasil e em Timor-Leste foi fruto, portanto, de processos históricos e políticos que se desenvolveram a partir de pressões sociais e institucionais com mediações e negociações entre sociedade e Estado, e que de modo muito similar se baseiam em demandas pelo reconhecimento tanto do *problema grave* – representado pela violência doméstica – quanto da *importância* – e *necessidade* – de se criar um espaço na arena judicial para se equacionar conflitos dessa natureza. Neste

contexto de demandas, o Estado é representado como ente legitimador, que deve atuar para *dar respostas* e, ao mesmo tempo, *ordenar as relações* (ROSEN, 2006). Tais demandas devem ser pensadas, nestes contextos de disputa política sobre a adoção de mecanismos judiciais, a partir do valor que se atribui às assimetrias de poder nas relações de gênero – as quais podem estar associadas ao recurso à violência para manutenção das mesmas (MOORE, 1994) – como algo que deve ser desestabilizado para então as reequilibrar. Este reequilíbrio deveria então ser estabelecido pelo Estado, por meio dos sistemas de justiça, o que é requerido por movimentos que buscam o reconhecimento da situação de vulnerabilidade das mulheres ao mesmo tempo em que as defendem enquanto sujeitos de direitos. A ideia de sujeito de direitos diz respeito à dimensão subjetiva de exercício de direitos e de deveres, fazendo deste tipo de sujeito uma pessoa jurídica, que é um indivíduo autônomo e racional ou que pode ser tido como incapaz e tutelado (RIFIOTIS; VIEIRA; DASSI, 2016. p. 37). Essa figura paradoxal do sujeito de direitos é demandada em relação às mulheres, especialmente quando agentes institucionais buscam apartá-las de relações que prescindem de uma individualidade autonomizada e autocentrada, afastada de relacionalidades (CARSTEN, 2000). Este ponto do afastamento entre sujeitos e relacionalidades será retomado adiante, mas por hora, cabe ressaltar que as demandas pelo reconhecimento da gravidade por trás da violência doméstica se desdobram em pressões que desembocam justamente no enrijecimento do tratamento penal destinado a casos deste tipo, ao mesmo tempo em que interferem sensivelmente em outras estratégias de produção de justiça.

Vimos aqui como o recurso ao sistema judicial e penal tem configurado a forma privilegiada por meio da qual os sujeitos buscam produzir a reparação e a garantia de direitos individuais e coletivos. Ao mesmo tempo, observamos como a defesa de uma via de resolução de disputas pode implicar no afastamento de outras – as não judiciais –, compreendidas como não adequadas para produzir reparação dos direitos individuais das mulheres. Este é o início de uma discussão sobre como a judicialização e os objetivos de se garantir à arena judicial o poder para equacionar conflitos pode produzir impactos outros em vários sujeitos compreendidos nas posições de vítimas, agressores, operadores e outros agentes imbricados em processos de resolução de disputas.

### ***Modernização e Subjetivação***

Desdobramentos da judicialização voltados aos sujeitos envolvidos nos conflitos com a finalidade principal de lhes reorientar condutas e posturas podem ser percebidos no Brasil, a

partir do material apresentado no segundo capítulo. O largo recurso aos encaminhamentos dados aos homens acusados de cometer violência doméstica para que frequentem comunidades terapêuticas como as de Alcoólicos e Narcóticos Anônimos, grupos reflexivos e acompanhamentos psicossociais em varas e juizados especializados estão entre os principais. É interessante pensar como os atores que recorrem a estratégias como estas creditam a elas a possibilidade de reeducar sujeitos, podendo modificar suas práticas, adequando-as a novas expectativas de masculinidades e cidadanias.

Em etnografia realizada no Rio de Janeiro acompanhando grupos reflexivos para homens agressores, Martinez-Moreno (2018) argumenta que o encaminhamento de tais homens pelos juízes que julgam seus casos são formas de civilizar práticas consideradas agressivas e inadequadas. Trata-se de homens que ao serem enquadrados como agressores de mulheres de sua parentela, são coercivamente encaminhados para frequentar os chamados *grupos reflexivos de gênero*. Nos encontros destes grupos, os homens têm espaço para falar sobre seus casos, sobre as agressões cometidas e sobre suas trajetórias de vida. O objetivo disso é fazer com que eles elaborem coletivamente suas narrativas, expondo suas perspectivas para os colegas e para os psicólogos que comandam as sessões, para, então, poder repensar suas condutas e, no limite, rever seus comportamentos – especialmente aqueles taxados como agressivos.

Martinez-Moreno (2018) deixa claro que o objetivo de reorientar os homens, fazendo-os perceber suas atitudes como inadequadas e antissociais nem sempre é bem sucedido, muito embora existam homens que saiam com novas perspectivas sobre o que eles vivenciaram em seus relacionamentos e sobre as tensões que levaram ao recurso à violência. Ainda assim, a configuração dos encontros nos grupos reflexivos é voltada a fazer com que os homens se coloquem no lugar das mulheres, reconhecendo as estruturas das assimetrias de gênero, percebendo que condutas violentas são inadequadas e que são necessárias estratégias próprias para lidar com as tensões surgidas nas esferas conjugais e familiares.

O objetivo dos grupos reflexivos é, então, o de fazer com que homens acusados de violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha entendam a origem de seus comportamentos agressivos, os reconheçam enquanto inadequados e façam deles objeto de transformação. Suas condutas, enquadradas como *culturalmente machistas* devem ser civilizadas, readequadas aos novos padrões comportamentais e expectativas sociais fundamentados em valores igualitários e garantidores de direitos (MARTINEZ-MORENO, 2018). É relevante pensar sobre isso, especialmente ao notarmos que essa não é uma prática

isolada adotada por magistrados no estado do Rio de Janeiro. É recorrente que juízes ofereçam essas e outras possibilidades de atenuação da pena aos homens agressores, indo além da imputação de uma pena de prisão, atuando no sentido de modificar as condutas de homens acusados de violência doméstica.

Vimos que no Brasil, há uma relevante associação por parte dos operadores do direito entre a ocorrência de agressões enquadradas enquanto violência doméstica e hábitos tidos como nocivos e prejudiciais à paz/ordem nas relações doméstico-familiares. O uso de drogas e álcool, por exemplo, é alvo de ação por parte dos juízes que buscam erradicar ou, ao menos, controlar o consumo por parte dos homens acusados. Assim, frequentar grupos como Alcoólicos e Narcóticos anônimos, garantiria a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Há, inclusive, acordos que são estabelecidos entre juízes e acusados, com o intuito de “dar um jeito” nestes sujeitos, fazendo com que eles readéquem seus comportamentos a certas expectativas.

Há também, orientações claras que servem como formas de conduzir as práticas das mulheres atingidas pela violência doméstica. Nos juzizados em Brasília, por exemplo, membros dos grupos multidisciplinares tem função importante na continuidade ou não dos processos judiciais, como indicado por Simião (2015a). Naquele contexto, durante os atendimentos prestados por membros das equipes, formadas por psicólogos, advogados e assistentes sociais, havia quem desse orientações sobre as mulheres deverem ou não prosseguir com os processos, bem como com suas relações conjugais. Era possível ver sugestões dadas por membros daquelas equipes para que as vítimas desistissem de relacionamentos, ou repensassem sobre estes serem saudáveis e benéficos às vidas de ambas as partes, ainda que o enfoque fosse dado às vontades das mulheres, prioritariamente.

Em Florianópolis, Rifiotis (2015) demonstra que há juízes que, a partir de diferentes *estilos*, garantem diferentes estímulos às mulheres requerentes nos processos. É possível que algumas delas sejam tanto forçosamente encorajadas a seguir com o processo – independente de sua vontade expressa nas audiências – e outras que são constrangidas a aceitarem um pedido de perdão e seguirem adiante tendo seus casos suspensos (Ibid.). Esse tipo de influência direta no modo como as mulheres lidam com os processos, também pode ser tomado como prática que pode orientar suas condutas, dando a elas maior ou menor margem para que protagonizem suas ações.

É possível também, identificar incidências diretas do tratamento judicial da violência doméstica nas condutas das mulheres atingidas pelos conflitos em Timor Leste. O

engajamento da FOKUPERS evidencia sua defesa da via judicial para o tratamento deste tipo de caso. Por meio de ações que fortaleçam o sistema de justiça e que promovam adesão de mulheres e outros sujeitos às esferas judiciais de resolução de conflitos, a organização recorre a diferentes atividades de cunho pedagógico para garantir a aplicação da LCVD e o “favorecimento” das mulheres pela aplicação da lei. Atuando por meio das pedagogias jurídicas a organização educa as *mitra* a agirem de modo a atingir certas expectativas de condutas referentes aos seus engajamentos com o sistema de justiça e com complexos locais de mediação de disputas, o que também pode impactar em outras formas locais de sociabilidades baseadas em relações de reciprocidade e relacionalidade.

O campo de influência da FOKUPERS se estende de modo a fazer com que as mulheres às quais presta atendimento adquiram habilidades e traquejos necessários ao seu adequado enquadramento em esferas judiciais, por meio do acionamento à polícia, da orientação a outras mulheres de suas comunidades em alertá-las sobre a LCVD, sobre denunciarem os casos, e para que aprendam como se comportar nas audiências em ambientes judiciais. Além de se dirigir às mulheres, a FOKUPERS instrui jovens engajados com a luta pela igualdade de gênero, municiando-os com informações, documentos e um embasamento tanto político quanto teórico sobre o gênero, suas assimetrias e as garantias legais por meio das quais estas podem ser mitigadas. Assim como as mulheres, os jovens também são fortemente encorajados e recebem estímulos (materiais, discursivos e simbólicos) para que atuem na defesa dos direitos das mulheres em suas comunidades, defendendo valores igualitários e instituições do Estado como a polícia e o sistema judiciário como sendo os responsáveis por salvaguardar direitos e garantir sua reparação.

Em ambos os países, os afetamentos e os potenciais afetamentos gerados nos sujeitos a partir de suas interações com as esferas judiciais ou com organizações e instituições que operam em favor delas podem ser vistos como resultados do processo de judicialização das relações sociais. A centralidade atribuída aos sistemas judiciais faz com que instituições estatais jurídicas e seus aparatos burocráticos e punitivos incidam crescentemente sobre os sujeitos, regulando suas condutas e suas formas de agir no mundo. Percebe-se que isso não opera apenas para os sujeitos considerados como agressores nas ações. Na verdade um dos resultados que mais chama a atenção é o modo como os processos institucionais de resolução de conflitos por meio do sistema judicial tendem a incidir, especialmente, sobre as mulheres.

Ainda que queira promover e garantir os direitos delas, é fundamental reconhecer – e a etnografia aqui estruturada aponta para isso – que são outros os produtos da imbricação entre

mulheres e as instituições e organizações narradas até aqui. O que se percebe é que são também as mulheres os alvos de reelaboração de suas agências e formas de ser e estar no mundo social em que se inserem. É notável que o sistema de justiça – ao incidir direta ou indiretamente – tenha a possibilidade de colaborar para a formação de sujeitos que se enquadrem mais ou menos em expectativas específicas sobre formas de condutas e agências, as quais merecem maior atenção.

Formas de *modelação do indivíduo*, nos termos de Elias (2011), foram responsáveis pelas transformações comportamentais dos sujeitos que ajudaram na caracterização daquilo que se entende atualmente por *modernidade*. As transformações que se direcionavam aos indivíduos foram importantes no sentido de adequá-los ao que se produzia em novos padrões sobre bons modos, comportamentos corteses e civilizados, o que era socialmente valorizado e legitimado à época. Essa foi uma das transformações mais significativas que ocorriam na Europa durante a idade média, para além do erguimento do Estado-Nação e do desenvolvimento do capitalismo, e todas elas tiveram grande participação na passagem para a *modernidade*.

Os processos de modernização se assentam, portanto, em várias transformações, muitas delas centradas no indivíduo enquanto valor a ser buscado e defendido (DUMMONT, 1985). As ideologias sobre o indivíduo enquanto objeto de valorização e de desejo são fundamentais nos presentes contextos de análise, pois é perceptível como as instituições tendem a desenvolver estratégias que defendam o indivíduo e, em certa medida, construa essa ideia de valor em sujeitos e socialidades nos dois países.

Vimos várias práticas que visavam inculcar nos sujeitos a valorização em se preservar a esfera individual e as qualidades que competem a estes sujeitos, como é o caso de seus direitos que devem ser preservados. Do mesmo modo que padrões comportamentais foram construídos e ensinados durante os processos civilizacionais que duraram séculos na Europa (ELIAS, 1993; 2011), a centralização do indivíduo/individualismo – enquanto valores – tem sido constantemente objetivada por agentes e organizações que visam seu enraizamento em contextos brasileiros e leste-timorenses.

Por meio de mecanismos que visam garantir e salvaguardar os direitos das mulheres cria-se dispositivos de governo de populações (FOUCAULT, 1979) nas esferas organizacionais e institucionais a partir dos sistemas de justiça. Na verdade, a judicialização é um dispositivo de governo que organiza relações e produz a reorganização das experiências dos sujeitos no mundo: busca produzir sujeitos. A relação desses sujeitos com os sistemas de

justiça e mecanismos locais de mediação de disputas interfere na forma como as pessoas passam a reconhecer e pressionar por seus direitos, por sua *individualidade*.

Ao agir dessa forma, colaboram para a subjetivação dos indivíduos, isto é, auxiliam para a construção destes, cooperando para que eles se tornem quem são. Como proposto por Foucault (1995), a subjetivação está associada a diferentes momentos ao longo da vida dos sujeitos, e é permeada pelo poder nas relações estabelecidas com outras pessoas e instituições. Assim, o sujeito composto a partir de suas relações pode ser fortemente influenciado pelas relações judicializadas e por seus efeitos à medida que estas vão tendo cada vez maior impacto sobre os envolvidos em conflitos que englobem agressões domésticas e familiares. Isso acontece, em grande medida, por meio do poder de instituições e agentes que dirigem a consciência das pessoas por meio de seu poder pastoral (de guia) (Ibid.).

O que tem se visto é que alguns dos efeitos da judicialização podem contribuir para a elaboração de formas de agência no mundo que se aproximam consideravelmente de ideologias ditas *modernas*, as quais se pautam: na centralidade do indivíduo enquanto valor e no apego ao discurso da inviolabilidade de seus direitos; na atribuição de confiança à atuação das instituições estatais, consideradas as responsáveis pela garantia de direitos e responsável pela regulação da vida social; e pelo afastamento de instituições que se fundamentam ou que valorizem lógicas relacionais. Entendo tais lógicas a partir das ideias de Janet Carsten (2000), que caracteriza a formação de grupos e relações sociais para além das associações por meio do parentesco, construindo-as com base na convivência, afetividades, contatos e residência. Isso é bem característico de instituições que defendem a família ou a manutenção de grupos alargados que se afastam da valorização essencial à esfera do indivíduo. Isso é particularmente interessante no tocante ao contexto leste-timorense, nos quais as interações relacionais são produzidas por alianças estabelecidas através do casamento, as quais são mantidas pelas dádivas transacionadas ao longo da vida dos sujeitos (SILVA; SIMIÃO, 2016). Assim, as relacionalidades escapam a um tipo fragmentado de leitura do mundo baseada em individualidades, direitos universalizados, vontades autônomas e outras lógicas mais ou menos modernas (e modernizadoras).

Olhando mais de perto os fenômenos que têm Timor-Leste como palco, é possível perceber diferentes estratégias adotadas para produzir o desencaixe das mulheres das redes que operam os mecanismos locais de resolução de conflitos, agindo de modo a reelaborar as relações/filtrar as interações destas com certos níveis dos complexos e das sociabilidades locais. Como vimos anteriormente, no capítulo três, estes complexos estão intimamente

ligados às lógicas de reciprocidade que conectam sujeitos e grupos, o que se reforça nos momentos de reconciliação ao final das mediações dos conflitos. É fundamental notar também que o trabalho de diferentes organizações e instituições em Timor-Leste coopera para que as mulheres e outros agentes passem a reconhecer as individualidades destas primeiras, suas esferas subjetivas de direitos e seus egos autocentrados, os quais não devem – frente a situações de violência – ser amparados por instituições locais baseadas em lógicas de grupo. De acordo com instituições como a FOKUPERS e o GPI essas instâncias não só não deveriam como não poderiam reparar adequadamente as mulheres uma vez que tenderiam a revitimizá-las e impor a elas as penalizações para garantir o pagamento das prestações devidas ao fim das resoluções de disputas. Isso ocorre porque os grupos alargados e os valores que os regem não estão preocupados prioritariamente com ofensas individuais, violações específicas aos sujeitos etc. A preocupação deles é, sobretudo, assegurar condições de manutenção dos laços que vinculam os grupos em torno das relações de aliança, vitais para o curso da vida.

Uma vez que as agências de defesa de direitos das mulheres se direcionam para que elas tenham suas relações filtradas a partir de uma defesa do indivíduo que é sujeito de direitos, temos um cenário onde se colocam modificações em termos de comportamentos e percepções que podem atingir diretamente as condutas das mulheres. Essas (potenciais) transformações são bastante características de processos de modernização, assentados na criação e valorização de uma ideia de indivíduo, o qual deve se sobressair aos valores de grupo, das famílias ampliadas e, no limite, das “tradições”. Mudanças deste tipo, especialmente ao serem implantadas por agências de governo para o controle de populações, têm sido enfaticamente apontadas nas ciências sociais (BALANDIER, 1993; JANNISA, 2005; JOSEPHIDES, 2010; GIDDENS, 1991; SILVA, 2014).

Em Timor-Leste é possível notar ainda como estes diferentes agentes que propõem a defesa das instituições judiciais e estatais, promovem um processo de *civilizar a cultura*, como proposto por Martinez-Moreno (2018). Uma vez que são esforços direcionados a transformar práticas centradas nos grupos e que são representados como sendo assentados nas tradições, os esforços que visam minar sua agência para lidar com casos de violência doméstica buscam civilizá-los, civilizando as autoridades locais para que não mais se insiram em mediações de casos de violência doméstica. Essa retirada de agência pode ser vista como maneira de civilizar outros agentes e práticas, neste caso não mais as mulheres, mas sim os sujeitos que operam mecanismos outros de resolução de disputas nos níveis das aldeias, civilizando assim, sua cultura.

No Brasil, os relatos de mulheres atendidas pelos serviços institucionais de atenção às vítimas de violência doméstica (equipes multidisciplinares e magistrados nas audiências judiciais) expressam diferentes níveis de (in)satisfação com a forma como os casos são processados e com o modo de funcionamento das instituições judiciais. Estes podem ser decisivos para o modo como as mulheres percebem o sistema de justiça e seus agentes, contribuindo para que elas voltem ou não a procurá-lo em situações de novas revitimações. Situações e encaminhamentos como a condução coercitiva de mulheres às audiências (na vara de violência doméstica e familiar de Recife – ver capítulo 2), a desconsideração dos magistrados quanto às vontades das requerentes, práticas de perdão judicial para a extinção do processo, podem ser determinantes em múltiplas experiências de vida e nas posturas tomadas pelas mulheres após encerrado seu contato com o sistema judiciário. Ainda no plano de possíveis efeitos de subjetivação por meio de reorientação de condutas, agora dos requeridos nos processos de violência doméstica, deve-se destacar o encaminhamento dos homens a grupos reflexivos de gênero e a outras comunidades terapêuticas. Para ambas as partes existem impactos com a finalidade de reorientar condutas e posturas uma vez que seus conflitos passem a ser abarcados em contextos de judicialização da violência doméstica.

### ***Práticas e dilemas***

Os vários desdobramentos dos processos judiciais e os efeitos possíveis nas vidas dos sujeitos envolvidos são, em grande medida, fruto mais das práticas dos magistrados do que das doutrinas e das previsões legais. É possível perceber como as decisões tomadas pelos juízes nos dois países se direcionam para outros fins que não o de estrita aplicação das previsões penais atinentes aos casos. Tanto no Brasil quanto em Timor-Leste, ecoam demandas que reclamam pelo adequado tratamento e pelas punições cabíveis e efetivas às agressões cometidas contra as mulheres. No entanto, percebe-se também que frequentemente os destinos dos requeridos como determinado pelos juízes não vão de encontro a tais demandas.

No Brasil, as suspensões condicionais dos processos, as transações penais e até mesmo o perdão judicial (práticas que contrariam determinações do STF) têm sido aplicados a casos de violência doméstica, despertando severas críticas ao modo como os juízes têm lidado com os casos, com os agressores e com a situação das vítimas.

Isso deve ser lido à luz do caráter inquisitorial do sistema judicial brasileiro, fortemente caracterizado para manter hierarquias e desigualdades, mais do que para produzir

justiça e reparação (LIMA, 2010). Do mesmo modo, este é um sistema judicial marcado por práticas dos magistrados que são autocentradas, não se dirigindo necessariamente aos códigos e leis, mas sim ao seu próprio entendimento particular das doutrinas e previsões legais (MENDES, 2008; 2010). O tratamento da violência doméstica no Brasil tem revelado que o processamento dos casos se baseia mais no poder dos juízes do que em seu saber (MENDES, 2010), o que é relevante para se pensar em como os casos podem ou não gerar satisfações nas partes abarcadas pela lide judicial, o que pode ser prejudicial às próprias vítimas (MEDEIROS, 2015; MATIAS, 2015).

As práticas e as posturas dos operadores do direito, à medida que escapam mais ou menos às normatividades demonstram como são feitas *negociação* das próprias medidas legais a partir das percepções, orientações e/ou disposições dos operadores do direito. Deste modo as próprias *legislações são feitas* na prática dos operadores, implicando diretamente na vida de sujeitos cujos conflitos foram abarcados pelo escopo da lei (11.340/06) e das instituições que operam. No limite é possível pensar no poder prático dos operadores, que chega a formar um *direito dos operadores*, uma vez que estes podem agir de modo bastante distinto do que o que se tem previsto nas legislações vigentes.

As práticas dos juízes no contexto da judicialização da violência doméstica em Timor-Leste demonstram os múltiplos embasamentos para proceder com a suspensão das penas de prisão atribuídas aos agressores conforme previsto na LCVD. As considerações e justificativas para tais posturas vão desde as supostas situações de dependência econômica da mulher até a primariedade do réu e o entendimento dos juízes sobre a baixa gravidade das agressões. Tanto em Timor-Leste quanto no Brasil às posturas daqueles que se colocam na posição de produzir justiça e dizer a lei podem ser decisivas e gerar as mais diferentes implicações nas vidas das partes em conflito. Os impactos disso, as percepções diretas das vítimas e dos agressores, o modo como eles representam os sentimentos de (in)justiça e as demandas que eles colocam frente o contexto de judicialização das relações sociais são todos temas que se colocam para discussão e que fortalecem uma agenda de pesquisa que se mostra crescentemente necessária. Ainda que se dedique a refletir práticas institucionais e posturas de agentes e operadores do direito, esta pesquisa demonstra o modo como às instituições judiciais tendem a ser mais ou menos satisfatórias, mais ou menos arbitrárias e mais ou menos coerentes com os anseios dos agentes que demandam e demandaram pela judicialização. Uma questão que se coloca nos horizontes futuros de pesquisa é o modo como às partes representam ou significam estes contextos nos quais elas se inserem, especialmente uma vez

que os mecanismos judiciais de mediação de justiça tendem a filtrar os conflitos nos procedimentos de redução a termos, característicos das esferas judiciais (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011b).

### ***Considerações finais***

Esta dissertação buscou fazer uma análise da aplicação das medidas de combate à violência doméstica vigentes em dois sistemas judiciais de modo comparativo. Ainda que não tenha me debruçado sobre fenômenos idênticos – mas sim sobre fenômenos com naturezas similares – é possível indicar que os sistemas judiciários produzem impactos diretos e diversos nas vidas dos sujeitos cujos conflitos abarcam, propondo a eles a reorganização de suas experiências no mundo e novas formas de agência para si e em relação aos outros. A partir do exposto, argumento que o sistema judicial – sobretudo por meio das práticas dos operadores do direito – atua como motor na empreitada modernizadora que pretende enraizar um tipo específico de sujeito individualizado e de valores modernos nos contextos brasileiro e leste-timorense, o que ocorre por meio de estratégias que colaboram para processos de subjetivação.

Enquanto no Brasil as questões que se destacam são referentes às práticas dos magistrados que apontam para sua discricionariedade que impacta diretamente nas percepções de justiça e nos afetamentos que são produzidos nas vidas de vítimas e de acusados, em Timor-Leste o que se percebe são os esforços de ONGs em garantir a participação das mulheres nos processos judiciais, garantindo que a lei seja aplicada e defendendo que outros agentes, protagonistas de esferas locais de mediação de conflitos, não tenham poder de interferir na produção de justiça para os casos daquelas mulheres. Em ambos, percebe-se o modo como o reconhecimento foi fator fundamental para a judicialização da violência doméstica e para, além disso, percebe-se como a defesa da institucionalização de medidas judiciais de enfrentamento à violência doméstica pode colaborar para processos de subjetivação, entendidos aqui como os processos pelos quais os sujeitos podem efetivar-se, tornarem-se quem são, o que se relaciona às suas visões de mundo, consciências e posturas. Como proposto por Foucault, isso ocorre por meio das interações entre sujeitos e instituições permeadas por poder, como é o caso dos sistemas judiciais e de organizações que atuam na defesa destes.

Os processos de subjetivação são aqueles responsáveis por produzirem formas particulares de ação no mundo, gerando condutas e agências específicas, nestes contextos,

concernentes a sujeitos desenraizados, autônomos e desobrigados em relação a outros complexos baseados em mútuas dependências e grupos alargados. Os sistemas estatais de justiça pregam (e se baseiam) num tipo de sujeito individualizado, que pode ser tomado como *parte* em processos que opõem *indivíduos* e não grupos. Daí a importância de se refletir sobre os possíveis efeitos de os sujeitos passarem a ser englobados por sistemas de justiça, especialmente quando isso implica no acesso e no reconhecimento de outras formas de produção de justiça cujos princípios são essencialmente distintos.

Para além das implicações que as ações dos magistrados possam ter nos sujeitos – tanto em termos de produção de justiça quanto em produção de subjetividades – é possível ver que em ambos os contextos o sistema de justiça atua como um aspecto ou agente civilizacional e transformador. Assim como o capitalismo protagonizou os processos de modernização entre os anakalang nas montanhas da Nova Guiné (JOSEPHIDES, 2010) e o Estado e o mercado na Indonésia (BRENNER, 1998), os sistemas de justiça no Brasil e em Timor-Leste parecem ser a via privilegiada – ou uma das vias privilegiadas – por meio da qual aspectos de modernização buscam se enraizar localmente. Parece pertinente apontar como lógicas e valores categorizados analiticamente como *modernos* têm se instaurado nas práticas e nos discursos locais leste-timorenses por meio de diferentes possibilidades. A isso Silva (2014) tem chamado de transposição da modernidade.

Nos contextos que discuti ao longo desses capítulos, o que se pode perceber é que diferentes possibilidades de produzir subjetivação – e mais especificamente subjetividades modernas – podem se desenvolver a partir das ações de um sistema estatal de justiça. É possível perceber ainda que isso se dá em grande medida a partir das práticas dos operadores do direito. Não apenas no Brasil – embora aqui alguns dilemas sejam muito particulares (como é o caso da tradição inquisitorial) – mas também em Timor-Leste, as possibilidades de ação dos magistrados portam poder significativo em afetar a vida dos sujeitos atingidos pelos conflitos e abarcados pelo sistema de justiça. Apesar de não buscar dar uma resposta a vários dos dilemas surgidos nos contextos de aplicação do modelo judicial para administração dos casos de violência doméstica, toda essa discussão aponta para os limites criados por esse tipo de estratégia. Discutir esses aspectos por essa perspectiva auxilia numa compreensão sobre o modo como as instituições características dos aparatos estatais modernos podem produzir respostas mais ou menos satisfatórias – a partir de seus mecanismos – a demandas sociais e aos seus deveres de proteção dos indivíduos e garantias de direitos. Pensar as limitações postas nestes contextos e as situações às quais os sujeitos envolvidos nos conflitos podem

estar expostos auxiliam a (re)pensar a produção e a reprodução de modelos judiciais do direito positivo para atender a um fenômeno tão complexo e que produz tantas implicações como é o caso da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

- ASIA FOUNDATION. **Ami Sei Vítima Beibeik**: Looking to the needs of domestic violence victims, 2012.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr., 2008.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de Gênero no Judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (Org.). **Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 1ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, v. 1, p. 11-40.
- BA FUTURU. **Media Release**: NGO Ba Futuru launches new fetu fantastiku short filme. [2013]. Disponível em: <[http://bafuturu.org/publications/Guide\\_Post\\_Article\\_\\_Feto\\_Fantastiku\\_launch.pdf](http://bafuturu.org/publications/Guide_Post_Article__Feto_Fantastiku_launch.pdf)>. Acesso em 21/07/2018>.
- BALANDIER, Georges. A noção de situação colonial. **Cadernos de Campo**, n. 3, 1993.
- BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 601-617, 2015.
- BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- BRENNER, Suzane. **The Domestication of Desire. Women, Wealth, and Modernity in Java**. New Jersey: Princeton University Press, 1998.
- BROCHADO, Mariá. Pedagogia jurídica para o cidadão: formação da consciência jurídica a partir de uma compreensão ética do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 48, p. 159-188, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: **Razões práticas, sobre a teoria da ação**. Campinas: Papyrus, 1996.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Honra, Dignidade e Reciprocidade. In: MARTINS, P. H.; NUNES, B. F (orgs.) **A nova ordem social**: perspectivas da solidariedade contemporânea. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe Violência Sem Agressão Moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS**, v. 23, n. 67, jun., 2008, p. 135-146. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito Legal e Insulto Moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond – (Coleção Direitos, conflitos e segurança pública), 2011a.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2011b.

CARSTEN, Janet. Introduction: cultures of relatedness. In: Janet Carsten (ed). **Cultures of Relatedness**: new approaches to the study of kinship. Edinburgh: Cambridge University Press, 2000.

CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2017.

CNJ. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018.

CRL. **Para uma justiça de matriz timorense**: o contributo das justiças comunitárias. Dili. 2017a.

CRL. **Os Tribunais em Timor-Leste**: Desafios a um sistema judicial em construção. Dili, 2017b.

CORREA, Ranna Mirthes Sousa. **Procuram-se pais**: um estudo etnográfico sobre investigações de paternidade para o registro civil. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília, 2016.

DEBERT, Guita Grin. “Delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça?”. In **Vida em família**: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas: Pagu - Núcleo de Estudos de Gênero. Universidade Estadual de Campinas, 2006.

DOUGLAS, Mary. As instituições tomam decisões de vida e de morte. In: **Como as instituições pensam**. São Paulo: EDUSP, 1998.

DUMONT, Louis. **O Individualismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Jorge Zahar. Rio de Janeiro, 1993.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Jorge Zahar. Rio de Janeiro, 2011.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Jorge Zahar. Rio de Janeiro, 1994.

ESCOLLANO BRANDAO, Constantino da C. C. X. Culture and its impact on social & community life: a case study of Timor-Leste. In: **Policy Brief**, n. 5, p. 1-28. Dili: Belun, 2011.

FABIAN, Johannes. **O Tempo e o Outro**: como a Antropologia estabelece o seu objeto. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOKUPERS. **Bride Price and Domestic Violence in Timor Leste**: A comparative study of married-in and married-out cultures in four districts. Dili. 2012b.

FOKUPERS. **Domestic Violence**: when my home is no longer a safe place for me. Dili. 2012a.

FOUCAULT, Michel. A Governamentalidade. In: **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975/1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: RABINOW, P.; DREYFUS, H. Michel Foucault. **Uma trajetória filosófica**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GPI – Gabinete para a Promoção da Igualdade. **Documento de orientação para a legislação contra a violência doméstica**. Dili: mimeografado, 2003.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

HOHE, Tanja; NIXON, Rod. **Reconciling Justice**: ‘Traditional’ Law and State Judiciary in East Timor. Washington, DC: United States Institute of Peace, 2003. Disponível em <<http://www.gsdr.org/docs/open/DS33.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

HUNT, Janet. Building a new civil society: NGOs in East Timor. **New Community Quarterly**, v. 2, n. 1, 2004.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Atualização**. Santos T (org.). Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

JANNISA, Gudmund. Towards a Civil Society: the long and arduous struggle of East Timor. Apresentado no seminário East Timor: nationbuilding in the 21st Century. Utrikespolitiska Institutet. The Swedish Institute of International Affairs. Estocolmo, 21 de maio, 2002.

JOSEPHIDES, Lisette. **Melanesian odysseys** : negotiating the self, narrative and modernity. Berghahn Books. New York, 2010.

JSMP. **Law Against Domestic Violence**: Obstacles to implementation three years on. Dili, 2013.

KEANE, Webb. **Signs of recognition**: powers and hazards of representation in an Indonesian society. California: University of California Press Berkeley and Los Angeles, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2009.

LEVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: **Sociologia e Antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2003, p. 183-314.

MARTINEZ MORENO, Marco J. **Civilizar a Cultura**: Questões de modernização e a afirmação da dignidade entre homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, 2018.

MATIAS, Krislane de Andrade. **LEI, JUSTIÇA E JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS A PARTIR DE RELATOS DE MULHERES NO DISTRITO FEDERAL**. Dissertação de Mestrado em antropologia social da Universidade de Brasília, 2015.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Recife**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, 2015.

MOORE, Henrietta. The problem of explaining violence in the social sciences. In: HARVEY, Penelope; GOW, Peter (Coord.). **Sex and violence: issues in representation and experience**. Grã Bretanha: Routledge, 1994. p. 138-155.

MOORE, Sally Falk. **Law as Process: an Anthropological Approach**. London/Boston: Routledge & Keegan Paul, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Texto apresentado na Anpocs. 2004.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago., 2010.

RADCLIFFE-BROWN, A. R. O Direito Primitivo. In: **Estrutura e Função na Sociedade Primitiva**, Petrópolis: Vozes, 1973.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Kátalysis**, Florianópolis, v. 2, n. 2, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de antropologia USP**. São Paulo, v. 57, n. 1, 2014.

RIFIOTIS, Theophilos . Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da violência de gênero. **Cadernos Pagu** (UNICAMP), v. 45, p. 261-295, 2015.

RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli; DASSI, T. Judicialização das relações sociais e configurações de sujeito entre jovens cumprindo medidas socioeducativas em Santa Catarina. **Anuário antropológico**, v. 41, p. 35-55, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das Relações Sociais. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 2, p. 26-39, 2017.

ROCHA, Henrique Romanó. “**AGORA FAZEMOS ASSIM**”: O projeto Mobile Courts e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo. 2018. 152 f., il. Monografia (Bacharelado em Antropologia)— Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ROSEN, Lawrence. **Law as Culture: An Invitation**. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2006.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. O Combate à violência doméstica na FOKUPERS: práticas de mediação e de transposição da modernidade em Timor-Leste. In: **Antropologia e direitos humanos 7**. Org Lucía Elibaum, Patrice Schuch, Gisele Fonseca Chagas – 1. Ed.- Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Antropologia, 2017.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. **A conformação de uma sociedade civil e a consolidação da Violência Doméstica**: faces da transposição da modernidade em Timor-Leste. 2016. 161 f., il. Monografia (Bacharelado em Antropologia)— Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SEPI - Secretaria de Estado para Promoção da Igualdade. **National Action Plano n Gender-Based Violence**. Dili, 2012.

SILVA, Kelly. Riqueza ou preço da noiva? Regimes morais em disputa nas negociações de casamento entre as elites urbanas timorenses. In: TRAJANO FILHO, W. (Org). **Lugares, pessoas e grupos**: as lógicas do pertencimento em perspectiva comparada. Brasília: Athalaia, 2010, p. 207-223.

SILVA, Kelly. O Governo da e pela Kultura. Complexos locais de governança na formação do Estado em Timor-Leste. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 104, 2014, p. 123-150.

SILVA, Kelly. Administrando pessoas, recursos e rituais. Pedagogia econômica como tática de governo em Timor-Leste. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 22, n. 45, p. 127-153, 2016.

SILVA, Kelly. **Mulheres, gênero e poder entre populações indígenas do Timor Português**: notas para um debate/um ensaio bibliográfico. Brasília, 2017.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. Coping with “traditions”: The analysis of East-Timorese nation building from the perspective of a certain anthropology made in Brazil. *Vibrant* 9.1. 2012. Disponível em <[www.scielo.br/pdf/vb/v9n1/13.pdf](http://www.scielo.br/pdf/vb/v9n1/13.pdf)>. Acesso em 03 de Agosto de 2018.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. Lidando com as “tradições”: análise da formação do Estado-Nação timorense a partir de uma antropologia feita no Brasil. In. **Desafios da Antropologia Brasileira**; Brasília: ABA, 2013.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. Pessoa como dívida? Controvérsias sobre dádiva, dívida e redes sociais na construção da pessoa em Timor-Leste: uma aproximação. In. *Dádiva, cultura e sociedade* [recurso eletrônico] / Júlio Aurélio Vianna Lopes (org.); Paulo Henrique Martins, Alda Lacerda. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2016.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Madam, it's not so easy': Modelos de gênero e justiça na reconstrução timorense In: **Timor-Leste por Trás do Palco**: A Cooperação Internacional e a Dialética da Formação do Estado. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. O FEITICEIRO DESENCANTADO: GÊNERO, JUSTIÇA E A INVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TIMOR-LESTE. **Anuário Antropológico**, v.2005. Brasília: UnB, 2006.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Sensibilidade Jurídica e Respeito às Diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. **Anuário Antropológico**, v. 39, p. 237-260, 2014.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. Vivência: **Revista de Antropologia**, v. 46, p. 53-74, 2015a.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. As Donas da Palavra, gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor Leste. Brasília, DF, 2015b.

SIMIÃO, Daniel; CARDOSO DE OLIVEIRA; Luís Roberto de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 3, 2016, p. 845-874.

TEIXEIRA MENDES, R. L. **DILEMAS DA DECISÃO JUDICIAL: AS EPRESENTAÇÕES DE JUÍZES BRASILEIROS SOBRE O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**. 2008. 267 f., il. Tese (Doutorado em Direito)— Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

TEIXEIRA MENDES, R. L. **DILEMAS DA DECISÃO JUDICIAL: AS EPRESENTAÇÕES DOS JUIZES BRASILEIROS SOB O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E OUTROS PRINCÍPIOS CORRELATOS**. Apresentado na 26º RBA, 1 a 4 de Junho de 2008, Porto Seguro, Bahia.

TIMOR-LESTE. **Código Penal**. Dili, 2009.

TIMOR-LESTE. Decreto 7 de 2007 (Cria a Secretaria de Estado para Promoção da Igualdade), 5 de Setembro de 2007.

TIMOR-LESTE. **Lei Kontra Violensia Domestika**, 7 de Julho de 2010. Dili, 2010.

UNIFEM, **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher**. Mimeografado. Dili, 2007.

VASCONCELLOS, Fernanda B.; AZEVEDO, R. G. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional? **Dilemas**, v. 5, p. 549-568, 2012.